

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI

VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ

CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ

ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

LINHA DE PESQUISA: DIREITO AMBIENTAL, TRANSNACIONALIDADE E SUSTENTABILIDADE

PROJETO DE PESQUISA: DIREITO, TRANSNACIONALIDADE E *COMPLIANCE*

DUPLA TITULAÇÃO: WIDENER UNIVERSITY – DELAWARE LAW SCHOOL, LLM

***COMPLIANCE* COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO DE RISCOS EMPRESARIAIS NO CONTEXTO DA TRÍPLICE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL NO BRASIL**

FERNANDA DE OLIVEIRA CRIPPA

Itajaí-SC, 6 de julho de 2023

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO
LINHA DE PESQUISA: DIREITO AMBIENTAL, TRANSNACIONALIDADE E
SUSTENTABILIDADE
PROJETO DE PESQUISA: DIREITO, TRANSNACIONALIDADE E *COMPLIANCE*
DUPLA TITULAÇÃO: WIDENER UNIVERSITY – DELAWARE LAW SCHOOL, LLM

***COMPLIANCE* COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO DE RISCOS EMPRESARIAIS NO CONTEXTO DA TRÍPLICE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL NO BRASIL**

FERNANDA DE OLIVEIRA CRIPPA

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado em
Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí –
UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título
de Mestre em Ciência Jurídica.

Orientador: Professor Doutor Orlando Luiz Zanon Júnior

Co-orientador: Professor Doutor Marcelo Buzaglo Dantas

Itajaí-SC, 6 de julho de 2023

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus amados pais, Silvana e Frederico, que sempre estiveram ao meu lado, apoiando-me na conquista desse sonho.

Ao meu marido, Nado, pela paciência e incentivo incessante.

Ao Professor Marcelo Buzaglo Dantas, por quem nutro grande admiração, pelos inúmeros estímulos, conselhos e por acreditar em mim...

Aos muito queridos colegas de escritório, pelo auxílio, compreensão e apoio que me deram.

Ao meu orientador, Professor Orlando Luiz Zanon Júnior, pelo crédito, paciência, experiência e conhecimentos transmitidos.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, Silvana e Frederico, e a meu marido, Nado, de quem recebi amor, carinho e apoio incondicionais e com quem divido essa conquista.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Itajaí-SC, 6 de julho de 2023

**FERNANDA DE
OLIVEIRA CRIPPA**

Assinado de forma digital por
FERNANDA DE OLIVEIRA
CRIPPA
Dados: 2023.10.27 15:30:30
-03'00'

Fernanda de Oliveira Crippa
Mestranda

PÁGINA DE APROVAÇÃO

MESTRADO

Conforme Ata da Banca de Defesa de Mestrado, arquivada na Secretaria do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica PPCJ/UNIVALI, em 06/07/2023, às 11h, a mestranda Fernanda de Oliveira Crippa fez a apresentação e defesa da Dissertação, sob o título "COMPLIANCE COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO DE RISCOS EMPRESARIAIS NO CONTEXTO DA TRÍPLICE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL NO BRASIL".

A Banca Examinadora foi composta pelos seguintes professores: Doutor Orlando Luiz Zanon Junior (UNIVALI), como presidente e orientador, Doutor Déltan Winter de Carvalho (UNISINOS), como membro, Doutor Marcelo Buzaglo Dantas (UNIVALI), como membro, Doutor Rudson Marcos (Pós-Doutorado UNIVALI), como membro e Doutor Bruno Makowiecky Salles (UNIVALI), como membro suplente. Conforme consta em ata, após a avaliação dos membros da Banca, a Dissertação foi aprovada.

Por ser verdade, firmo a presente.

Itajaí (SC), 06 de julho de 2023.



PROF. DR. PAULO MÁRCIO DA CRUZ
Coordenador/PPCJ/UNIVALI

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP – Ação Civil Pública

CC/2002 – Código Civil de 2002

CGU – Controladoria-Geral da União

CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente

CPS – *Crow Prosecution Service*

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

DOJ – *Department of Justice*

ECCP – *Evaluation of Corporate Compliance Programs*

FCPA – *Foreing Corrupt Practices Act*

PL – Projeto de Lei

PNMA – Política Nacional do Meio Ambiente

PRSA – Política de Responsabilidade Socioambiental

RE – Recurso Extraordinário

REsp – Recurso Especial

SEC – *Securities and Exchange Commision*

SFO – *Serious Fraud Agency*

SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente

ROL DE CATEGORIAS

Compliance: Define-se como “[...] um instrumento de mitigação de riscos, preservação de valores éticos e de sustentabilidade corporativa, preservando a continuidade do negócio e o interesse dos *stakeholders*”¹. Nesse mesmo sentido, pode ser conceituado como “[...] a observância e cumprimento das normas legais e regulamentares de caráter preventivo, que visa detectar qualquer falha que possa ocorrer, evitando resultados indesejáveis e de não conformidade, acarretando danos e responsabilidades em diversas esferas à empresa ou instituição”².

Compliance Ambiental: Uma das dimensões do *Compliance*, em que se visa a detectar antecipadamente os riscos inerentes ao exercício de atividades que se utilizam do bem ambiental. Pode ser conceituado como “[...] um sistema de controle para antecipar e evitar a prática indesejada de ilícitos de ordem ambiental”³. Pode ser também concebido como uma postura organizacional voltada à adequação a normas ambientais, de modo a significar uma incorporação de conduta “pro-ambiente”, favorecendo-se, assim, “[...] práticas constantes de prevenção de impactos, identificação de problemas e reação a incidentes, gerando uma ética ambiental empresarial”⁴.

Gestão de Riscos Ambientais: Uma das etapas inerentes à dimensão ambiental do *Compliance*, que se concebe a partir do mapeamento e compreensão dos riscos inerentes a cada atividade econômica, a fim de evitar danos ambientais⁵.

Meio Ambiente natural: Aquela parte integrante da “[...] atmosfera, as águas

¹ BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho. **Compliance**. In: CARVALHO, André Castro. BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho. ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otavio (Coord.). Manual de Compliance. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 51.

² FREITAS JÚNIOR. Dorival de. **Lei anticorrupção: as inconstitucionalidades na responsabilização da pessoas jurídica**. Curitiba: Juruá, 2017, p. 149.

³ CARVALHO. Délton Winter de. **Compliance de riscos ambientais a partir do horizonte das responsabilidades jurídicas**. In: FARIAS, Talden; TRENNEPOHL, Terence (Coord.). Direito Ambiental Brasileiro. 2ª ed. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 70.

⁴ PEREIRA, Flávio de Leão Bastos. RODRIGUES, Rodrigo Bordalo. **Compliance em direitos humanos, diversidade e ambiental**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 358

⁵ TRENNEPOHL, Natascha. **Incentivos ao Compliance ambiental: a caminho da sustentabilidade**. In: TRENNEPOHL, Terence. TRENNEPOHL, Natascha (Coord.). Compliance no direito ambiental. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 36.

interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna, a flora, a biodiversidade, o patrimônio genético e a zona costeira”⁶.

Programas de Compliance: Ferramenta de “autorregulação empresarial” (e/ou “autorresponsabilidade empresarial”), que se constrói no ambiente corporativo por meio de procedimentos internos que preveem a adoção de “padrões de conduta”, a serem seguidos por todos – desde a alta administração, até terceiros que de alguma forma interajam com a empresa. São mecanismos de governança corporativa instituídos a partir de políticas e práticas internas desenhadas para a detecção e prevenção dos riscos inerentes às atividades econômicas. Atuam em complementação às políticas sancionatórias tradicionais⁷. Por meio do Programa de Compliance são estipuladas “[...] normas a serem seguidas, de maneira a se garantir o respeito à legalidade, à transparência, bem como a ausência de convivência com qualquer tipo de infração ou ilícito praticados pelos funcionários ou representantes da sociedade⁸”.

Responsabilidade administrativa ambiental: Obrigação inerente às pessoas físicas e jurídicas que se utilizam do bem ambiental, no sentido de fazê-lo nos termos da legislação e regulamentos especificados. Está relacionada ao poder de polícia estatal e ocorre quando determinado agente concorre para conduta considerada antijurídica em face do meio ambiente, de maneira a desrespeitar regras de proteção específicas. As penalidades têm natureza jurídica de sanção. Para Édis Milaré “[...] é caracterizada pela mera inobservância de regras jurídicas, de que podem ou não resultarem consequências prejudiciais ao meio ambiente”⁹

Responsabilidade civil ambiental: Inerente a qualquer pessoa cujo exercício de determinada atividade cause danos ao meio ambiente. O instituto visa a reparar, de forma integral, danos ambientais ocasionados. Essa definição deflui da leitura do art.

⁶ SIRVINKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 127.

⁷ CUEVA, Ricardo Villas Bôas. **Desafios dos Programas de Compliance**. In: NÓBREGA, Antônio Carlos Vasconcellos; MARÇAL, Thaís (Coord.). Estudos sobre a legislação anticorrupção e compliance. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2021, p. 4.

⁸ OLIVA, Milena Donato. SILVA, Rodrigo da Guia. **Origem e evolução histórica do Compliance no direito brasileiro**. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Coord.). Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidade. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 31

⁹ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 11. ed. São Paulo: Ed. RT, 2018.

4º, VII, da PNMA, que determina, ao poluidor e/ou ao predador, “[...] a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados”¹⁰. Caso a reparação do dano não seja possível, caberá ao agente o pagamento de uma indenização em dinheiro, que será revertida a um fundo com objetivo de preservação do meio ambiente¹¹.

Responsabilidade criminal ambiental: Assemelha-se à responsabilidade administrativa, na medida em que está relacionada à aplicação de penalidades. A essência dessa espécie de responsabilidade é a aplicação penas/sanções àqueles que agem em desacordo com as normativas penais-ambientais (função pedagógica da pena)¹².

Tríplice responsabilidade ambiental: Possibilidade de condutas lesivas ao meio ambiente e/ou irregularidades relacionadas ao cumprimento das normativas aplicáveis sujeitarem infratores/transgressores (pessoas físicas e/ou jurídicas) à responsabilização perante as três esferas de direito admitidas – administrativa, penal e civil (Lei n. 6.938/1981, art. 14 e Constituição Federal de 1988, art. 225, § 3º)¹³.

¹⁰ BRASIL. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm.

¹¹ THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**, 10ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2020, p. 619.

¹² CAVALCANTE. Elaine Cristina Monteiro. **Introdução ao direito ambiental penal**. Barueri: Manole, 2005, p. 74.

¹³ BRASIL. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. e BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

SUMÁRIO

RESUMO.....	XXIII
ABSTRACT.....	XV
INTRODUÇÃO	17
CAPÍTULO 1	21
A ESTRUTURA DA TUTELA DO MEIO AMBIENTE NO BRASIL	21
1.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A TUTELA AMBIENTAL	21
1.2 MARCOS LEGAIS ACERCA DA TUTELA DO MEIO AMBIENTE NO BRASIL	27
1.2.1 Histórico legislativo da política ambiental no Brasil	27
1.2.2 Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981): visões gerais	28
1.2.3 Constituição Federal de 1988	33
1.3 RESPONSABILIDADE EM MATÉRIA AMBIENTAL	40
1.3.1 A chamada “tríplice responsabilidade”	40
1.3.2 Aspectos gerais sobre a tríplice responsabilidade ambiental: civil, administrativa e criminal	41
1.3.2.1 Responsabilidade civil por danos ambientais	41
1.3.2.2 Responsabilidade administrativa ambiental	48
1.3.2.3 Responsabilidade por crime ambiental	51
1.4 CONCLUSÕES SOBRE A TUTELA DO MEIO AMBIENTE E A TRÍPLICE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL	55
CAPÍTULO 2	58
O COMPLIANCE CORPORATIVO	58
2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O COMPLIANCE	58
2.1.1 Breve histórico sobre o surgimento do <i>Compliance</i>	58
2.1.2 Tratamento jurídico do instituto do <i>Compliance</i> na perspectiva internacional: principais marcos legais	62
2.1.2.1 O <i>Foreign Corrupt Practices Act</i> – “FCPA”	63
2.1.2.2 O <i>UK Bribery Act</i> (Lei Antissuborno do Reino Unido)	67
2.1.3 Tratamento jurídico do instituto do <i>Compliance</i> no Brasil: principais marcos legais	69
2.1.3.1 A Lei Federal n. 12.846/2013 – “Lei Anticorrupção” e seu decreto regulamentador	69
2.2 DIGRESSÕES SOBRE O “COMPLIANCE CORPORATIVO”	72
2.3 PRINCIPAIS PILARES DOS PROGRAMAS DE COMPLIANCE	80
2.3.1 Suporte da alta administração	84

2.3.2 Avaliação e gestão de riscos.....	86
2.3.3 Códigos de ética e de conduta, políticas, procedimentos e normas internas	87
2.3.4 Treinamentos e comunicação	88
2.3.5 Controles internos	89
2.3.6 Canais de denúncia e investigações internas	90
2.3.7 <i>Due diligences</i>	91
2.3.8 Monitoramentos e Auditorias	93
2.4 CONCLUSÕES ACERCA DOS PROGRAMAS DE <i>COMPLIANCE</i>	93
CAPÍTULO 3	95
A DIMENSÃO EMPRESARIAL-AMBIENTAL DO COMPLIANCE, A GESTÃO DOS RISCOS E AS RESPONSABILIDADES JURÍDICO- AMBIENTAIS INCIDENTES	95
3.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A DIMENSÃO EMPRESARIAL-AMBIENTAL DO <i>COMPLIANCE</i>	95
3.1.1 Notas introdutórias sobre a dimensão empresarial-ambiental do <i>Compliance</i>	95
3.1.2 Princípio do desenvolvimento sustentável, responsabilidade socioambiental das empresas e o <i>Compliance</i>	99
3.2 AFINAL, O QUE É O <i>COMPLIANCE</i> AMBIENTAL?	105
3.1.2 Algumas digressões sobre o de <i>Compliance</i> Ambiental	105
3.2.2 Tratamento jurídico do instituto do <i>Compliance</i> Ambiental	109
3.2.3. Alguns Pilares do Programa de <i>Compliance</i> Ambiental	112
3.3 OS RISCOS INERENTES ÀS ATIVIDADE ECONÔMICAS	113
3.3.1 Sociedade de risco.....	113
3.3.1.1 <i>Riscos, perigos e o princípio da prevenção</i>	115
3.3.2 Os riscos jurídico-ambientais	118
3.3.3 <i>Risk Assessment</i> e a gestão/gerenciamento de riscos ambientais.....	125
3.4 ADERÊNCIA A PROGRAMAS DE COMPLIANCE AMBIENTAL PELAS EMPRESAS <i>VERSUS</i> PREVENÇÃO DE RISCOS	132
3.4.1 Efetividade dos Programas de <i>Compliance</i> Ambiental.....	132
3.4.2 Correlação entre o <i>Compliance</i> e a tríplice responsabilidade ambiental	138
CONSIDERAÇÕES FINAIS	143
REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS	156

RESUMO

A presente Dissertação está inserida na área de concentração “fundamentos do direito positivo”, na linha de pesquisa “direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade” e no projeto de pesquisa “direito, transnacionalidade e compliance”. O trabalho desenvolve-se em Dupla Titulação com a Widener University – Delaware Law School. Já o tema estudado relaciona-se com a instituição de programas de *Compliance* como forma de prevenir e/ou mitigar riscos à incolumidade do meio ambiente sob a perspectiva da tríplice responsabilidade ambiental. O trabalho apresenta-se em três Capítulos e objetiva demonstrar que o “Compliance Ambiental” pode ser um instrumento apto a auxiliar na prevenção/mitigação dos chamados “riscos jurídico-ambientais” a que as pessoas jurídicas que exercem atividades potencialmente poluidoras estão expostas, principalmente no contexto da tríplice responsabilidade ambiental. O tema é de relevância pois, além da preocupação com o meio ambiente ecologicamente equilibrado ser premente, de interesse global, as pautas discutidas mundo afora vêm exigindo um olhar mais alentado por parte das empresas em relação ao assunto [meio ambiente], aspecto que pode ser bem endereçado por meio da instituição de um Programa de *Compliance* Ambiental efetivo. Para tanto, são levantadas hipóteses legais, doutrinárias, jurisprudenciais e aspectos práticos relacionados ao tema. O primeiro Capítulo tratará da estrutura da tutela do meio ambiente no Brasil e no mundo, perpassando desde o momento em que a preocupação com a incolumidade do meio ambiente ganhou força, até alguns importantes contornos legislativos, doutrinários e jurisprudenciais relacionados ao que se intitula de “tríplice responsabilidade ambiental”. Em seguida, no segundo Capítulo, discute-se temática relacionada ao instrumento do *Compliance*, seu contexto histórico, marcos legais, principais características e objetivos do instituto. Já o terceiro e último Capítulo dedica-se a analisar uma das dimensões do *Compliance*, o chamado “Compliance Ambiental”, caracterizando-o e alocando-o à problemática levantada pelo presente trabalho, relacionada à possibilidade de o instrumento auxiliar na prevenção/mitigação dos chamados “riscos jurídico-ambientais”. Nas considerações finais apresenta-se a confirmação das hipóteses formuladas no início da pesquisa, no sentido de que o mecanismo do *Compliance* Ambiental, se bem executado, é capaz de evitar a incursão das pessoas jurídicas em irregularidades e, nesse aspecto,

minimizar os riscos e responsabilizações daí inerentes. Na fase de investigação utilizou-se o método indutivo; na de tratamento dos dados o método cartesiano; e no Relatório da Pesquisa foi empregado o método dedutivo.

Palavras-chave: Meio Ambiente; Tríplice Responsabilidade Ambiental; Programas de Compliance; Compliance Ambiental; Gestão de Riscos Ambientais.

ABSTRACT

This Dissertation is part of the area of concentration “fundamentals of positive law”, the line of research “environmental law, transnationality and sustainability”, and the research project “law, transnationality and compliance”. The work was carried out as part of a Dual Degree with Widener University - Delaware Law School. The theme presented in the study is related to the institution of Compliance programs as a way to prevent and/or mitigate risks to environmental safety, from the perspective of the triple environmental liability. The study was developed in three Chapters, and seeks to demonstrate that "Environmental Compliance" can be an instrument capable of helping to prevent/mitigate the so-called "legal-environmental risks" to which legal entities that carry out potentially polluting activities are exposed, especially in the context of the triple environmental liability. This theme is relevant because, in addition to the urgent global concern to ensure an ecologically balanced environment, the guidelines discussed around the world have been demanding attention from companies on the subject of the environment. This can be effectively addressed through the establishment of an Environmental Compliance Program. This study, therefore, addresses legal, doctrinal, jurisprudential issues, as well as practical aspects related to the subject. The first Chapter deals with the structure of environmental protection in Brazil and worldwide, from the moment the concern with the environment first gained strength, to some important legislative, doctrinal and jurisprudential aspects of what is called the “triple environmental liability”. The second Chapter discusses the Compliance instrument, in terms of its historical context, legal frameworks, main characteristics and objectives. The third and final Chapter is dedicated to analyzing one of the dimensions of Compliance, the so-called "Environmental Compliance", characterizing it and discussing how this instrument can help prevent/mitigate “legal-environmental risks”. In the final considerations, the hypotheses formulated at the beginning of the research is confirmed, in the sense that the Environmental Compliance mechanism, if well executed, is capable of helping legal entities avoid incurring irregularities and minimizing the risks and inherent responsibilities. As regards methodology, the inductive method was used in the investigation phase, the Cartesian method in the data treatment, and the deductive method in the Research Report.

Keywords: Environment; Triple Environmental Liability; Compliance Programs; Environmental Compliance; Environmental Risk Management.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001, por meio do programa de excelência acadêmica (proex).

A dissertação está inserida na área de concentração “fundamentos do direito positivo”, na linha de pesquisa “direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade”, no projeto de pesquisa “direito, transnacionalidade e *compliance*” e desenvolve-se em Dupla Titulação com a Widener University – Delaware Law School.

A transnacionalidade das temáticas abordadas (Programas de *Compliance* e Direito Ambiental), cuja análise perpassou por normas, princípios, padrões e doutrinas internacionais, justificaram o desenvolvimento do estudo em Dupla Titulação com a Widener University – Delaware Law School.

O objetivo institucional do trabalho é a obtenção do Título de Mestre em Ciência Jurídica pelo Curso de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica – CMCJ vinculado ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica – CPCJ - da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI e da Widener University – Delaware Law School, LLM.

Já o objetivo científico geral é demonstrar que a adoção de Programas de *Compliance* Ambiental no âmbito das pessoas jurídicas pode ser capaz de, se bem executado, mapear, calcular e prevenir riscos jurídico-ambientais e, assim, evitar o cometimento de ilícitos e as responsabilizações daí provenientes.

Os objetivos específicos são:

a) examinar minuciosamente a legislação brasileira aplicável no que toca à responsabilidade ambiental sob seus três diferentes enfoques (civil, penal e administrativa) e, de um modo geral, especificar as consequências jurídicas de condutas irregulares no âmbito das atividades econômicas relacionadas.

b) analisar a origem e os marcos regulatórios do instituto do *Compliance* no

Brasil e no mundo, a forma de sua estruturação no bojo das atividades econômicas, as finalidades dos referidos programas, bem como as vantagens de sua instituição, enquanto instrumento de prevenção e controle de irregularidades.

c) fazer uma correlação entre a tríplice responsabilidade ambiental e o *Compliance*, sobretudo de maneira a demonstrar que a aderência ao programa poderá ser aliada ao bom funcionamento das atividades econômicas que se utilizam do bem ambiental, na medida em que visa a, em última análise, prevenir o cometimento de irregularidades ambientais e as consequências negativas decorrentes.

O tema é de relevância e justifica-se principalmente por sua abrangência e atualidade. Além da preocupação com o meio ambiente ecologicamente equilibrado ser premente, de interesse global, as pautas discutidas mundo afora vêm exigindo um olhar mais alentado por parte das empresas em relação ao assunto [meio ambiente], aspecto que pode ser bem endereçado por meio da instituição de um Programa de *Compliance* Ambiental efetivo. O intuito é evitar irregularidades e prejuízos ao dia a dia das atividades econômicas que lidam com demandas ambientais, além de uma melhor colocação no mercado.

Já o problema de pesquisa foi assim especificado: A implementação de programas de *Compliance* Ambiental pode auxiliar na prevenção ou na mitigação de riscos provenientes das atividades potencialmente poluidoras, sob a perspectiva da tríplice responsabilidade ambiental (penal, administrativa e civil)?

Para responder ao questionamento acima, foram levadas em conta as seguintes hipóteses:

a) O Programa de *Compliance* pode se apresentar como ferramenta apta a, dentre outras coisas, mapear, prevenir ou mitigar riscos jurídico-ambientais, por meio de ação investigativa antecipada acerca das consequências relacionadas ao exercício das atividades econômicas, em face das normas jurídicas aplicáveis.

b) A aderência a Programas de *Compliance* pelas pessoas jurídicas pode se apresentar como apta a evitar o cometimento de ilícitos ambientais e, nesses termos, equacionar/minimizar a incidência de responsabilizações daí provenientes

(tríplice responsabilidade ambiental).

Os resultados do trabalho de exame das hipóteses estão expostos no presente trabalho, de forma sintetizada, como segue.

O Capítulo 1 fará um breve histórico da tutela ambiental no Brasil e no mundo, cuja preocupação iniciou-se principalmente a partir da década de 70, como reflexo do período pós Revolução Industrial, e hoje resulta na existência de importantes contornos legislativos sobre o tema. Nesse sentido, far-se-á uma análise da legislação brasileira aplicável no que toca à responsabilidade ambiental sob seus três diferentes enfoques (civil, penal e administrativa), especificando-se, de um modo geral, as consequências jurídicas de condutas irregulares no âmbito das atividades econômicas relacionadas.

Já o Capítulo 2 tratará da origem e dos marcos regulatórios relacionados ao instituto do *Compliance* no Brasil e no mundo, a forma de sua estruturação no bojo das atividades econômicas, as finalidades dos referidos programas, bem como as vantagens de sua instituição, enquanto instrumento de prevenção e controle de irregularidades.

O Capítulo 3, por sua vez, dedicar-se-á a fazer uma correlação entre a tríplice responsabilidade ambiental e o *Compliance*, sobretudo de maneira a demonstrar que a aderência ao programa poderá ser aliada ao bom funcionamento das atividades econômicas que se utilizam do bem ambiental na medida em que visa, em última análise, a prevenir o cometimento de irregularidades e as consequências negativas decorrentes.

O presente Relatório de Pesquisa encerra-se com as Considerações Finais, nas quais são apresentados os principais aspectos destacados ao longo desta Dissertação, seguidos de algumas reflexões sobre o *Compliance* Ambiental enquanto instrumento apto a mitigar/prevenir riscos jurídico-ambientais.

O Método que foi utilizado na fase de Investigação foi o indutivo; na Fase de Tratamento dos Dados o cartesiano; e no Relatório da Pesquisa foi empregado o

método dedutivo¹⁴.

Nas diversas fases da Pesquisa, foram acionadas as Técnicas do Referente¹⁵, da Categoria¹⁶, do Conceito Operacional¹⁷ e da Pesquisa Bibliográfica¹⁸.

¹⁴ PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. 14.ed.rev.atual. e amp. Florianópolis: EMais, 2018

¹⁵ “[...] explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 69.

¹⁶ “[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 41.

¹⁷ “[...] uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 58.

¹⁸ “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 217.

CAPÍTULO 1

A ESTRUTURA DA TUTELA DO MEIO AMBIENTE NO BRASIL

1.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A TUTELA AMBIENTAL

No Brasil e no mundo, a incessante busca pelo lucro (traços marcantes pós-revolução industrial) ensejou, num passado não muito distante, verdadeira crise relacionada ao que se concebe por “meio ambiente natural”, resultado de uma exploração descomedida deste bem¹⁹.

Nesse sentido, Rômulo Silveira da Rocha Sampaio explica que a revolução industrial foi o marco “[...] desencadeador de uma série de mudanças nos padrões dos processos de produção e de consumo”²⁰. E continua, relatando que essas transformações

[...] resultaram em mudanças profundas e aceleradas nas mais diversas áreas da ciência, impactando significativamente na história das relações humanas. Esse novo paradigma melhorou a vida de milhões de indivíduos, aumentou a riqueza e o bem-estar de algumas sociedades e se tornou sinônimo de progresso. Por outro lado, foi a partir da Revolução Industrial que a relação entre a sociedade humana e o meio ambiente deixou de ser harmônica para expor conflitos cada vez mais recorrentes e catastróficos. A relação de causalidade entre as atividades humanas e a degradação ambiental passou a ser revelada e exposta com ênfase e crescente grau de certeza pela ciência.²¹

De fato, a utilização irracional dos recursos naturais, sobretudo a partir do início do século XX, passou a gerar consequências negativas à qualidade de vida das pessoas, além de riscos evidentes às futuras gerações, tornando-se necessário um olhar mais alentado para o assunto²².

Romeu Thomé, ao historiar a questão, afirma que:

[...] Os recursos naturais, inesgotáveis, considerados fonte eterna de energia, suportariam todo e qualquer tipo de atividade econômica exercida pelo ser humano, empenhado em criar desde máquinas e indústrias a cidades metrópoles, razão pela qual apresentava-se inimaginável a harmonia entre

¹⁹ WOLF, Susan. WHITE, Anna. **Principles of Environmental Law**. Second edition. London: Cavendish Publishing Limited. 1997, p.3.

²⁰ Direito ambiental - **Doutrina e casos práticos**. Rio de Janeiro: FGV. 2012, p. 1.

²¹ Direito ambiental - **Doutrina e casos práticos**. Rio de Janeiro: FGV. 2012, p. 1. Nesse mesmo sentido: BELL, Stuart. **Ball & Bell on Environmental Law**. London: 1997, p.9.

²² AMADO, Frederico, **Direito Ambiental**. 11ª ed. Salvador: Juspodvm, 2020, p. 25

conceitos à primeira vista tão antagônicos.

A natureza, calada, suportava o ônus do desenvolvimento industrial. O ser humano, ambientalmente inconsciente, continuava a usufruir dos recursos naturais sem a imprescindível preocupação com as gerações subsequentes.

Necessário foi o incisivo alerta do planeta para que seus “passageiros” se conscientizassem da fragilidade de sua estrutura e da harmonia necessária à sua sobrevivência. O aumento da temperatura média terrestre, as mudanças climáticas, o “buraco” na camada de ozônio e a enorme quantidade de resíduos caracterizaram-se como alguns, dentre outros vários, indícios de instabilidade na relação homem-natureza observados após a Revolução Industrial²³.

Em sentido análogo, Marvin S. Soroos relata que

*[...] The global push to industrialize and enhance material living standards has devoured immense amounts of natural resources and released huge quantities of pollutants into the environment. With the growing magnitude of human activities, environmental degradation, once largely localized within the borders of states, has increasingly taken regional, and even global, proportions.' Scientists warn that human beings have become the agents of fundamental changes in the Earth's natural systems, including depletion of the stratospheric ozone layer, global climate change, and loss of biological diversity.*²⁴

Desde as problemáticas descritas pelos doutrinadores acima referenciados (que trouxeram à tona as noções de que a natureza apresenta-se, em verdade, como um bem “finito”, passivo de extinção), a questão passou a ser alvo de maior preocupação dos estudiosos, dando início a imponentes discussões relacionadas ao tema “meio ambiente”.

Vale dizer que, nesse contexto histórico em específico, está-se a tratar do “meio ambiente” em sua visão estrita, que se relaciona com a “[...] expressão do patrimônio natural e as relações com e entre os seres vivos”.²⁵ Ou ainda, aquele que

²³ **Manual de Direito Ambiental**, 10ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2020, p. 32. Em sentido análogo: BITTERLICH, Pedro Fernández. **Manual de Derecho Ambiental Chileno**. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 2004, p. 29.

²⁴ **Global Institutions and the Environment: An Evolutionary Perspective**. In: AXELROD, Regina. VANDEVEER, Stacy. DOWNIE, David Leonard. The Global Environment. Washington DC: CQPRESS, 2011, p. 24. E ainda: GILBERT, Jérémie. MACPHERSON, Elizabeth. JONES, Emily. DEHM, Julia. **The Rights of Nature as a Legal Response to the Global Environmental Crisis? A Critical Review of International Law's 'Greening' Agenda**. JONG, Daniella Dam-de. AMTENBRINK, Fabian (eds.), *Netherlands Yearbook of International Law, Netherlands Yearbook of International Law* 52, 2023, p. 48.

²⁵ BÚRIGO. Bruna Canella Becker. **Aplicabilidade do Código Florestal e áreas de preservação permanente (matas ciliares) nas áreas urbanas consolidadas**. In: DANTAS, Marcelo Buzaglo. JACOBSEN, Gilson (Org.). *Coleção Direito, Meio Ambiente e Sustentabilidade*. Florianópolis: Habitus, 2020, p. 25.

é parte integrante da “[...] atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna, a flora, a biodiversidade, o patrimônio genético e a zona costeira”.²⁶

Assim, principalmente a partir do início século XX, o Brasil e o mundo vivenciaram o surgimento de uma verdadeira política apta a garantir a tutela do meio ambiente, hoje marcada pela edição de considerável aparato normativo (ainda em construção) sobre o tema²⁷, além de um inegável destaque nas pautas internacionais²⁸.

Um dos eventos que marcou a preocupação com as problemáticas ambientais foi a chamada “Conferência de Estocolmo”²⁹, que aconteceu em junho de 1972, contou com a participação de 113 países, e teve como resultado a criação de programas ambientais tais como o “Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente-PNUMA”, a “Declaração Sobre o Meio Ambiente Humano” e a conhecida “Declaração de Estocolmo” – tendo esta última contado com a edição de 26 princípios concebidos no intuito de delinear os comportamentos humanos relacionados à temática ambiental³⁰.

Sobre a relevância da “Conferência de Estocolmo” para com a tutela do meio ambiente, Lídia Maria Ribas e Antônio dos Santos explicam que o evento “[...]”

²⁶ SIRVINKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 127.

²⁷ LEITE, José Rubens Morato. PILATTI, Luciana Cardoso. **Crise ambiental, sociedade de risco e estado de direito do ambiente**. In: LEITE, José Rubens Morato (Coord.). **Direito ambiental simplificado**. São Paulo: Saraiva, 2011, p.9.

²⁸ Nesse sentido, Caroline Assunta Schmidt e Mariana Almeida Passos de Freitas explicam que o Direito Ambiental [...] por ser um direito coletivo, interessa ou deve interessar a todos, já que o meio ambiente é considerado patrimônio comum da humanidade. Pela própria natureza não é difícil ver que a preservação ambiental não pode ser uma preocupação de um Estado isoladamente, pois a ocorrência de um dano ambiental pode gerar consequências imediatas em outros. [...] Isto mostra a importância e necessidade da existência da normas internacionais relativas ao direito ambiental, normas que sejam únicas para todos os países e que sejam por eles respeitadas. A preocupação com o meio ambiente deve ser global e de nada adianta (ou adianta muito pouco) que apenas uma parte dos países tenha esta consciência ambiental e a outra parte não se importe como deveria. (**Tratados internacionais de direito ambiental**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 15-16).

²⁹ TIGRE, Maria Antonia. **Implementing Constitutional Environmental Rights in the Amazon Rainforest**. In: DALY, Erin. MAY, James R. (Coord.) **Implementing environmental constitutionalism**. Cambridge: Cambridge University Press. 2018, p. 62.

³⁰ MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**. 11. ed. São Paulo: Ed. RT, 2018, p. 241-242. No mesmo sentido, explica Steven Ferrey: “The modern era of international environmental law began with the Stockholm Conference in 1972. This resulted in the Stockholm Declaration, a nonbinding statement featuring 26 general principles. (**Environmental Law**. New York: Aspen Publishers, 2004, p.575.)

trouxe a temática para os fóruns internacionais e a comunidade epistêmica apresentou os resultados chamando a atenção do mundo para a transnacionalidade da questão”. E continua relatando que o Brasil

[...] liderou o bloco dos países em desenvolvimento argumentando que o desenvolvimento e a preservação ambiental estão indissoluvelmente conectados com os fatores sociais. Observa-se a partir daí um protagonismo crescente do estado brasileiro no trato da questão ambiental no cenários internacional³¹.

Paulo Affonso Leme Machado explica que a Conferência de Estocolmo foi uma “[...] primeira ocasião de congregar a maioria dos países integrantes dessa Organização para tentarem formular os pontos básicos e comuns de uma política internacional de meio ambiente”³².

Segundo o mesmo doutrinador, foi a partir da Conferência de Estocolmo que foram inaugurados princípios como “preservação dos recursos naturais” (princípios 3 e 5), “desenvolvimento econômico e social” (princípio 8), “necessidade de preservação e melhora do meio ambiente” (princípio 14), “dever de não causar danos” (princípio 21) e “cooperação internacional” (princípio 22), dentre outros³³.

Outros encontros marcaram o cenário internacional no que toca às políticas de garantia ambiental, a exemplo da Conferência Ambiente e Desenvolvimento (Rio de Janeiro, 1992)³⁴ e a Conferência Rio+10 (Johannesburgo, 2002)³⁵.

³¹ **Preservação ambiental no Brasil uma trajetória responsável: Política nacional do meio ambiente e bioma Amazônia.** In: Ordem dos Advogados do Brasil (Conselho Federal) (Coord.). Brasília: OAB Editora, 2021, p. 135. Nesse mesmo sentido: CUTANDA, Blanca Lozano. TURRILLAS, Juan-Cruz ALLI. *Administración y Legislación Ambiental*. Madrid: Dykinson, 2013, p. 124/134.

³² **Quarenta anos de vigência da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente.** In: MILARÉ, Édis (Coord.). 40 anos da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2021, p. 69.

³³ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Quarenta anos de vigência da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente.** In: MILARÉ, Édis (Coord.). 40 anos da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2021, p. 70-72.

³⁴ Sobre a Rio92, Robinson e Dunkley explicam que foi um marco importantíssimo relacionado à preocupação global com o meio ambiente. Segundo os autores “[...] the 27 principles of the Rio Declaration and the Agenda 21 action-plan for sustainable living indicate a high level of concern for improved environmental management” (ROBINSON, David. DUNKLEY, John. **Public Interest Perspectives in Environmental Law**. Colorado USA: Wiley Chancery, 1995).

³⁵ SCHMIDT, Caroline Assunta. FREITAS, Mariana Almeida Passos de. **Tratados internacionais de direito ambiental.** Curitiba: Juruá, 2008, p. 15. Nesse mesmo sentido: AXELROD, Regina. VANDEVEER, Stacy. **Governing the Global Environment.** In: AXELROD, Regina. VANDEVEER, Stacy. (Coord.). *The Global Environment Institutions, Law, and Policy*. 4a ed. Washington DC:

Nesse contexto, é possível afirmar que a Conferência de Estocolmo impulsionou o fenômeno que se pode chamar de “constitucionalização da tutela do meio ambiente”³⁶. Cite-se, a propósito, a Constituição do Chile, de 1972, a de Portugal, de 1975, a da Polônia, de 1976 e a do Brasil, de 1988, dentre muitas outras – todas com o propósito de assegurar uma tutela eficaz ao meio ambiente³⁷.

Nesses termos, o meio ambiente passa a ser “titular” de um “direito próprio”, tal como os direitos inerentes às pessoas. Passa-se a falar de um “novo direito”, de terceira geração, relacionado não ao indivíduo em particular, mas à coletividade: o direito [de todos] de viver, segundo Bobbio, “[...] num ambiente não poluído”³⁸. Nesse sentido, Marcelo Buzaglo Dantas refere que

[...] os conflitos passaram de uma esfera intersubjetiva para metaindividual ou supraindividual. Fala-se em uma terceira geração de direitos (meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural etc.), que teria sucedido à segunda (direitos sociais, fruto da luta de classes) e à primeira (direitos puramente individuais, resultado da Revolução Liberal do final do século XVIII)³⁹.

Em sentido análogo, Craig M. Kauffman e Linda Sheehan explicam que

*[...] Arguing that the well-being and rights of humans are inextricably linked to those of natural ecosystems, communities and governments around the world are adopting legal provisions recognizing the rights of nature and identifying the flaws in governance systems that fail to recognize nature's rights. Existing rights of nature laws share general normative beliefs regarding the intrinsic value of nature, the need for humans to see themselves as part of nature, and humans obligation to live in harmony with nature*⁴⁰.

CQPRESS, 2015, p. 1-2. E ainda: MAY, James R. DALY, Erin. **Global Environmental Constitutionalism**. New York: Cambridge University Press, 2015, p. 20.

³⁶ Acerca da “constitucionalização da tutela do meio ambiente”, Erin Daly e James R. May relatam que “[...] Because much of the change in the climate and in our natural environment can be controlled by changes in human behavior, the law has tried to manage the relationship between people and the environment. Environmental constitutionalism - the constitutional incorporation of substantive and procedural environment rights, responsibilities, and remedies to protect the natural environment - can be an important means for managing this relationship. Environmental constitutionalism has blossomed in all regions of the world, emerging from all legal cultures and manifesting in a wide range of ways as a response to the growing awareness of the fragility of our natural environment and the critical need to preserve what we have” (**Implementing environmental constitutionalism**. Cambridge: Cambridge University Press. 2018, p. 1)

³⁷ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 11. ed. São Paulo: Ed. RT, 2018, p. 170-174. Nesse mesmo sentido: MAY, James R. DALY, Erin. **Constitutional Environmental Rights Worldwide**. In: MAY, James R. Principles of Constitutional Environmental Law. Illinois: American Bar Association – Section of Environment, Energy and Resources, 2011, p. 331.

³⁸ BOBBIO, Norberto. The Age of Rights. Malden/MA: Polity Press, 1996.

³⁹ DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Ação Civil Pública e o Meio Ambiente: Teoria Geral do Processo, tutela jurisdicional e execução/cumprimento**. São Paulo: Saraiva, 2009, p.2.

⁴⁰ **The Rights of Nature: Guiding Our Responsibilities through Standards**. In: TURNER, Stephen.

Veja-se, portanto, que as questões relacionadas ao meio ambiente, enquanto bem passível de tutela, foram evidenciadas de maneira mais enérgica apenas a partir do século passado (mais especificamente em meados dos anos de 1970), o que demonstra que esse campo do conhecimento jurídico (o “Direito Ambiental”), em verdade, é um dos mais recentes ramos do Direito.

Nesse contexto, indaga-se acerca do chamado “Direito Ambiental”, pois é a partir do estudo e reconhecimento desse “direito” que se começa a observar a estruturação/regulação das atividades humanas para com o meio ambiente (sobretudo quanto às formas de sua “utilização”). Luciano José Alvarenga explica que

[...] O Direito inseriu-se nesse movimento, passando a consagrar um crescente número de normas jurídicas dedicadas, de modo precípua, à proteção ambiental. Fala-se, nesse contexto, da ecologização dos ordenamentos jurídicos, fenômeno verificável em muitos países do ocidente, nomeadamente na segunda metade do século XX, como, também, das declarações internacionais⁴¹.

Nesse sentido, importante conceituar o direito ambiental como um conjunto “[...] de princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando a sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações”⁴².

Paulo de Bessa Antunes define o direito ambiental como um instrumento por meio do qual se organiza “como” a sociedade fará uso dos bens ambientais “[...] estabelecendo métodos, critérios, proibições e permissões, definindo o que pode e o que não pode ser apropriado economicamente (ambientalmente)”. E continua, explicando que se trata de

[...] um direito que tem por finalidade regular a apropriação econômica dos bens ambientais, de forma que ela se faça levando em consideração a sustentabilidade dos recursos, o desenvolvimento econômico e social, assegurando aos interessados a participação nas diretrizes a serem adotadas, bem como padrões adequados de saúde e renda.⁴³

SHELTON, Dinah. RAZZAQUE, Jona. MCINTYRE, Owen. MAY, James (Coord.) Environmental Rights – The Development of Standards. Cambridge University Press. 2022, p. 343.

⁴¹ **Introdução crítica ao direito ambiental: propedêutica, interdisciplinaridade e teleologia.** In: FARIAS, Talden; TRENNEPOHL, Terence (Coord.). Direito Ambiental Brasileiro. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, fl. 41.

⁴² MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente.** 11. ed. São Paulo: Ed. RT, 2018, p. 258.

⁴³ **Direito Ambiental.** 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 9.

Em outras palavras: o “direito ambiental”, a partir de toda uma “crise” histórica que se iniciou a partir do século passado, vem consolidando-se por meio da construção de um robusto aparato normativo apto a regular a atividade humana, sobretudo quanto ao uso dos “recursos naturais”, situação que, em última análise, visa a assegurar a incolumidade dos chamados bens ambientais. Daí falar-se, hoje, em conceitos como “meio ambiente ecologicamente equilibrado”, “desenvolvimento sustentável” etc.⁴⁴

1.2 MARCOS LEGAIS ACERCA DA TUTELA DO MEIO AMBIENTE NO BRASIL

1.2.1 Histórico legislativo da política ambiental no Brasil

Conforme ilustrado no tópico acima, a tutela do meio ambiente passou a ter relevância de maneira mais ativa a partir do Século XX, desde a “crise” que se instalou no Brasil e no mundo, relacionada ao uso indiscriminado dos recursos naturais pós-revolução industrial – de maneira a, comprovadamente, acarretar efeitos negativos a esta e às gerações futuras.

No Brasil, em que pese a preocupação com os recursos naturais tenha ganhado maiores holofotes a partir de meados do ano de 1970 e efetivamente adquirido *status* normativo mais relevante apenas na década de 1980, com a edição de legislações tais quais a Lei 6.938/81 e a própria Constituição Federal de 1988⁴⁵, antes disso, alguns aparatos legislativos já se encarregavam de tratar do tema “meio ambiente”.

Nesses termos, importante referir as Leis 4.771/1965 (Código Florestal),

⁴⁴ LEITE, José Rubens Morato. PILATTI, Luciana Cardoso. **Crise ambiental, sociedade de risco e estado de direito do ambiente**. In. LEITE, José Rubens Morato (Coord.). Direito ambiental simplificado. São Paulo: Saraiva, 2011, p.10. No mesmo sentido: FITZMAURICE. Malgosia. WONG, Meagan S. CRAMPIN, Joseph. **International Environmental Law: Text, Cases and Materials**. Cheltenham, UK: Edward Elgar Publishing, 2022, p. 16

⁴⁵ A propósito: “Brazilian environmental legislation has been progressively enacted since the 1930s, and special emphasis should be placed on federal Law No 6.938/1981, which determines the basic legal framework for environmental action, conservation and preservation. The federal Constitution 1988 dedicated a whole chapter to the matter of environmental protection. Dozens of environmental laws have been enacted subsequently by the federated states and municipalities, given that under the Constitution protection of the environment is a matter of concurrent competence of all levels of government”. (FERNANDES, Edesio. **Collective Interests in Brazilian Environmental Law**. In: ROBINSON, David. DUNKLEY, John (Org.). *Public Interest Perspectives in Environmental Law*. London: 1995. Wiley Chancery. p. 118).

5.197/67 (Código de Caça), Dec-lei 221 (Código de Pesca), Dec-lei 24.643/34 (Código de Águas) como precursoras na tratativa de regras voltadas (algumas ainda que de maneira reflexa), à proteção ambiental.

Mais recentemente, inúmeros diplomas legais vêm sendo publicados, direcionados à temática ambiental. A propósito, destaca-se: a) Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); b) Lei 7.661/88 (Lei do Gerenciamento Costeiro); c) Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais); d) 9.985/00 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação); e) Lei 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica); f) LC 140/2011 (Lei das Competências); g) Lei 12.651/2012 (Código Florestal), dentre muitas outras⁴⁶.

Abaixo, far-se-á uma análise mais minuciosa acerca de um dos diplomas mais relevantes para a tutela do meio ambiente no Brasil, a Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA, além da Constituição Federal de 1988 – a chamada “Constituição Verde”⁴⁷.

1.2.2 Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981): visões gerais

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981, ou “PNMA”) foi inaugurada ainda na vigência do regime militar, tendo sido publicada em resposta “[...] às necessidades impostas pelas transformações econômicas e sociais sofridas pelo mundo e pelo País no século XX”⁴⁸.

Nesse sentido, importante referenciar que a PNMA é o verdadeiro marco legal da tutela do meio ambiente no Brasil, sendo normativa precursora na instrumentalização da política ambiental no país. Rogério Rocco explica que

[...] No Brasil, o resultado político da conferência foi muito positivo, eis que motivou a elaboração e a aprovação da Lei nº 6.938/81, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA. Sua aprovação, segundo Benjamin, inaugura a Fase Holística, já que é a primeira lei brasileira que legisla expressamente sobre meio ambiente. Isto é, havia leis sobre floresta, proteção animal, água, uso do solo, do subsolo e algumas outras que tratavam de elementos naturais, mas não havia nenhuma lei

⁴⁶ DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Direito Ambiental de Conflitos**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 1.

⁴⁷ MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**. 11ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018, p. 175.

⁴⁸ ANTUNES, Paulo de Bessa. **A formação da Política Nacional do Meio Ambiente.. In: MILARÉ, Édís (Coord.). 40 anos da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente**. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2021, p. 91

dispondo sobre meio ambiente. Dentre os principais doutrinadores há o consenso de que o Direito Ambiental Brasileiro nasce com a aprovação da Lei nº 6.938/81.⁴⁹

Publicada em 1981 (ou seja, antes da Constituição Federal de 1988), referida lei foi capaz de inaugurar importantes diretrizes, conceitos, princípios e instrumentos aptos a auxiliar na condução dos desafios ambientais no Brasil⁵⁰.

Para Roberto Messias Franco, ao se analisar a PNMA

[...] verifica-se que cada parte remete a um conjunto de preocupações e problemas de diferentes origens, mas, ao mesmo tempo, uma constatação: todos os desdobramentos posteriores em instrumentos infra legais, mas também a legislação paralela e complementar da política ambiental brasileira, têm um fio condutor, coerente com suas propostas e princípios, sem rupturas com de um arcabouço que incluiu contribuições que vieram das diversas partes do País e do exterior, e das mais distintas origens técnico científicas⁵¹.

Foi por meio da edição da PNMA que os objetivos de preservar, melhorar e recuperar a qualidade ambiental ficaram mais evidentes (art. 2º). Além disso, conceitos como o de “meio ambiente”, de “degradação ambiental”, de “poluidor”, dentre outros, foram introduzidos ao ordenamento jurídico brasileiro.

A propósito, nos termos da referida legislação, meio ambiente passa a ser conceituado como “[...] o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 3º, I da PNMA). Já a degradação ambiental, nos termos da lei, caracteriza-se como a “[...] alteração adversa das características do meio ambiente” (art. 3º, II da PNMA) e o poluidor foi definido como “[...] a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental” (art. 3, IV da PNMA)⁵².

Além dos conceitos acima citados, destaca-se outros aspectos constantes

⁴⁹ **História da legislação ambiental brasileira: um passeio pela legislação, pelo direito ambiental e por assuntos correlatos.** In: AHMED, Flávio. COUTINHO, Ronaldo (Coord.). Curso de Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 15.

⁵⁰ SIRVINKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental.** São Paulo: Saraiva, 2012, p. 197

⁵¹ A Lei 6938/1981: um patrimônio construído e sua evolução. In: MILARÉ, Édís (Coord.). **40 anos da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente.** Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021, p. 118.

⁵² BRASIL. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm

da referida legislação, tais quais: seus objetivos (art. 2º); a definição das consequências jurídicas do manejo inadequado dos ecossistemas (art. 14); a criação do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) (art. 6º); o licenciamento ambiental como instrumento da política ambiental no país (art. 9º, IV) e o zoneamento ecológico-econômico (art. 9º, II) como instrumentos da PNMA; os instrumentos econômicos (art. 9º, XIII), dentre muitos outros.⁵³

É fato que foi também a partir do advento da PNMA que alguns já conhecidos princípios do direito ambiental foram implicitamente positivados⁵⁴. A propósito, muitos desses princípios já haviam sido concebidos desde a “Declaração do Meio Ambiente”, em Estocolmo⁵⁵, e, posteriormente, foram reafirmados e complementados na Conferência das Nações Unidas, no Rio de Janeiro⁵⁶.

Nesses termos, sem o intuito de esgotar a análise principiológica que envolve a PNMA (que é bastante densa e vasta), dar-se-á breve destaque aos princípios da prevenção (art. 2º, IV e V), da precaução (art. 2º, VI e VII) e do poluidor-pagador (art. 2º, VIII).⁵⁷

Acerca dos princípios da precaução e da prevenção, vale mencionar que, embora muito “confundidos” na prática, tratam-se de preceitos com objetivos diversos⁵⁸. A precaução constitui-se em um princípio de “cautela”, orientando-se de

⁵³ BRASIL. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm

⁵⁴ MOREIRA, Sílvia Elaine. **A política nacional do meio ambiente e os princípios ambientais: uma reflexão sobre a prestação de serviços ambientais amazônicos**. In: GUERRA, Sydney. FARIAS, Talden. AZVARADEL, Pedro. Política Nacional do Meio Ambiente 40 anos da Lei 6938/1981. Curitiba: Instituto Memória, 2021, p. 633.

⁵⁵ ALSINA, Jorge Bustamante. **Derecho Ambiental: fundamentacion y normativa**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, p.25.

⁵⁶ SILVA, JOSÉ Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2007, p.59-63.

⁵⁷ BRASIL. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm

⁵⁸ Nesse sentido, Marcelo Buzaglo Dantas, ao ensinar sobre o princípio da precaução, explica que é necessário “[...] ter muita cautela para evitar distorções indesejáveis, que devem ser rechaçadas. A primeira delas diz com a indevida utilização do princípio quando o que está em jogo no litígio é uma atividade devidamente licenciada pelo Poder Público. Nestes casos, o princípio que deve ser invocado é o da prevenção, que se diferencia do da precaução pelo fato de que nos casos em que aquele é utilizado se sabe qual o alcance dos impactos ambientais. Não há incerteza científica, como na

modo a evitar a ocorrência de danos ambientais a partir dos chamados “riscos incertos” ou de uma “incerteza científica” sobre os riscos e/ou perigos envolvidos⁵⁹. Já o princípio da prevenção aplica-se a situações em que há elementos técnicos aptos a permitir uma conclusão, ainda que preliminar, acerca da efetiva ameaça de danos à incolumidade ambiental⁶⁰.

Ambos os princípios, precaução e prevenção, fundamentam-se, de um modo geral, na ideia de que o direito à saúde e ao meio ambiente deve ser sempre pautado, nas palavras de Tiago Fensterseifer, “por uma perspectiva preventiva (e também precavida)”⁶¹.

Já quanto ao princípio do poluidor pagador, este constituiu-se originalmente a partir de uma teoria puramente econômica, no sentido de, nas palavras de Daniele de Andrade Moreira, “[...] promover a adequada alocação de custos, evitando-se, assim, a falha de mercado (*market failure*) decorrente da existência de externalidades”⁶².

Hoje o princípio em questão é relacionado à obrigação “de pagar” daquele que se utiliza do bem ambiental (que, a rigor, é de propriedade da coletividade) e, de alguma forma, o degrada. Segundo Paulo Affonso Leme Machado, o princípio do usuário-pagador “contém” o princípio do poluidor-pagador, “[...] isto é, aquele que

precaução, mas previsibilidade. Logo, são princípios distintos e distinta é a sua aplicação” (**Direito Ambiental de Conflitos**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 93).

⁵⁹ WIENER, Jonathan B. **The Rhetoric of Precaution**. In: WIENER, Jonathan B., ROGERS, Michael D. HAMMITT, James K. SAND, Peter H (Org.). **The Reality of Precaution – Comparing Risk Regulation in the United States and Europe**. Washington, DC: RFFPRESS, p.3-4. Em sentido análogo: WOLLENSAK, Maurus. **The Precautionary Principle/Approach and the United Nations Convention on the Law of the Sea Management of Living Resources**. In: PLATJOUW, Froukje Maria. POZDNAKOVA, Alla (edit). **The environmental Rule of Law for Oceans – Desiring Legal Solutions**. Cambridge University Press, 2023, 138/139.

⁶⁰MOREIRA, Silvia Elaine. **A política nacional do meio ambiente e os princípios ambientais: uma reflexão sobre a prestação de serviços ambientais amazônicos**. In: GUERRA, Sydney. FARIAS, Talden. AZVARADEL, Pedro. **Política Nacional do Meio Ambiente 40 anos da Lei 6938/1981**. Curitiba: Instituto Memória, 2021, p. 634. E ainda: MATEO, Ramón Martín. **Manual de Derecho Ambiental**. Madrid: Editorial Trivium, 1998, p. 54.

⁶¹ **Direitos Fundamentais e Proteção ao Ambiente: A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 80.

⁶²**Princípio do poluidor-pagador: Origens, evolução e alcance**. In: SAMPAIO, Rômulo. LEAL, Guilherme. REIS, Antônio Augusto (Org.). **Tópicos de direito ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 31.

obriga o poluidor a pagar a poluição que pode ser causada ou que já foi causada”. E continua, explicando que

O uso gratuito dos recursos naturais tem representado um enriquecimento ilegítimo do usuário, pois a comunidade que não usa do recurso ou que o utiliza em menor escala fica onerada. O poluidor que usa gratuitamente o meio ambiente para nele lançar os poluentes invade a propriedade pessoal de todos os outros que não poluem, confiscando o direito de propriedade alheia.⁶³

Outros princípios também fazem parte do texto normativo da PNMA, tais como: (i) educação ambiental; (ii) proteção dos ecossistemas; (iii) planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais. (iv) incentivos ao estudo de tecnologias que visem a proteção dos recursos ambientais, dentre outros (art. 2º)⁶⁴.

Por fim, o sistema da responsabilidade ambiental também é temática relevante conduzida pela PNMA. Por meio das diretrizes estabelecidas pela lei em questão, veio à lume a possibilidade de responsabilização de determinado agente perante as três esferas do direito (administrativa, penal e civil). É o que se percebe da interpretação literal constante do art. 14, *caput* e §1º, da referida lei⁶⁵.

Além disso, evidenciou-se a possibilidade de responsabilização civil ambiental “independentemente de culpa” (a chamada responsabilidade objetiva), além do conceito de poluidor, como “[...] a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental” (art. 3, IV da PNMA), situações que, desde o advento da PNMA, geram reiteradas circunstâncias práticas no que toca à responsabilização em matéria ambiental⁶⁶ e tema sobre o qual se dedicará um tópico específico em

⁶³ MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 27 ed. São Paulo, Malheiros, 2020, p. 92. Em sentido análogo: VALLS, Mario Francisco. **Manual de derecho ambiental**. Buenos Aires: Ugerman Editor, 2001, p.301.

⁶⁴ BRASIL. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm

⁶⁵ BRASIL. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm

⁶⁶ AZVARADEL, Pedro. **40 anos da PNMA, omissão estatal e a responsabilidade civil solidária por danos ambientais**. In: GUERRA, Sydney. FARIAS, Talden. AZVARADEL, Pedro. **Política Nacional do Meio Ambiente 40 anos da Lei 6938/1981**. Curitiba: Instituto Memória, 2021, p. 406.

momento oportuno.

1.2.3 Constituição Federal de 1988

Foi em 1988 que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado passou a fazer parte do texto constitucional (Constituição Federal de 1988)⁶⁷.

A promulgação da norma constitucional foi um reflexo das diversas discussões travadas sobre a “proteção ambiental”, iniciadas sobretudo na Conferência de Estocolmo – evento que, conforme já se abordou, consagrou-se como “marco histórico” do tema, a partir do qual se iniciaram, em âmbito internacional, as primeiras idealizações em torno do conceito de um meio ambiente equilibrado e saudável, “essencial para a vida humana”⁶⁸.

Ao assim estabelecer, a Constituição Federal de 1988 concebeu e inaugurou o “direito de terceira geração” ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Por “direito de terceira geração e/ou dimensão” subentende-se aquele relacionado não ao indivíduo em particular, mas à coletividade: o direito [de todos] de viver, novamente segundo Bobbio, “[...] num ambiente não poluído”⁶⁹.

Assim, os direitos de terceira geração são aqueles relacionados “ao gênero humano”, à “coletividade”, sendo considerados, portanto, direitos “transindividuais”⁷⁰. Nas palavras de José Rubens Morato Leite e Germana Parente Neiva Belchior “[...] transcendem o individual e o coletivo, na medida em que os interesses individuais ou privados se subordinam a interesses da maioria em prol do bem-estar social.”

Os mesmos autores continuam sua reflexão, concluindo que [os direitos ao meio ambiente] “[...] têm como característica a sua titularidade coletiva, sendo, muitas

⁶⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

⁶⁸ SALET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: constituição direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 3ª. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013 p. 47. No mesmo sentido: GALVÃO FILHO, Anizio Pires. **Direito Fundamental ao Ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 21. E ainda: MAY, James R. DALY, Erin. **Global Environmental Constitutionalism**. New York: Cambridge University Press, 2015, p. 306/307.

⁶⁹ BOBBIO, Norberto. *The Age of Rights*. Malden/MA: Polity Press, 1996, p.6.

⁷⁰ AMADO, Frederico, **Direito Ambiental**. 11ª ed. Salvador: Juspodvm, 2020, p. 45.

vezes, indefinida ou indeterminável”⁷¹.

Nesses termos, os titulares do bem ambiental não são o Poder Público, o particular ou “esta geração”. Trata-se de um direito de todos, indistintamente, desta e da futura geração, sem individualizações. Daí dizer-se que se está diante de uma ideia de “solidariedade intergeracional”, esta que “amplia” o conceito de “proteção à vida”; ao se garantir a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, está-se a proteger não apenas as vidas presentes/atuais ou de “pessoas”, mas o direito [à vida] de todos os seres vivos, desta e das futuras gerações.

Nesses termos, Krishna Rao Pinninti explica que

*[...] One of the common grounds of environmental concern expressed in various bilateral and multilateral agreements (economic and environmental) is the concern for the protection of interests of the future generations, and/or the preservations of options available for the future generations. Among relatively recent formulations these concerns started in the 1970s, although it is wrong to ignore the fact that such concerns were also observed in a less systematic fashion even at the beginning of the twentieth century.*⁷²

Importa dizer que, no Brasil, a doutrina majoritária estabelece que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, embora não esteja listado no rol dos “Direitos e Garantia Fundamentais” (Título II da Constituição Federal de 1988).

Sobre o tema, o doutrinador Marcelo Buzaglo Dantas explica que “[...] *while the right to an ecologically balanced environment is not included in the Brazilian Constitution’s Bill of Rights (Article 5), which delineates other fundamental rights, scholars have long concluded that it is a recognized fundamental right nonetheless*”⁷³.

Assim, além de ser pacífico o entendimento de que o rol dos arts. 5º ao 17º da Constituição Federal de 1988 não é taxativo, cabendo uma interpretação sistemática das normas constitucionais (para que se perquiria acerca da fundamentalidade de um direito⁷⁴), há inúmeros outros motivos que permitem assim

⁷¹ **Direito Ambiental Constitucional**. In: FARIAS, Talden; TRENNEPOHL, Terence (Coord.). Direito Ambiental Brasileiro. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 81.

⁷² **Environmental Trade Disputes and the WTO**. New Jersey: Pinninti Publishers, 2001, p. 12.

⁷³ **Implementing Environmental Constitutionalism in Brazil**. In: DALY, Erin. MAY, James R. (Coord.) *Implementing environmental constitutionalism*. Cambridge: Cambridge University Press. 2018. p. 130.

⁷⁴ GALVÃO FILHO, Anizio Pires. **Direito Fundamental ao Ambiente**. Porto Alegre: Livraria do

concluir.

O primeiro deles relaciona-se com o aspecto “formal” da garantia em voga. Ora, estando referido “direito” estampado no art. 225 da CRFB – e, sobretudo, pela sua magnitude e alcance – pode-se afirmar que se trata de um direito fundamental em seu aspecto formal.

Mas também o é em termos materiais. Isso porque, a justa preservação do bem ambiental reflete em outras necessidades básicas humanas (individuais e coletivas), como a saúde, a dignidade de pessoa humana e a própria vida. Daí dizer-se que o meio ambiente ecologicamente equilibrado reflete diretamente na “sadia qualidade de vida” e, a partir dessa concepção, é um direito fundamental em seu aspecto material.

A propósito, Ingo Wolfgang Salet e Tiago Fensterseifer explicam que o reflexo direto do meio ambiente no desenvolvimento humano legitima “[...] a sua inclusão no estatuto dos direitos fundamentais, considerando o ambiente como um todo o conjunto de condições externas que conformam o contexto da vida humana”⁷⁵.

Já Bruna Canella Becker Búrigo ensina que a garantia ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é, portanto, fundamental sob o ponto de vista formal e material “[...] pois além de estar previsto na Lei Maior (aspecto formal), é condição indispensável para a realização da dignidade da pessoa humana (aspecto material), fonte da qual provêm os direitos fundamentais”⁷⁶. E continua, referindo que

[...] não obstante o direito ambiental, ou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, não constar no rol do art. 5º da Constituição Federal Brasileira, o mesmo artigo, em seu inciso LXXIII, confere legitimação a qualquer cidadão para promover ação popular que vise anular ato lesivo ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, conferindo, assim, uma garantia de direito fundamental à proteção ambiental. Assim, remete à ideia de que se há uma garantia de direito fundamental é porque o texto constitucional, implicitamente, reconhece o direito ambiental como direito fundamental.

Advogado, 2005, p. 36

⁷⁵ **Direito constitucional ambiental: constituição direitos fundamentais e proteção do ambiente.** 3ª. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 45.

⁷⁶ **Aplicabilidade do Código Florestal e áreas de preservação permanente (matas ciliares) nas áreas urbanas consolidadas.** In: DANTAS, Marcelo Buzaglo. JACOBSEN, Gilson (Org.). *Coleção Direito, Meio Ambiente e Sustentabilidade*. Florianópolis: Habitus, 2020, p. 56

Na mesma toada Regina Maria Macedo Nery Ferrari afirma que “[...] em nosso sistema constitucional, a compreensão do meio ambiente exige uma interpretação normativa sistemática e teleológica, na medida em que “interage acentuadamente com o direito à vida e à saúde”. Daí porque conclui que “[...] a boa qualidade do ambiente é um bem, cuja preservação, proteção e defesa tornam-se um imperativo para assegurar o direito fundamental à vida”⁷⁷.

Em linha ao acima afirmado, cite-se novamente as lições de José Rubens Morato Leite e Germana Parente Neiva Belchior, que enfatizam que a CRFB “[...] atribuiu, de forma inédita, ao direito ambiental o status de direito fundamental do indivíduo e da coletividade, bem como consagrou a proteção ambiental como um dos objetivos ou tarefas do Estado de Direito Ambiental brasileiro”⁷⁸. Linhas adiante, os mesmos doutrinadores já haviam concluído que:

[...] O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim como todos os direitos fundamentais, possui um conteúdo essencial, oriundo de sua natureza principiológica, núcleo esse que representa a própria justiça, essência do Direito. Referido conteúdo não é absoluto, nem imutável. Tratando do direito fundamental ao meio ambiente, constata-se que seu conteúdo essencial é formado pela sadia qualidade de vida.⁷⁹

Não fosse as evidências acima expostas, a caracterização deste direito [meio ambiente ecologicamente equilibrado] enquanto garantia fundamental foi reforçado pelo Supremo Tribunal Federal, ao se posicionar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3540-1-MC, no seguinte sentido:

MEIO AMBIENTE – DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) – PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE – DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE – NECESSIDADE DE IMPEDIR QUE A TRANSGRESSÃO A ESSE DIREITO FAÇA IRROMPER, NO SEIO DA COLETIVIDADE, CONFLITOS INTERGERACIONAIS – ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS (CF, ART. 225, § 1º, III) – ALTERAÇÃO E SUPRESSÃO DO REGIME JURÍDICO A ELES PERTINENTE – MEDIDAS SUJEITAS AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI –

⁷⁷ **Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 493.

⁷⁸ LEITE, José Rubens Morato. BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Direito Ambiental Constitucional**. In: FARIAS, Talden; TRENNEPOHL, Terence (Coord.). **Direito Ambiental Brasileiro**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 202.

⁷⁹ LEITE, José Rubens Morato. BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Direito Ambiental Constitucional**. In: FARIAS, Talden; TRENNEPOHL, Terence (Coord.). **Direito Ambiental Brasileiro**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 202.

SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, AUTORIZAR, LICENCIAR OU PERMITIR OBRAS E/OU ATIVIDADES NOS ESPAÇOS TERRITORIAIS PROTEGIDOS, DESDE QUE RESPEITADA, QUANTO A ESTES, A INTEGRIDADE DOS ATRIBUTOS JUSTIFICADORES DO REGIME DE PROTEÇÃO ESPECIAL – RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA (CF, ART. 3º, II, C/C O ART. 170, VI) E ECOLOGIA (CF, ART. 225) – COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO DESSE ESTADO DE TENSÃO ENTRE VALORES CONSTITUCIONAIS RELEVANTES – OS DIREITOS BÁSICOS DA PESSOA HUMANA E AS SUCESSIVAS GERAÇÕES (FASES OU DIMENSÕES) DE DIREITOS (RTJ 164/158, 160-161) – A QUESTÃO DA PRECEDÊNCIA DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: UMA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPLÍCITA À ATIVIDADE ECONÔMICA (CF, ART. 170, VI) – DECISÃO NÃO REFERENDADA – CONSEQUENTE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.⁸⁰

Veja-se que o precedente acima citado além de reconhecer o caráter principiológico do tema, concebendo-o como direito fundamental e ponderando-o em face de outras garantias (economia/atividades econômicas *versus* ecologia/meio ambiente ecologicamente equilibrado), referendou outras características importantes deste bem jurídico, tal como a concepção de um direito metaindividual, intergeracional etc.

Assim, mesmo que alguns aparatos legislativos já disciplinassem sobre direitos e/ou deveres envolvendo o meio ambiente (a exemplo dos diplomas legais citados nos tópicos anteriores), a verdade é que foi com o advento da CRFB que, no Brasil, referida questão ganhou magnitude – já que, conforme mencionado, passou-se a compreender a questão sob o prisma das garantias fundamentais, tais como o direito à vida, à propriedade, à liberdade etc.⁸¹

Nesse sentido, conclui-se que, embora o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não esteja positivado no art. 5º da CRFB, trata-se de

⁸⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3540 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2005, DJ 03 02-2006 PP-00014 EMENT VOL-02219-03 PP-00528.

⁸¹ Acerca do tema, Antônio Herman Benjamin explica que “Além da instituição desse inovador “dever de não degradar” e da ecologização do direito de propriedade, os mais recentes modelos constitucionais elevam a tutela ambiental ao nível não de um direito qualquer, mas de um direito fundamental, em pé de igualdade (ou mesmo, para alguns doutrinadores, em patamar superior) com outros previstos no quadro da Constituição, entre os quais se destaca, por razões óbvias, o direito de propriedade” (**Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira**. In: CANOTILHO, Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato. (Coord.). Direito Constitucional AMBIENTAL Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 3ª ed. 2010, p. 93)

garantia fundamental⁸², principalmente por ser requisito essencial ao pleno exercício da vida e da dignidade da pessoa humana⁸³.

De outro lado, importa mencionar que a CRFB também inovou ao dedicar um Capítulo exclusivo à “tutela do meio ambiente”, estabelecendo regramento bastante alentado acerca da questão. É por meio do art. 225 da CRFB que, dentre outras coisas, determina-se que todos (leia-se, a coletividade) têm o direito “ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de zelar pela incolumidade do bem ambiental (defender e preservar), “[...] para as presentes e futuras gerações” (art. 5º, parte final)⁸⁴.

Veja-se que a “coletividade”, nesse caso, apresenta-se com um papel “duplo”: além de legítima detentora de um direito/garantia ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, também possui o dever (obrigação), juntamente com o Poder Público, de zelar pela sua incolumidade⁸⁵.

Acerca do tema, Patryck de Araújo Ayala explica que

[...] é possível constatar o reconhecimento de que a norma constitucional protege não apenas o direito atribuído a todos, mas também fixa a todos os titulares deveres e, principalmente, assegura a proteção de poderes de titularidade coletiva atribuídos à coletividade, não os limitando ao exercício

⁸² A propósito: “[...] *the core of sustainable development is that human activities must be constrained by the capacity of the environment to sustain those activities. This is consistent with the chapeau to Article 225 of the Brazilian Federal Constitution as well as evolving environmental legal doctrine and jurisprudence in Brazil, to the effect that the right to an ecologically balanced environment is a fundamental right of a diffuse nature.*’ Therefore, any human action that may disrupt such balance must be regarded as a violation of society’s fundamental right, and hence conduct which is at odds with the notion of sustainable development. It follows that the essential role of environmental law in promoting sustainable development must be to ensure that human activities do not affect the ecological balance of the environment” (DAIBERT, Arlindo. **Diffuse damages in environmental torts in Brazil**. In: BENIDICKSON, Jamie. BOER, Ben. BENJAMIN, Antônio Herman. MORROW, Karen. Environmental Law and Sustainability after Rio. Northampton. The IUCN Academy of Environmental Law Series, 2012, p. 196).

⁸³ BÚRIGO, Bruna Canella Becker. **Aplicabilidade do Código Florestal e áreas de preservação permanente (matas ciliares) nas áreas urbanas consolidadas**. In: DANTAS, Marcelo Buzaglo. JACOBSEN, Gilson (Org.). Coleção Direito, Meio Ambiente e Sustentabilidade. Florianópolis: Habitus, 2020, p. 58.

⁸⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

⁸⁵ LEITE, José Rubens Morato. BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Direito Ambiental Constitucional**. In: FARIAS, Talden; TRENNEPOHL, Terence (Coord.). Direito Ambiental Brasileiro. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 70. No mesmo sentido: LEITE, José Rubens Morato. PILATTI, Luciana Cardoso. Crise ambiental, sociedade de risco e estado de direito do ambiente. In: LEITE, José Rubens Morato (Coord.). Direito ambiental simplificado. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 12.

exclusivo por iniciativa dos Poderes Públicos.⁸⁶

É também no art. 225 que estão listados alguns dos mais importantes institutos do direito ambiental, dos quais, destaca-se: os “espaços territoriais especialmente protegidos” (inciso III); o estudo de impacto ambiental e seu respectivo relatório, necessários para o exercício das atividades potencialmente poluidoras (inciso IV); a educação ambiental (inciso VI); a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira, como patrimônios nacionais, passíveis de utilização através de regramento próprio (§4º), dentre outros⁸⁷.

Importante referir que a questão ambiental não se resume às disciplinas do art. 225. Há inúmeras outras normativas que, ainda que reflexamente, tratam do assunto. É o caso do art. 170, que trata da ordem econômica e determina, em seu inciso VI, que deva ser observada a “defesa do meio ambiente”, prevendo-se os impactos provenientes de cada iniciativa econômica exercida⁸⁸. É o que também se observa dos seguintes artigos: 23 (incisos III, IV, VI e VII) que trata da competência administrativa, contendo regras relevantes no tocante ao licenciamento ambiental; 24 e 30, em relação à competência concorrente legislativa dos estados federados em matéria ambiental, dentre muitos outros⁸⁹.

E seguindo a tendência do já contido na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981), a CRFB também disciplina acerca da responsabilidade ambiental como sendo “tríplice”, ao determinar que as condutas ou atividades lesivas ao meio ambiente, por parte de determinado agente, sujeitarão os infratores a penalidades administrativas e criminais, além da “[...] obrigação de reparar os danos causados.” (art. 225, §3º). No tópico a seguir, a questão será melhor retratada.

⁸⁶ **O novo paradigma constitucional e a jurisprudência ambiental do Brasil**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato. (org.). 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 412.

⁸⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

⁸⁸ DANTAS, Marcelo Buzaglo. SOUZA, Lucas Dantas Evaristo de. **Direito Ambiental Constitucional**. In: AHMED, Flávio. COUTINHO, Ronaldo (Coord.). Curso de Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 41.

⁸⁹ DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Direito Ambiental de Conflitos**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 3-4.

1.3 RESPONSABILIDADE EM MATÉRIA AMBIENTAL

1.3.1 A chamada “tríplice responsabilidade”

Conforme se demonstrou, foi com o advento da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA), e, mais tarde, da Constituição Federal de 1988 (art. 225, §3º), que condutas lesivas ao meio ambiente e/ou irregularidades relacionadas ao cumprimento das normativas aplicáveis passaram a sujeitar os infratores/transgressores (pessoas físicas e/ou jurídicas) à responsabilização perante as três esferas de direito admitidas – administrativa, penal e civil.

O “formato” da tutela ambiental no Brasil é marcado, portanto, pela existência de um aparato normativo relativo a regras e padrões ambientais que devem ser seguidos, sob pena de serem aplicadas, nas palavras de Édís Milaré, “[...] medidas de caráter reparatório e punitivo”⁹⁰, a depender da conduta produzida.

Trata-se, em verdade, da aplicação do conhecido instrumento de “comando e controle”. Nesse sentido, referindo-se à realidade estadunidense de forma bastante similar à [realidade] do Brasil, Carolyn Abbot explica que

[...] the term ‘command and control’ refers to the prescriptive nature of regulation, the command, supported by the imposition of some negative sanction, the control.’ In other words, it involves the ‘command’ of the law, backed by the authority of the State.² Command and control can take numerous forms. It is generally importanted by centrally set environmental standards or targets (for exam-ple, limits on the emission of a certain pollutant into a watercourse) which are underpinned by the use of sanctions in the event of non-compliance. In many instances, these standards are implemented through an environmental licence or permit. Command regulation has also traditionally encompassed environmental planning instruments such as parks and protected areas regulation and environmental impact assessment (EIA),³ all of which have an important function in regulating land use⁹¹.

Nessa linha, o exercício de atividades econômicas pode submeter pessoas jurídicas à constante geração de impactos negativos ao meio ambiente e, consequentemente, à possibilidade de responsabilizações (sob as mais diversas

⁹⁰ **Direito do ambiente**. 11ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018, p. 201.

⁹¹ **Environmental Command Regulation**. In: RICHARDSON, Benjamin. WOOD, Stepan (Coord). Environmental Law for Sustainability. Portland: Hart Publishing, 2006, p. 61. Em sentido semelhante: ORTS, Eric W. **Reflexive Environmental Law**, 89 Nw. U.L. Rev. 1227.

óticas) a depender da infringência aos comandos trazidos pela legislação ambiental⁹².

Ou seja, pessoas físicas e/ou jurídicas cuja atividade pressupõe a utilização do bem ambiental estão subordinadas à chamada “tríplice responsabilidade ambiental”, que nada mais é do que a [possível] sujeição simultânea e cumulativa a três consequências jurídicas independentes entre si, sendo elas: a) a condenação judicial para reparação dos danos/prejuízos ambientais (responsabilidade civil); b) a condenação pela prática de crime ambiental (responsabilidade criminal) e; c) a aplicação de sanções administrativas a partir do poder de polícia estatal (responsabilidade administrativa)⁹³.

1.3.2 Aspectos gerais sobre a tríplice responsabilidade ambiental: civil, administrativa e criminal

1.3.2.1 Responsabilidade civil por danos ambientais

O termo “responsabilidade”, no conceito de José Ricardo Alvarez Vianna, significa “[...] garantia de restituição ou compensação do bem lesado”. Nessa toada, o mesmo autor afirma que é a partir desse cenário [necessidade de restituição ou compensação de uma “lesão”] que advém o fundamento da “responsabilidade civil”⁹⁴.

No Brasil, a responsabilidade civil é instituto regido pelo Código Civil de 2002 (Lei n. 10.406/2002) que, em seu art. 186, dispõe que aquele que “[...] por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”⁹⁵.

Nos termos da normativa em questão, apresentam-se como elementos para a configuração do dever de indenizar [e, portanto, configurar-se a responsabilidade civil]: a) a conduta, ou a falta de conduta (omissão), violadora do direito; b) a contribuição do agente (nexo de causalidade) para a conduta, com dolo

⁹² MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 11ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018, p. 201.

⁹³ TRENNEPOHL, Curt. TRENNEPOHL, Natascha. **Responsabilidade administrativa no direito ambiental**. In: FARIAS, Talden; TRENNEPOHL, Terence (Coord.). **Direito Ambiental Brasileiro**. 2ª ed. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 554-555.

⁹⁴ **Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente**. Curitiba: Juruá. 2004, p.77.

⁹⁵ VIANNA, José Ricardo Alvarez. **Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente**. Curitiba: Juruá. 2004, p.77.

ou culpa; c) a configuração de um dano a terceiro.

De outro lado, o mesmo CC/2002, no Parágrafo Único do art. 927, excepciona a questão relacionada à culpa, dispensando-a, “[...] nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”⁹⁶.

Nesse sentido, a questão envolvendo o tema responsabilidade civil apresenta direcionamento específico quando se está a falar da “responsabilidade civil ambiental”, o que demanda, em última análise, aplicabilidade da normativa recém citada. Sobre o assunto, Pedro Curvello Saavedra Avzaradel explica que

[...] Enquanto instituto, a responsabilidade vem apresentando diferentes regimes jurídicos ao longo da história. Em face de questões ambientais, ganhou novos contornos. A noção jurídica de responsabilidade enquanto obrigação está ligada a um dever de não lesar bens juridicamente protegidos, como, por exemplo, o patrimônio jurídico de outrem.

Nesta linha, vale lembrar que o ambiente é considerado como essencial à sadia qualidade de vida e que, tanto o Estado quanto a coletividade, possuem o dever de “preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, conforme o caput do art. 225 da Constituição Federal.⁹⁷

Assim, com base na dinâmica jurídica que envolve a responsabilidade civil ambiental no Brasil, é possível concluir que: a) há legislação específica que determina que a reparação do dano ambiental independe de culpa (PNMA, art. 14, §1º e CRFB, art. 225, §3º); b) o exercício de atividades poluidoras pode implicar em riscos ao direito de outrem – no caso, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Dessa forma, ao direito ambiental, aplica-se o regime da chamada responsabilidade civil objetiva, ou regime da responsabilidade sem culpa⁹⁸.

Impende mencionar que o objetivo do instituto [responsabilidade civil ambiental] é o da integral reparação do dano ambiental ocasionado. Essa conclusão

⁹⁶ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm.

⁹⁷ **40 anos da PNMA, omissão estatal e a responsabilidade civil solidária por danos ambientais.** In: GUERRA, Sydney. FARIAS, Talden. AZVARADEL, Pedro. Política Nacional do Meio Ambiente 40 anos da Lei 6938/1981. Curitiba: Instituto Memória, 2021, p. 407.

⁹⁸ **AZVARADEL, Pedro. 40 anos da PNMA, omissão estatal e a responsabilidade civil solidária por danos ambientais.** In: GUERRA, Sydney. FARIAS, Talden. AZVARADEL, Pedro. Política Nacional do Meio Ambiente 40 anos da Lei 6938/1981. Curitiba: Instituto Memória, 2021, p. 409.

deflui da leitura do art. 4º, VII, da PNMA⁹⁹ que determina, ao poluidor e/ou ao predador, “[...] a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados”. Caso a reparação do dano não seja possível, caberá ao agente o pagamento de uma indenização em dinheiro, que será revertida a um fundo com objetivo de preservação do meio ambiente¹⁰⁰.

Romeu Thomé salienta que, nesses casos, a obrigação de reparação do dano ambiental (*in natura*) é compatível com a obrigação de “pagar” pelos danos causados. Mas trata-se de obrigações complementares (que não “se somam”), ou seja:

[...] Caso haja restauração completa e imediata do meio ambiente lesado ao seu estado anterior, não há que se falar em indenização. Vale ressaltar que, no caso de direito transindividual, sendo facilmente viável a reparação *in natura*, a tutela ressarcitória deve ser prestada de forma específica. Não sendo possível, e com o intuito de buscar a completa reparação do dano, caberá também indenização. Não há qualquer impedimento, portanto, de que o ressarcimento na forma específica (*in natura*) seja cumulado com o ressarcimento em dinheiro. Nesse sentido é a previsão da Súmula 629 do Superior Tribunal de Justiça: “Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar”.¹⁰¹

Nesse sentido, tendo em vista que o objetivo da norma ambiental é, em última análise, possibilitar ao meio ambiente o retorno a seu *status quo* (ou a sua recuperação), qualquer condenação civil (seja no sentido de pagar, seja no sentido de recuperar) não pode ser interpretada ou aplicada como uma penalização. Paulo de Bessa Antunes destaca que:

Como se sabe, o direito brasileiro desconhece o caráter punitivo da indenização que, segundo nossas leis, limita-se ao ressarcimento dos danos certos e comprovados, ainda que exclusivamente morais. Uma simples leitura do artigo 944 do Código Civil afasta qualquer dúvida sobre a matéria: “A indenização mede-se pela extensão do dano”, ou seja, a indenização limita-se ao ressarcimento do dano, sendo a este proporcional.

[...]

Em primeiro lugar, ressalta a necessidade de relação de causa e efeito entre ação e/ou omissão e o dano causado. A responsabilidade civil (ambiental)

⁹⁹ BRASIL. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm.

¹⁰⁰ THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**, 10ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2020, p. 619.

¹⁰¹ THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**, 10ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2020, p. 619-620.

definida pela Constituição Federal restringe-se à obrigação de reparar o dano, não se cogitando de uma responsabilidade dita pedagógica. A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, ao tratar da responsabilidade, igualmente não cuidou de estabelecer uma “responsabilidade pedagógica”, conforme se pode perceber do artigo 14§1º.

Em relação à PNMA, há que se acrescentar que ela, em seu artigo 4º, VII, estabelecia que entre seus objetivos está a “imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.” Ou seja, a primeira obrigação daquele que causa dano ao meio ambiente é restaurá-lo, cabendo indenização nas hipóteses nas quais não seja possível a recomposição natural do meio ambiente lesado.¹⁰²

Daí afirmar-se que, em harmonia ao constatado acima, a efetiva ocorrência do “dano ambiental” (passível de “reparação”) é condição necessária para que se conceba a responsabilidade civil. Nessa ordem de ideias, José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala explicam justamente que “[...] dano é um elemento essencial à pretensão de uma indenização, pois sem este elemento não há como articular uma obrigação de reparar”¹⁰³.

Assim, nas palavras de Carolina Medeiros, as condições para que se configure o dever de indenizar, relacionável à responsabilidade civil ambiental, são “[...] a presença de uma conduta ou atividade, a ocorrência de dano e a existência de nexos causal”¹⁰⁴. Essa sistemática, a propósito, está calcada na “teoria do risco”, que dispensa o elemento culpa mas, de outro lado, determina que haja uma relação de causalidade entre a conduta e o fato ocasionado, além do resultado danoso – passível de reparação.

Paulo Sergio Uchôa Fagundes Ferraz de Camargo explica que, nesses casos, a configuração da responsabilidade se dá a partir da “[...] combinação entre uma ação, um dano/prejuízo e a relação de causalidade entre a ação e o dano, independentemente, de a ação ser voluntária ou involuntária, lícita ou ilícita.”¹⁰⁵ Nesse mesmo sentido, Álvaro Luiz Valery Mirra afirma que

¹⁰² **Direito Ambiental**. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 481-482.

¹⁰³ **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e prática**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 91.

¹⁰⁴ **A Responsabilidade civil em matéria ambiental**. In: FARIAS, Talden; TRENNEPOHL, Terence (Coord.). *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 566.

¹⁰⁵ CAMARGO, Paulo Sergio Uchôa Fagundes Ferraz de. *Dano Moral Coletivo*. São Paulo: Amedina, 2016, p. 27.

[...] nessa matéria, basta a comprovação (i) do dano causado ao meio ambiente; (ii) de uma atividade ou omissão degradadora e (iii) de nexos causal entre o dano e o fato da atividade ou omissão degradadora, sendo irrelevante discutir se houve culpa ou não do agente no episódio.¹⁰⁶

Com base nessa sistemática a responsabilidade civil ambiental consagrou-se na teoria do risco integral¹⁰⁷, sendo hoje também concebida como uma responsabilidade do tipo solidária¹⁰⁸. Isso significa que não haverá a análise de possíveis excludentes de responsabilidade (fato de terceiro, força maior toda e força maior)¹⁰⁹ e que toda a cadeia de agentes que de alguma maneira “participa” da atividade tida como danosa ao meio ambiente pode ser responsabilizada e instada a reparar o dano.

Nas palavras de Frederico Amado, a solidariedade no direito ambiental trata-se de uma tendência de se buscar responsabilizar “[...] quem tem mais condições de arcar com os prejuízos ambientais, com base na doutrina americana do ‘bolso profundo’ [...]”¹¹⁰.

Em verdade, ao eu parece, a temática “solidariedade” alinha-se aos preceitos trazidos pela própria PNMA quanto ao conceito de “poluidor”. A propósito, Délton Winter de Carvalho explica que a incidência “[...] generalizada da solidariedade em matéria ambiental tem decorrido tanto da regra geral prevista no art. 942 CC, como em virtude de referência, em legislação específica ambiental, à figura do poluidor, em suas facetas de direto e indireto”¹¹¹.

¹⁰⁶ **Responsabilidade Civil Ambiental e a Questão dos Sujeitos Responsáveis à luz da Lei 6.938/1981.** In: GUERRA, Sydney. FARIAS, Talden. AZVARADEL, Pedro. Política Nacional do Meio Ambiente 40 anos da Lei 6938/1981. Curitiba: Instituto Memória, 2021, p. 373.

¹⁰⁷ Segundo entendeu o STJ em julgamento de recurso repetitivo relacionado ao Tema 707. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=707&cod_tema_final=707

¹⁰⁸ REsp 1056540/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009.

¹⁰⁹ FRANCO, José Gustavo de Oliveira. MATSUMI, Tayuri Ishi. **Risco integral e a impossibilidade de invocação de excludentes de responsabilidade civil.** In: DANTAS, Marcelo Buzaglo. NIEBHUR, Pedro. (Orgs.). Leading cases ambientais analisados pela doutrina. Florianópolis: Habitus, 2020, p. 53-60

¹¹⁰ **Direito Ambiental.** 11ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 567

¹¹¹ **Solidariedade ambiental, poluidor indireto e danos ambientais fragmentáveis.** In: MILARÉ, Édís (Coord.). 40 anos da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2021. p. 295

Nesses termos, vale dizer que a PNMA conceituou “poluidor” como toda a “pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental” (art. 3º, inciso IV).

Com base no conceito de certa forma “abrangente” especificado pela norma (responsável “direto e indireto”), o Superior Tribunal de Justiça, por meio de precedente de relatoria do Ministro Herman Benjamin¹¹², classificou a figura do poluidor da seguinte maneira: a) aquele que contribui de forma direta para o dano ambiental; b) aquele que se omite em relação às normas ambientais e/ou diante de ação irregular por parte de terceiro; c) aquele que financia obras/atividades em desalinho com a dinâmica ambiental; d) aquele que obtenha vantagem (qualquer que seja) em face do meio ambiente¹¹³.

Novamente nas palavras de Álvaro Luiz Valery Mirra, de fato, o legislador brasileiro “[...] abriu diversas possibilidades de responsabilização de condutas (comissivas e omissivas) e atividades degradadoras, com ampliação dos sujeitos responsáveis por degradações ambientais [...]”. Para o autor, na linha do precedente do STJ acima citado:

[...] todos os sujeitos responsáveis respondem solidariamente tanto no caso de causalidade cumulativa (quando o dano resulta da conjugação das condutas levadas a cabo, separadamente, por vários agentes, de maneira que sem a contribuição de um o dano não se produziria), quanto no caso de causalidade aditiva ou sinérgica (quando o dano ocorreria independentemente da contribuição do agente, mas foi potenciado e agravado por este), ou, ainda, de causalidade alternativa (quando várias atividades ou omissões estão em condições de ter acarretado o dano, uma delas o tendo, efetivamente, causado, sem que se possa determinar exatamente qual ou quais).¹¹⁴

Nessa ordem de ideias e na esteira do entendimento que se estabeleceu quanto ao conceito de “poluidor”, o Código Florestal de 2012 (Lei 12.651/2012), em

¹¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processual Civil. Recurso Especial nº 1.071.741/SP. Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF. 24 de março de 2009.

¹¹³ NETO, Werner Grau. BRABOSA, Mariana Gracioso. TANURE, Fernanda Abreu. **Poluidor indireto, obrigação de reparar propter rem e responsabilidade da administração pública.** In: NIEBHUR, Pedro. DANTAS, Marcelo Buzaglo (Orgs.). *Leading cases ambientais analisados pela doutrina.* Florianópolis: Habitus, 2020, p. 53-60.

¹¹⁴ **Responsabilidade Civil Ambiental e a Questão dos Sujeitos Responsáveis à luz da Lei 6.938/1981.** In: GUERRA, Sydney. FARIAS, Talden. AZVARADEL, Pedro. *Política Nacional do Meio Ambiente 40 anos da Lei 6938/1981.* Curitiba: Instituto Memória, 2021, p. 385.

seu art. 2º, §1º, determinou que o adquirente de um imóvel que, porventura, tenha sido alvo de degradação por parte do proprietário/possuidor anterior, tem a obrigação de reparar o dano¹¹⁵. Trata-se da chamada natureza *propter rem* das obrigações ambientais¹¹⁶.

Essa conformação foi seguida pelo Superior Tribunal de Justiça que, por meio da Súmula 623¹¹⁷, estabeleceu que as obrigações ambientais “[...] possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor”¹¹⁸.

Por fim, importante esclarecer que a pretensão de reparação civil por danos ambientais é imprescritível, tal qual determinou o STF em precedente datado de abril de 2020¹¹⁹.

Assim, o que se conclui é que a pretensão de reparação civil por danos ambientais: a) pode ser arguida a qualquer tempo; b) pode ser direcionada em face de qualquer sujeito que direta ou indiretamente tenha contribuído para o evento prejudicial; c) materializa-se independente de culpa ou dolo do agente e dispensa a análise de eventual excludente de responsabilidade; d) imprescinde da existência de um dano ambiental.

¹¹⁵ BRASIL. Lei 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm

¹¹⁶ NETO, Werner Grau. BRABOSA, Mariana Gracioso. TANURE, Fernanda Abreu. **Poluidor indireto, obrigação de reparar propter rem e responsabilidade da administração pública**. In: NIEBHUR, Pedro. DANTAS, Marcelo Buzaglo (Orgs.). *Leading cases ambientais analisados pela doutrina*. Florianópolis: Habitus, 2020, p.60-62.

¹¹⁷ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Súmula 623. Brasília, DF [2018]. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/viewFile/5052/5179>

¹¹⁸ NETO, Werner Grau. BARBOSA, Mariana Gracioso. TANURE, Fernanda Abreu. **Poluidor indireto, obrigação de reparar propter rem e responsabilidade da administração pública**. In: NIEBHUR, Pedro. DANTAS, Marcelo Buzaglo (Orgs.). *Leading cases ambientais analisados pela doutrina*. Florianópolis: Habitus, 2020, p.60-62.

¹¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 654833. Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF. 24/06/2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343546770&ext=.pdf>

1.3.2.2 Responsabilidade administrativa ambiental

A responsabilidade administrativa ambiental também decorre das disposições da PNMA (sobretudo dos arts. 9º, IX e 14, *caput*), e dos termos da CRFB (art. 225, §3º).

Essa espécie de responsabilidade está relacionada à apuração das infrações ambientais e à consequente aplicação de sanções, sendo, portanto, interligada à atuação do chamado poder de polícia estatal. Vale dizer que a competência para a fiscalização das “infrações administrativas” é comum entre os entes da federação (art. 23, VI da CRFB)¹²⁰.

Nesses termos, cabe aos órgãos ambientais pertencentes ao SISNAMA¹²¹ exercer o poder de polícia ambiental, no sentido de fiscalizar, limitar os direitos e aplicar sanções em caso de descumprimentos por parte do transgressor. Tais sanções têm natureza de verdadeira penalização e objetivam desestimular o infrator a cometer novas irregularidades¹²².

Romeu Tomé discorre acerca do poder de polícia ambiental e explica que este foi criado para “[...] limitar ou disciplinar direito, interesse ou liberdade, regular a prática de ato ou abstenção de fato em razão do interesse público referente à conservação dos ecossistemas e à saúde da população”. E segue, ressaltando que o Poder Público, “[...] através de seu órgão ambiental competente, deve atuar nos limites da lei, com observância do devido processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder”¹²³.

Em sentido análogo adverte Paulo Affonso Leme Machado, ao afirmar que as regras jurídicas relativas às infrações ambientais “[...] devem estar em algum texto, devidamente publicado”. Esse mesmo doutrinador adverte que as infrações serão “[...] apuradas em processo administrativo próprio, segundo o critério da ampla defesa e

¹²⁰ AMADO, Frederico, **Direito Ambiental**. 11ª ed. Salvador: Juspodvm, 2020, p. 617.

¹²¹ MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**. 11. ed. São Paulo: Ed. RT, 2018, p. 1146.

¹²² TRENNEPOHL, Curt. **Infrações contra o meio ambiente**. Belo Horizonte, Fórum, 2009, p. 45.

¹²³ THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**, 10ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2020, p. 630.

do contraditório”¹²⁴.

A disciplina das chamadas infrações administrativas federais está disposta na Lei 9.605/1998 e no Decreto 6.514/2008. Considera-se infração administrativa ambiental, segundo o art. 70 da Lei 9.605/1998, “[...] toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”¹²⁵. Impende ressaltar que a Lei 9.605/1998 pode ser suplementada pelos Estados e Municípios, desde que não haja alteração da finalidade geral da norma federal¹²⁶.

Como na responsabilidade administrativa ambiental está-se a tratar do poder sancionador do Estado¹²⁷, havendo a verificação de condutas que violem normas jurídicas, caberá ao órgão competente aplicar verdadeiras penalidades ao infrator, estas que podem ser (art. 72 da Lei 9.605/1998): 1) advertência; 2) multa simples; 3) multa diária; 4) apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; 5) destruição ou inutilização do produto; 6) suspensão de venda e fabricação do produto; 7) embargo de obra ou atividade; 8) demolição de obra; 9) suspensão parcial ou total de atividades.¹²⁸

Assim, a incidência da responsabilidade administrativa ambiental se dá nos casos em que determinado agente concorre para conduta considerada antijurídica em face do meio ambiente, de maneira a desrespeitar regras de proteção específicas. Ao tratar da responsabilidade administrativa, Édis Milaré explica que esta

[...] é caracterizada pela mera inobservância de regras jurídicas, de que podem ou não resultarem consequências prejudiciais ao meio ambiente. Essas regras jurídicas são explicitadas pela Constituição Federal, por normas federais, estaduais e municipais, por resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente e de Conselhos Estaduais de Meio Ambiente e por normas

¹²⁴ **Direito ambiental brasileiro**. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 386.

¹²⁵ BRASIL. Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm

¹²⁶ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 385.

¹²⁷ TRENNEPOHL, Curt. **Infrações contra o meio ambiente**. Belo Horizonte, Fórum, 2009, p.51

¹²⁸ BRASIL. Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm

regulamentares editadas por outros órgão dotados por lei de competência normativa¹²⁹.

Nesses termos, ao contrário do que se dá na responsabilidade civil (acima referida), o que se busca na via administrativa, em regra, não é a reparação de um dano/prejuízo (recomposição/reparação do meio ambiente), mas a aplicação de sanção ao transgressor, decorrente do exercício de uma conduta tida por ilegal.

Quanto ao elemento “culpabilidade” do agente, Alexandre Burmann e Patrícia Mendanha relatam que há discussões acerca da natureza da responsabilidade administrativa ambiental (se objetiva ou subjetiva).¹³⁰ No entanto, concluem que, hoje, a matéria encontra-se de certo modo pacificada pela doutrina e jurisprudência do STJ, no sentido de que a responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva.¹³¹

Os mesmos autores acima citados afirmam que assim o é [responsabilidade subjetiva], justamente “[...] porque se entende que a aplicação de sanção deve estar vinculada aos objetivos de punir o agente transgressor e desestimular o novo cometimento de infrações.” E seguem, concluindo que “[...] se não há dolo ou culpa na conduta do agente, não se consumará a pretensão de desestímulo à nova infração, por não haver no infrator o elemento subjetivo na prática do ato”.¹³²

Do mesmo modo entende Romeu Tomé. O doutrinador ensina que a responsabilidade administrativa “[...] se aproxima mais da responsabilidade penal que da responsabilidade civil”. E conclui afirmando que “[...] a responsabilização administrativa, assim como a penal, tem como intuito sancionar o degradador, devendo, portanto, obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, com a

¹²⁹ **Direito do ambiente**. 11. ed. São Paulo: Ed. RT, 2018, p. 1145.

¹³⁰ *In*: MILARÉ **O artigo 14 da Política Nacional do Meio Ambiente e a Responsabilidade Administrativa Ambiental**, Édis (Coord.). 40 anos da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2021, p. 172-189

¹³¹ **O artigo 14 da Política Nacional do Meio Ambiente e a Responsabilidade Administrativa Ambiental**. *In*: MILARÉ, Édis (Coord.). 40 anos da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2021, p. 172-189

¹³² BURMANN, Alexandre. DIAS, Patrícia Mendanha. **O artigo 14 da Política Nacional do Meio Ambiente e a Responsabilidade Administrativa Ambiental**. *In*: MILARÉ, Édis (Coord.). 40 anos da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2021, p. 190.

comprovação do elemento subjetivo”¹³³.

Nesses termos, segundo entendimento pacificado pelo STJ, a esfera administrativa exige que haja conduta específica (e não mera “contribuição indireta”) do sujeito/agente na modalidade culpa ou dolo, e que tal conduta seja tipificada como irregular. Daí falar-se na figura do transgressor¹³⁴, e não do poluidor, tal qual definiu a PNMA e sepultou o STJ em importante precedente sobre o tema¹³⁵.

Assim, caracterizando-se a responsabilidade administrativa ambiental como subjetiva (interligada à teoria da culpabilidade), é possível concluir que, para a sua configuração, deve ficar demonstrado: a) o nexo de causalidade entre a conduta (ou falta de conduta) por parte do agente e o resultado antijurídico gerado; b) a existência de culpa/dolo; c) e antijuridicidade do ato praticado.

1.3.2.3 Responsabilidade por crime ambiental

Seguindo o regramento da responsabilidade ambiental no Brasil, que é tríplice, pessoas físicas ou jurídicas podem ser responsabilizadas criminalmente por condutas irregulares e/ou que impliquem (ou possam implicar) prejuízos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado¹³⁶.

A responsabilidade penal ambiental assemelha-se à responsabilidade administrativa, na medida em que está relacionada à aplicação de penalidades. A essência dessa espécie de responsabilidade, portanto, é a aplicação penas/sanções àqueles que agem em desacordo com as normativas penais-ambientais (função pedagógica da pena)¹³⁷.

Em que pese isso, Gilberto Passos de Freiras atenta para o fato de que a

¹³³ THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**, 10ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2020, p. 631.

¹³⁴ BRASIL. Lei nº 12.305/2010 de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Artigo 14, *caput*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm

¹³⁵ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça – STJ. Recurso Especial n. 1251697/PR, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 17/04/2012, Brasília, DF.

¹³⁶ PRADO. Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 74/75.

¹³⁷ CAVALCANTE. Elaine Cristina Monteiro. **Introdução ao direito ambiental penal**. Barueri: Manole, 2005, p. 74.

Lei dos Crimes Ambientais também estimula “a reparação do dano ambiental” por parte do agente, ao referir-se expressamente a tal hipótese “[...] quando trata da suspensão condicional da pena (art. 17), da transação penal (art. 27) e da suspensão condicional do processo (art. 28), estabelecendo-a como condição para a concessão de tais benefícios¹³⁸”.

Diante disso, mesmo que o objetivo precípua do instituto [responsabilidade ambiental penal] não seja a reparação do dano ambiental, o agente pode ser instado a repará-lo em determinadas situações.

De outro lado, vale dizer que, nas palavras de Romeu Tomé, “[...] não vigora, no direito penal, a responsabilidade objetiva, aplicável na responsabilidade civil por dano ao meio ambiente”. E segue, explicitando que é “[...] imprescindível a comprovação do elemento subjetivo da conduta – dolo ou culpa – do agente”¹³⁹.

Assim, a aplicação da penalidade criminal ambiental restringe-se unicamente à pessoa física ou jurídica que de fato incidir na conduta tipificada como crime, na modalidade dolo ou culpa, a depender do tipo penal¹⁴⁰.

Trata-se da genuína aplicação do art. 5º, XLV, da CRFB, que determina que: “[...] nenhuma pena passará da pessoa do condenado”. Assim, para que seja possível a responsabilização em âmbito criminal é necessário que o agente tenha realizado a conduta tipificada como crime ambiental, com dolo ou culpa.

Em relação à culpabilidade dos agentes, adotou-se a chamada teoria “monista”, o que significa que todos aqueles que contribuíram para a configuração do crime deverão ser penalizados, mas isto deve se dar de acordo e na medida da culpabilidade de cada um. Isto é: poderão ser aplicadas penas diversas para cada pessoa (física ou jurídica), a depender da contribuição de cada qual para com a incidência no tipo penal, ainda que proveniente do mesmo fato¹⁴¹.

¹³⁸ **Ilícito penal ambiental e reparação do dano**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 129.

¹³⁹ THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**, 10ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2020, p. 739.

¹⁴⁰ CAVALCANTE. Elaine Cristina Monteiro. *Introdução ao direito ambiental penal*. Barueri: Manole, 2005, p. 72

¹⁴¹ THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**, 10ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2020, p. 739.

A regulamentação dos crimes ambientais ficou a cargo da Lei 9.605/1998, que prevê a maioria destes crimes, e foi estruturada da seguinte maneira: a) crimes contra a fauna; b) crimes contra a flora; c) poluição e outros crimes ambientais; d) crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural; e) crimes contra a administração ambiental.

Impende ressaltar que referida lei tipifica diversos crimes conhecidos como “crimes em abstrato” ou de “mera conduta”, cujos quais, para a sua configuração, prescindem da efetiva ocorrência de um dano ao meio ambiente. Nesses casos, para tanto, basta que determinada conduta esteja tipificada como crime e que haja sua efetiva realização pelo agente – mesmo que esta ação possa vir a contribuir apenas “em tese” para a efetivação de um dano ambiental¹⁴².

Além disso, ainda que em um passado recente muito se tenha discutido acerca da possibilidade (ou não) de responsabilizar as pessoas jurídicas por crimes ambientais, o entendimento que hoje vigora é o de que as empresas podem e devem ser condenadas nesses casos¹⁴³.

Acerca do tema, Édis Milaré explica que:

[...] Seguindo tendência do Direito Penal moderno de superar o caráter meramente individual da responsabilidade penal até então vigente, e cumprindo a promessa do art. 225, §3º, da CF, o legislador brasileiro erigiu a pessoa jurídica à condição de sujeito passivo da relação processual penal, dispondo, no art. 3º da Lei 9.605/1998, que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade [...]¹⁴⁴

Nesse mesmo sentido, Marcelo Buzaglo Dantas afirma que o Brasil “[...] foi o primeiro país latino a adotar a teoria da responsabilização penal da pessoa jurídica”. E segue, explicitando que:

Tema dos mais tormentosos na doutrina e na jurisprudência, a possibilidade

¹⁴² FREITAS, Gilberto Passos de. *Ilícito penal ambiental e reparação do dano*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 122/123.

¹⁴³ BELLO FILHO, Ney de Barros. **A responsabilidade criminal da pessoa jurídica por danos ao ambiente**. In: LEITE, José Rubens Morato. BELLO FILHO, Ney de Barro (Org.). *Direito Ambiental Contemporâneo*. São Paulo: Manole, 2004, p. 162/168.

¹⁴⁴ **Direito do ambiente**. 11. ed. São Paulo: Ed. RT, 2018, p. 487.

de responsabilizar criminalmente a pessoa jurídica tem seu fundamento no próprio art. 225, §3º, da Constituição de 1988, que foi expresso nesse sentido.

Na esteira da Lei Maior, o art. 3º da Lei de Crimes Ambientais estabeleceu que “as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nessa Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade”¹⁴⁵.

Hoje, inclusive, é possível que a responsabilidade penal da pessoa jurídica configure-se independentemente de uma imputação simultânea à pessoa física que a representa. Isso porque, a chamada teoria da “dupla imputação” (que obrigava necessariamente a condenação de uma pessoa física, conjuntamente à pessoa jurídica) foi aparentemente superada a partir do julgamento do RE 548.181¹⁴⁶, do STF, que entendeu que: “[...] é admissível a condenação de pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, ainda que absolvidas as pessoas físicas”¹⁴⁷. Édis Milaré novamente explicita sobre o tema:

[...] a responsabilidade da pessoa jurídica, como está escrito no par. Único do referido art. 3º, é óbvio, não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato, na medida em que a empresa, por si mesma, não comete crimes. Isso, entretanto, não implica, necessariamente, na dupla imputação das pessoas, física e jurídica [...]¹⁴⁸

Já quanto à possibilidade de condenação da pessoa física que atua em nome da empresa (sobretudo, em face de questões ambientais), Frederico Amado explica que tal ingerência em específico deve ser efetivamente demonstrada para que se possa falar em condenação, justamente “[...] pois inexiste responsabilidade penal objetiva, ante o Princípio Constitucional da Culpabilidade, uma vez que deverá haver o nexa causal”¹⁴⁹.

Ainda no que toca à responsabilização criminal das pessoas jurídicas, impende ressaltar que, em caso de condenação, as sanções aplicáveis poderão ser as seguintes: a) multa; b) restritivas de direito; c) prestação de serviço à comunidade

¹⁴⁵ **Responsabilidade criminal ambiental: A Lei n. 9.605/98.** In. LEITE, José Rubens Morato (Coord.). Direito ambiental simplificado. São Paulo: Saraiva, 2011, p.21.

¹⁴⁶ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 548.181. Ministra Rosa Weber. [2013] Brasília, DF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7087018>

¹⁴⁷ AMADO, Frederico. **Direito Ambiental.** 11ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 669-670.

¹⁴⁸ **Direito do ambiente.** 11. ed. São Paulo: Ed. RT, 2018, p.488.

¹⁴⁹ **Direito Ambiental.** 11ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 671.

(art. 21 da Lei 9.605/1998). Por penas restritivas de direitos, entende-se: a) suspensão parcial ou total das atividades; b) interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; c) proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações (art. 22 da Lei 9.605/1998)¹⁵⁰.

Por fim, importante salientar que os crimes ambientais previstos na Lei 9.605/1988 são, em sua maioria, crimes de menor potencial ofensivo (pena máxima não superior a dois anos). Nesses casos, portanto, aplica-se o instituto da transação penal, sendo necessário, para tanto, a prévia reparação do dano ambiental¹⁵¹.

Trata-se, conforme conclui Matheus Almeida Caetano, da verdadeira “junção” do que se concebe por “função pedagógica e reparatória das sanções ambientais”¹⁵².

1.4 CONCLUSÕES SOBRE A TUTELA DO MEIO AMBIENTE E A TRÍPLICE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

Com base nas digressões apostas, é possível concluir que o meio ambiente e os instrumentos direcionados a tutelá-lo evoluíram ao longo dos anos no Brasil e no mundo. O cenário que se vê hoje é de um aparato jurídico-ambiental construído em direção à sua conservação/proteção.

A conformação da dinâmica de responsabilização ambiental, pautada na “tríplice responsabilização”, exige dos agentes cuidado no trato para com os bens naturais, sob pena de, não o fazendo, incidir: a) na condenação à reparação ambiental em caso de irregularidades, com resultado dano, de ordem civil; b) na aplicação de sanções de caráter criminal e/ou administrativo em caso de condutas antijurídicas.

Segundo se assentou nos subtópicos acima, tanto as sanções (criminais e

¹⁵⁰ BRASIL. Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm.

¹⁵¹ CAETANO, Matheus Almeida. **Introdução ao direito penal ambiental brasileiro**. In: FARIAS, Talden; TRENNEPOHL, Terence (Coord.). *Direito Ambiental Brasileiro*. 2ª ed. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p.179.

¹⁵² **Introdução ao direito penal ambiental brasileiro**. In: FARIAS, Talden; TRENNEPOHL, Terence (Coord.). *Direito Ambiental Brasileiro*. 2ª ed. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p.179.

administrativas) quanto as medidas reparatorias (civis) podem ensejar consequências jurídicas prejudiciais àqueles que nelas incidem, tais como o pagamento de altos valores pecuniários, além de ordens de demolição, interdição/paralisação de estabelecimentos etc.

Nessa ordem de ideias e com foco na temática objeto do presente trabalho, as pessoas jurídicas que se utilizam do bem ambiental devem, portanto, estar atentas aos aspectos legais que circundam suas atividades, com foco em prevenir irregularidades que possam refletir em desconformidades/prejuízos ambientais – em linha com as responsabilizações respectivas.

Assim, a instituição de processos internos cuja intenção é a manutenção de um ambiente pautado na ética, na responsabilidade socioambiental¹⁵³ e na conformidade com a legislação (em sentido amplo) é estratégia interessante para gerenciar as variáveis que se apresentam no dia-a-dia das corporações, sobretudo no tocante às demandas ambientais.

E assim deve ser sob um caráter dúplice: isso quer dizer, nas palavras do doutrinador Délton Winter de Carvalho, a “[...] prevenção e mitigação dos riscos ambientais não apenas resguardam a pessoa jurídica e os membros como também, em última medida, beneficiam os interesses da coletividade, sendo uma relação de ganho/ganho (*win/win*)”¹⁵⁴.

Dentro desse contexto, os Programas de Compliance apresentam-se como ferramenta apta balizar esses aspectos, pois objetivam, conforme se verá: a) implementar uma cultura ética no ambiente empresarial; b) estabelecer processos internos que incentivem o cumprimento das normas e conformações jurídicas incidentes; c) instituir diretrizes que garantam a prevenção de riscos – ou mitigação de danos, em alguns casos¹⁵⁵.

¹⁵³ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção ao Ambiente: A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 100.

¹⁵⁴ CARVALHO. Délton Winter de. **Compliance de riscos ambientais a partir do horizonte das responsabilidades jurídicas**. In: TRENNEPOHL, Terence. TRENNEPOHL, Natascha (Coord.). **Compliance no direito ambiental**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 72.

¹⁵⁵ BLOK, Marcella. **Compliance e governança corporativa: atualizado de acordo com a Lei**

É sob essa perspectiva que se desenharão os Capítulos subsequentes.

CAPÍTULO 2

O COMPLIANCE CORPORATIVO

2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O COMPLIANCE

2.1.1 Breve histórico sobre o surgimento do *Compliance*

O termo *Compliance* teve origem na língua inglesa e proveio do verbo *to comply*. Estar em *Compliance* significa, em termos semânticos, “obedecer” e/ou “estar em conformidade” com regramentos.

No mundo corporativo, o *Compliance* vem gradativamente ganhando importância, apresentando-se como componente absolutamente necessário para o bom funcionamento das empresas (públicas e privadas), na medida em que é instrumento apto a, se bem executado, permitir: o mapeamento de riscos inerentes às atividades empresariais; a adequação das corporações às normativas e padrões aplicáveis; a implementação de políticas internas orientadas pela ética e governança corporativa etc.

Um dos principais marcos regulatórios relacionado à temática¹⁵⁶ aconteceu há algumas décadas nos Estados Unidos, que no auge de sua expansão econômica, vivenciou uma onda de irregularidades perpetradas por empresas privadas – cuja cultura pautava-se em eventos de corrupção e suborno, sobretudo para com o Poder Público¹⁵⁷.

Nesse sentido, Gabriela Palhano historia que, entre os anos de 1972 e 1975, foram descobertas diversas contribuições políticas ilegais e pagamentos (diretos e indiretos) aos agentes públicos estrangeiros por parte de grandes empresas, com o fito de obter vantagens negociais/comerciais. As negociações relacionavam-se com a utilização de fundos falsos “[...] colocando em xeque a integridade dos livros e

¹⁵⁶ Nesse aspecto em específico, fala-se em “principal marco relacionada à temática” pois o *Compliance* já podia ser percebido em legislações estadunidenses anteriores, principalmente relacionadas a normas e padrões aplicáveis ao setor bancário. (PORTO, Éderson Garin. **Compliance & Governança corporativa: Uma abordagem prática e objetivo**. Porto Alegre: Lawboratory, 2020, p. 35, Ebook kindle).

¹⁵⁷ WEBER, Mark. **Compliance e responsabilidade empresarial: medidas anticorrupção à luz dos sistemas jurídicos do Brasil e dos Estados Unidos**. Curitiba: Juruá, 2018, p. 15.

registros contábeis e, sobretudo, as leis de valores mobiliários americanas”¹⁵⁸.

Tal descoberta, conhecida como “Escândalo de Watergate”, culminou na renúncia do à época presidente dos Estados Unidos, Richard Nixon – ciente que estava das operações ilegais, todas realizadas no bojo de seu governo¹⁵⁹.

Com base nos acontecimentos acima referidos e no intuito de “estancar” os efeitos nefastos da corrupção, traço marcante das relações humanas desde a antiguidade, houve a promulgação do chamado “Foreign Corrupt Practices Act”, ou simplesmente “FCPA”, em 1977, nos Estados Unidos¹⁶⁰.

Donald R. Cruver explica que a promulgação da referida Lei

*[...] was a direct and dramatic result of the Watergate Special Prosecutor's disclosure that major American corporations were engaged in the systematic bribery of foreign government officials. The Act embodies the collective efforts of Congress and the Executive Branch to eliminate practices deemed to have a substantial adverse impact on U.S. foreign policy, the nation's international economic interests and the political and economic interests of emerging nations.*¹⁶¹

Nesse sentido, a normativa estadunidense foi uma das precursoras na criação de sanções cíveis, administrativas e penais no combate a irregularidades, em especial à corrupção, passando, desde 1977 até os dias de hoje, a surtir efeitos em todo o mundo. Martin T. Biegelman e Daniel R. Biegelman narram que os Unidos foram o primeiro país a proibir as práticas de suborno perante funcionários estrangeiros. Os mesmos autores explicam que

[...] The Act and its associated aspects would have far-reaching implications for U.S.-based companies and those throughout the world. In the years since its passage, the FCPA came to be is both fortuitous and prophetic for the change it would have in promoting anticorruption programs in the corporate

¹⁵⁸ **Programas de Compliance anticorrupção no Brasil: uma breve análise a partir do FCPA, UKBA e Lei 12.846/2013.** In: JACOBSEN, Gilson. DANTAS, Marcelo Buzaglo. ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. Florianópolis: Habitus, 2021, p. 30.

¹⁵⁹ PALHANO, Gabriela. **Programas de Compliance anticorrupção no Brasil: uma breve análise a partir do FCPA, UKBA e Lei 12.846/2013.** In: JACOBSEN, Gilson. DANTAS, Marcelo Buzaglo. ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. Coleção Direito, Anticorrupção e Compliance. Florianópolis: Habitus, 2021, p. 30.

¹⁶⁰ Foreign Corrupt Practices Act – FCPA. Lei Americana Anti-Corrupção no Exterior. Conteúdo da norma disponível em: <https://www.justice.gov/sites/default/files/criminal-fraud/legacy/2012/11/14/fcpa-portuguese.pdf>.

¹⁶¹ CRUVER, Donald R. **Complying with the foreign corrupt practices act – A Guide for U.S. Firms Doing Business in the International Marketplace.** Second Edition. Illinois: Section of Business Law American Bar Association, 1999, p. 1

world.¹⁶²

De fato, o “Foreign Corrupt Practices Act” foi publicado justamente com o propósito de regular as relações negociais e tentar exterminar a problemática relacionada à corrupção, que gerava efeitos negativos ao setor empresarial e à própria gestão do Estado – como, por exemplo, o desvio de valores que deveriam ser revertidos a políticas públicas (educação, saúde etc.), dentre muitos outros¹⁶³.

Outro momento importante para o tema foi a edição das *U.S. Sentencing Guidelines*, também nos Estados Unidos, que preveem em seu Capítulo 8º, Parte “B”, a adoção de *programas de compliance* como atenuante no caso de crimes federais¹⁶⁴.

Dentre as medidas a serem tomadas pela organização para que seja considerada “em *compliance*”, nos termos das *Sentencing Guidelines*, cite-se a realização de *due diligences* (para a prévia detecção de condutas irregulares/criminosas), a promoção de uma cultura organizacional pautada na ética e no cumprimento da legislação etc¹⁶⁵.

Décadas mais tarde (2010), o Reino Unido promulgou o *UK Bribery Act* (Lei Antissuborno do Reino Unido) que, segundo explica Pablo Inglês Sinhori, passou “[...] a exigir que as empresas apresentassem um programa geral de adequação de suas normas e práticas a determinados marcos legais comuns ao setor em que atuavam na economia, com vistas à prevenção de atos de corrupção”. O mesmo autor continua, e conclui que ambas as legislações [o FCPA e *UK Bribery Act*] trazem:

[...] em seu bojo sanções criminais e civis às empresas que não se adequem às práticas de Compliance, e o foco é amplo e prospectivo: evitar a prática de atos de corrupção entre as empresas e o poder público, mormente estrangeiro¹⁶⁶.

¹⁶² ***Foreign corrupt practices act: compliance guidebook***. New Jersey: Wiley Corporate F&A, 2010, p.7. EBook Kindle.

¹⁶³ PAULA, Diego de. **FCPA e Lei Anticorrupção: responsabilidade pessoal dos administradores**. In: JACOBSEN, Gilson. DANTAS, Marcelo Buzaglo. ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. Florianópolis: Habitus, 2021, p. 85.

¹⁶⁴ *United States Sentencing Commission – Guidelines Manual 2021*. Conteúdo disponível em: <https://www.ussc.gov/sites/default/files/pdf/guidelines-manual/2021/GLMFull.pdf>.

¹⁶⁵ STUCKE, Maurice E. In Search of Effective Ethics & Compliance Programs, 39 Iowa J. Corp. L. 769. Disponível em: <https://plus.lexis.com/api/permalink/b6189f66-a71a-40dd-9b8a-83bce2bfae40/?context=1530671>

¹⁶⁶ **A responsabilização criminal do *compliance officer* como mecanismo de prevenção ao delito**

Outras normativas mundo afora foram e vêm sendo editadas com o fito de regulamentar as atividades econômicas e fomentar a adoção de atos voltados à prevenção de eventos de corrupção, a exemplo da França (Lei Sapin II), da Argentina (Ley nº 27.401/2017)¹⁶⁷ e do Brasil.

Nessa ordem de ideias, importa narrar que, em 1997, o Comitê da Basileia publicou princípios relacionados ao tema (*Compliance*), a serem utilizados principalmente no âmbito das atividades bancárias, fato que, juntamente com os preceitos aprovados na Convenção de Viena pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1998, deu origem, no Brasil, à Lei n. 9.613/1998 (conhecida como “lei de prevenção à lavagem de dinheiro”)¹⁶⁸.

Todo esse histórico normativo contribuiu para a edição das Leis Federais Brasileiras ns. 12.846/2013¹⁶⁹ (“Lei Anticorrupção”) e 13.303/2016¹⁷⁰ (“Lei das Estatais”), ambas com o fito de, de um modo geral, erradicar e mitigar os efeitos da corrupção. Já a conhecida “Lei Anticorrupção” foi inicialmente regulamentada pelo Decreto n. 8.420/2015 (hoje revogado pelo novel Decreto n. 11.129/2022¹⁷¹), que estabelece regras, parâmetros e instrumentos preventivos e mitigatórios a serem estabelecidos no âmbito das pessoas jurídicas – o chamado “Programa de Integridade”¹⁷².

de lavagem de capitais. In: JACOBSEN, Gilson. DANTAS, Marcelo Buzaglo. ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. Florianópolis: Habitus, 2021, p. 100.

¹⁶⁷ CAVALHOSA, Modesto. Prefácio. In: CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otavio (Coord.). **Manual de Compliance**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

¹⁶⁸ CAMARGO, Coriolano Almeida; SANTOS, Cleórbete. **Fundamentos do Compliance**. [S.l.]: [s.n.], 2019, p. 54 Ebook kindle.

¹⁶⁹ BRASIL. Lei 12.846/2013, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm.

¹⁷⁰ BRASIL. Lei 13.303/2016, de 30 de junho de 2016. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm.

¹⁷¹ BRASIL. Decreto n. 11.129/2022, de 11 de julho de 2022. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm.

¹⁷² FREITAS JUNIOR, Dorival de. **Lei anticorrupção: as inconstitucionalidades na responsabilização da pessoa jurídica**. Curitiba: Juruá, 2017, p. 60

Do historiado acima, nota-se que o *Compliance* surgiu, num primeiro momento, como elemento de combate à corrupção.

E o intuito da edição das normativas era e é sintomático; a corrupção, ainda bastante presente em nossa realidade¹⁷³, acarreta problemáticas das mais variadas, podendo-se destacar os reflexos negativos em termos mercadológicos e econômicos, tais como concorrência desleal, favorecimentos, distribuição desigual de rendas etc. A esse respeito, Danielle Pinheiro Diógenes Lima explica que, nesse contexto, o instrumento do *Compliance* foi inaugurado

[...] por dois motivos principais: primeiramente, relacionado à necessidade de demonstração da boa reputação da empresa, pela exigência de mercado referente à comprovação de integridade da gestão como condição para a realização de negócios; e, em segundo lugar, por questões econômicas ligadas à necessidade de diminuir o problema da concorrência desleal, pois, na medida em que uma empresa se utiliza da corrupção para ganhar concorrência e destaque no mercado, ela ganha vantagens e favorecimentos indevidos, causando prejuízos às demais que não aceitam se submeter às mesmas práticas espúrias.¹⁷⁴

Embora a história do *Compliance* tenha repercutido a partir de escândalos envolvendo eventos de corrupção e suborno, é importante esclarecer que hoje o instituto pode e deve ser concebido num sentido mais amplo. Trata-se, em verdade, de um processo “autorregulatório” voltado a fomentar atitudes corretas por parte das corporações – levando-se em consideração as mais variadas dimensões, como a social, econômica, trabalhista, ambiental etc.¹⁷⁵ É o que se passará a entender nos tópicos a seguir.

2.1.2 Tratamento jurídico do instituto do *Compliance* na perspectiva internacional: principais marcos legais

¹⁷³ A propósito, Luiz Antônio Santos narra que a corrupção [...] está presente em países desenvolvidos e subdesenvolvidos, porém, em países, onde as estruturas política e administrativa ainda carecem de medidas de controle, a prática de atos corruptos promove a morosidade nos serviços públicos, prejudica a imagem do Estado junto aos cidadãos e compromete a eficácia das instituições públicas do país. **(Compliance como mecanismo de combate à corrupção: comparativo da legislação brasileira com a perspectiva internacional.** Vol. 1. Jundiaí: Paco, 2021, p. 13)

¹⁷⁴ **Compliance: prevenção de responsabilidades nos negócios e contratos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 9/10

¹⁷⁵ TRENNEPOHL, Natascha. **Incentivos ao Compliance ambiental: a caminho da sustentabilidade.** In: TRENNEPOHL, Terence. TRENNEPOHL, Natascha (Coord.). *Compliance no direito ambiental.* São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 31

Conforme explicitado acima, o “Foreign Corrupt Practices Act” (ou simplesmente “FCPA”) foi um dos principais marcos legais relacionados às políticas do *Compliance* como instrumento de combate à corrupção em termos mundiais. Algumas décadas mais tarde, em 2010, o Reino Unido editou normativa semelhante relacionada ao tema – o “UK Bribery Act”.

Segundo Luiz Antonio Santos, ambas as legislações “são reconhecidas como pilares normativos que fornecem contributo necessário para interpretação e aplicação dos programas de *Compliance* tratados na Lei 12.846/2013 (LAC) [...]”¹⁷⁶.

Diante disso, passar-se-á a analisar brevemente cada um desses importantes marcos legais mundiais.

2.1.2.1 O *Foreign Corrupt Practices Act* – “FCPA”

O referenciado “escândalo de Watergate” trouxe à tona a necessidade de combate aos chamados “atos de corrupção e suborno” que vinham ocorrendo no âmbito de algumas corporações nos Estados Unidos – sobretudo no cenário internacional.

Diante disso, em 1977, foi aprovada a Lei Federal Estadunidense nomeada de “Foreign Corrupt Practices Act” (FCPA)¹⁷⁷, editada com a intenção de eliminar a corrupção em âmbito internacional – principalmente por empresas com exercício das atividades econômicas nos Estados Unidos, mediante o pagamento de “propinas”¹⁷⁸ a funcionários públicos internacionais, com o intuito de obter benefícios¹⁷⁹. A propósito, Donald R. Cruver explica que

Before Watergate, no one had expressed official concern about bribery of foreign officials by American nationals, and no specific law forbade the practice. The Watergate scandal and the resultant investigation of illegal domestic political contributions initially focused attention on the prevalence of questionable or illegal foreign payments. Exposure of major American

¹⁷⁶ **Compliance como mecanismo de combate à corrupção: comparativo da legislação brasileira com a perspectiva internacional** – Vol. 1. 1ª ed. Jundiaí: Paco, 2021, p. 92.

¹⁷⁷ DWORSKY, David E. **FOREIGN CORRUPT PRACTICES ACT**, 46 Am. Crim. L. Rev. 671. Disponível em: <https://plus.lexis.com/api/permalink/7b923129-21db-4357-85bc-449904faeed2/?context=1530671>

¹⁷⁸ Para fins semânticos define-se “propina” como todo o valor em dinheiro oferecido ou pago a alguém em troca da prática de atos ilegais e/ou em troca de favores.

¹⁷⁹ DEMING, Stuart H. **The Foreign Corrupt Practices Act and the New International Norms**. Second Edition. Illinois: ABA Section of International Law. 2010. p.3.

*corporations making questionable foreign payments in the 1970s highlighted the magnitude of the problem and generated an enormous amount of publicity. Before 1977, U.S. law did not prohibit American companies from paying bribes to foreign government officials [...]*¹⁸⁰

Nesse mesmo sentido, Luiz Antônio Santos ensina que referida normativa foi aprovada justamente “em resposta” aos escândalos financeiros ocorridos nos Estados Unidos. E continua, explicando que

[...] o congresso americano aprovou o Foreign Corrupt Practices Act (FCPA), em 1977, proibindo as pessoas jurídicas dos Estados Unidos de subornar funcionários estrangeiros para obter, manter ou direcionar negócios (Kelly, 2020). Anteriormente à FCPA, a matéria havia sido tratada no Securities Exchange Act, de 1934, compilado no Título 15 do U.S. Code – Compilação de leis federais (Weber, 2018).¹⁸¹

Assim, tem-se que, de um modo geral, referida legislação (FCPA) veda a prática de suborno (pagamento) a governos estrangeiros com o intuito de obter privilégios negociais. A natureza jurídica na norma em questão é penal e civil.

Nessa toada, Diego de Paula explica que o que a lei proíbe é a “vantagem indevida”, podendo “[...] ser entendido como ilegal subornar partidos ou pessoas em cargos públicos, até mesmo candidatos a futuros cargos públicos”¹⁸².

Vale dizer que a partir da edição dessa norma, passam a configurar como “crime” não apenas o pagamento efetivo e direto de valores a título de “propina” aos sujeitos acima especificados ou a obtenção de vantagens de qualquer natureza, mas também as operações financeiras provenientes de empresas que não disponham de registros contábeis adequados e idôneos (correta contabilização de entrada e saída de valores)¹⁸³.

Embora a normativa não trate especificamente do “Compliance”, pode-se

¹⁸⁰ **Complying with the foreign corrupt practices act – A Guide for U.S. Firms Doing Business in the International Marketplace.** Second Edition. Illinois: Section of Business Law American Bar Association, 1999, p. 2.

¹⁸¹ **Compliance como mecanismo de combate à corrupção: comparativo da legislação brasileira com a perspectiva internacional** – Vol. 1. 1ª ed. Jundiaí: Paco, 2021, p. 93.

¹⁸² **FCPA e Lei Anticorrupção: responsabilidade pessoal dos administradores.** In: JACOBSEN, Gilson. DANTAS, Marcelo Buzaglo. ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. Coleção Direito, Anticorrupção e Compliance. Florianópolis: Habitus, 2021, p. 91.

¹⁸³ FREITAS JÚNIOR. Dorival de. Lei anticorrupção: as inconstitucionalidades na responsabilização da pessoas jurídica. Curitiba: Juruá, 2017, p. 145.

afirmar que a sua edição foi um divisor de águas no trato da matéria, na medida em que passou a regular as relações comerciais a partir de efetivas regras anticorrupção e a incentivar uma cultura empresarial¹⁸⁴ baseada no “correto” – o que acabou culminando na edição de outras normativas com esse intuito por todo o mundo.

A norma estadunidense estabelece basicamente duas premissas: a) disposições antissuborno; b) disposições relativas ao registro contábil das pessoas jurídicas. Nesse sentido, Mark Weber explica que o FCPA dispõe de “dois fatos geradores” distintos:

[...] de um lado, disposições sobre atos de corrupção propriamente ditos, relacionados a pagamentos e/ou ofertas de pagamentos e vantagens indevidas a funcionários públicos estrangeiros. De outro lado, as disposições destinadas a manter/garantir controles contábeis internos adequados, mediante a criminalização de falhas na contabilização das entradas e saídas de valores.

Assim, se, de um lado, busca-se punir a efetiva oferta e/ou realização de pagamentos a funcionários públicos estrangeiros, de outro lado, também o diploma legal em referência busca punir as empresas que deixam de manter os controles contábeis adequados, apresentando falhas ou defeitos na correta contabilização de entradas e saída de valores.¹⁸⁵

Robert W. Tarun especifica de maneira semelhante, ao dispor que o FCPA

[...] contains two types of provisions: anti-bribery provisions, which prohibit corrupt payments to foreign officials, foreign political parties or party officials, or candidates for foreign political office to influence the official in the exercise of his or her official duties to assist in obtaining or retaining business or securing any improper advantage; and record-keeping and internal controls provisions, which impose certain obligations on all companies whose securities are registered in the United States or that are required to file reports with the Securities and Exchange Commission (SEC), regardless of whether the companies have foreign operations¹⁸⁶

Quanto à temática “antissuborno”, importante destacar que a lei em questão proíbe que empresas efetivem pagamentos a funcionários públicos com a intenção de obter vantagens/facilitações indevidas por parte do governo em seus negócios. Esses “pagamentos”, incluem a proibição de qualquer outra “prática

¹⁸⁴ LANGEVOORT. Donald. **CULTURES OF COMPLIANCE**, 54 Am. Crim. L. Rev. 933. Disponível em: <https://plus.lexis.com/api/permalink/20f2daee-cd4b-4dba-9f8e-420b1d81d45c/?context=1530671>

¹⁸⁵ *Compliance* e responsabilidade empresarial: medidas anticorrupção à luz dos sistemas jurídicos do Brasil e dos Estados Unidos. Curitiba: Juruá, 2018, p. 89.

¹⁸⁶ **The Foreign Corrupt Practices Act Handbook – A practical guide for multinational General Counsel, Transactional Lawyers and White Collar Criminal Practitioners**. Fourth edition. Illinois: American Bar Association - ABA. 2015, p. 1.

negocial” como doações, oferecimento de “presentes”, patrocínios etc. A propósito:

[...] No que se refere aos dispositivos antissuborno, o FCPA proíbe o oferecimento, promessa, pagamento ou autorização de pagamento de qualquer soma em dinheiro ou vantagem de qualquer valor a funcionário público internacional, partido político e seus dirigentes ou candidatos, direta ou indiretamente, com a intenção de corrompe-los ou a fim de assegurar novos negócios ou manter os existentes¹⁸⁷.

A configuração da conduta ilícita (suborno) abrange os atos praticados por empresas intermediárias (as chamadas *third parties*), desde que em benefício de determinada pessoa jurídica – independentemente da prévia ciência desta em relação aos atos irregulares perpetrados¹⁸⁸.

O FCPA, além de proibir a prática de “suborno direto”, exige que as empresas mantenham registros contábeis idôneos, que reflitam precisamente sua realidade financeira. A propósito, sobre a manutenção dos registros contábeis, Donald R. Cruver explica que a intenção dessa obrigação “[...] *is to make clear that the issuer’s records should be designed to prevent off-the-books transactions such as kickbacks and bribes*”.¹⁸⁹

Vale dizer que as sanções enumeradas no FCPA aplicam-se não apenas a quem efetivamente realizou o ato de suborno, mas a todos que de alguma forma contribuíram para que este fosse praticado – tal qual aprovar faturas falsas, encobrir pagamentos ilegais etc.

No tocante à fiscalização acerca do cumprimento dessas regras, insta mencionar o Departamento de Justiça Americano – DOJ e a *Securities and Exchange*

¹⁸⁷ VENTURINI, Otávio. MORELAND, Allen. CARVALHO, André Castro. **U.S. FOREIGN CORRUPT PRACTICES ACT (FCPA)**. In: CARVALHO, André Castro. BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho. ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otavio (Coord.). Manual de Compliance. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p.324.

¹⁸⁸ A propósito: “Companies need to be aware that if they purchase or merge with a company that has committed an FCPA violation, the successor or purchasing company can be liable for the prior violation. The rules also apply to the use of third parties. Due diligence is of paramount importance here. Actions by foreign subsidiaries of American companies or the third parties they hire can also result in liability, even if the company is not aware of the actions or did not authorize them” (BIEGELMAN, Martin T. BIEGELMAN, Daniel R. **Foreign corrupt practices act: compliance guidebook**. New Jersey: Wiley Corporate F&A, 2010, p.38. EBook Kindle).

¹⁸⁹ **Complying with the foreign corrupt practices act – A Guide for U.S. Firms Doing Business in the International Marketplace**. Second Edition. Illinois: Section of Business Law American Bar Association, 1999, p. 25.

Commision – SEC como principais responsáveis pelo chamado *enforcement* da FCPA¹⁹⁰.

Por fim, importa esclarecer que embora se trate de normativa estadunidense, o FCPA é aplicável a todas as empresas (independentemente de sua origem) que de alguma forma realizem suas atividades no âmbito dos Estados Unidos.

2.1.2.2 O UK Bribery Act (Lei Antissuborno do Reino Unido)

Décadas mais tarde à edição do FCPA, foi promulgada, no Reino Unido, o United Kingdom Bribery Act (UKBA)¹⁹¹. Trata-se de legislação britânica publicada com o fito semelhante ao do FCPA: combater e prevenir atos de corrupção e suborno.

Assim como o FCPA, o UKBA foi editado com o intuito de combater qualquer tipo de benefício obtido por parte do Poder Público (pagamento, recebimento ou aceitação de benefício e/ou dinheiro etc.) em troca de vantagens negociais¹⁹². As imputações previstas na norma têm natureza civil e criminal.

Nas palavras de Luis Carlos de Oliveira

[...] Assim como a FCPA (1977), o Bribery Act 2010 também tem aplicação de natureza penal e civil para os crimes relacionados. Essencialmente, essa legislação, de maneira clara e inequívoca (i) proíbe o oferecimento e/ou recebimento de qualquer coisa que possa ser considerada suborno; (ii) inclui um crime de responsabilidade objetiva; e (iii) tem abrangência extraterritorial.

Tanto as pessoas jurídicas quanto as pessoas físicas podem ser responsabilizadas¹⁹³.

O UKBA também não trata especificamente das regras “Compliance” – podendo-se afirmar, no entanto, que a sua edição contribuiu sobremaneira no trato da

¹⁹⁰ VENTURINI, Otávio. MORELAND, Allen. CARVALHO, André Castro. **U.S. FOREIGN CORRUPT PRACTICES ACT (FCPA)**. In: CARVALHO, André Castro. BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho. ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otavio (Coord.). Manual de Compliance. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p.328.

¹⁹¹ *Bribery Act* 2010. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2010/23/contents>

¹⁹² DUNST, Lee G. DIAMANT, Michael S. KUNG, Teresa R. **Hot Off the Press: Resetting the Global Anti-Corruption Thermostat to the UK Bribery Act**. Disponível em: <https://plus.lexis.com/api/permalink/5925c895-dcda-4122-9f67-5bf17e5ce68f/?context=1530671>.

¹⁹³ **UNITED KINGDOM BRIBERY ACT – UKBA**. In: CARVALHO, André Castro. BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho. ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otavio (Coord.). Manual de Compliance. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p.354.

temática, impulsionando discussões relevantes acerca do tema.

Estão sujeitas às sanções especificadas no UKBA todas as pessoas jurídicas que de alguma forma interajam com empresas/pessoas com domicílio e/ou sede no Reino Unido. A propósito:

A UKBA é uma legislação anticorrupção com alcance jurisdicional significativo e se aplica a todo o Reino Unido da Grã-Bretanha, ou seja, Inglaterra, Escócia, País de Gales e Irlanda do Norte. Além disso, essa lei tem um alcance jurisdicional mais abrangente em comparação com a FCPA (Kanzenbach, 2017).

O alcance territorial da UKBA é amplo, abrangendo também empresas não britânicas. Desse modo, qualquer empresa que tenha negócios com o Reino Unido, mesmo que não esteja situada naquela localização, e ainda que a prática do ato de corrupção tenha ocorrido fora de seu território e tenha sido praticado por empresa do grupo que não aquela que conduza negócios com o Reino Unido, pode sofrer os efeitos da incidência da UKBA para responsabilização de empresas e pessoas a ela vinculadas (Weber, 2018)¹⁹⁴.

Vale dizer que o ‘Bribery Act’ estabelece sanções para a “oferta, promessa ou concessão de uma vantagem (corrupção ativa e a solicitação, aceitação ou acordo em receber uma vantagem (corrupção passiva)”¹⁹⁵. Pune-se, assim, tanto a corrupção ativa como a passiva.

Além disso, a normativa (semelhante ao que fez o Brasil, conforme se verá) estabelece seis princípios/pilares básicos acerca da efetividade das medidas a serem estabelecidas no âmbito das corporações, a fim de prevenir atos de corrupção: 1) procedimentos proporcionais; 2) compromisso da hierarquia superior; 3) avaliação de risco; 4) *due diligences*; 5) comunicação; 6) monitoramento e avaliação.

No que toca ao *enforcement*, os crimes cometidos em face do UKBA poderão ser investigados pela SFO (*Serious Fraud Agency*)¹⁹⁶ ou pela CPS (*Crow Prosecution Service*), a depender da gravidade dos atos de suborno em análise¹⁹⁷.

¹⁹⁴ SANTOS, Luiz Antonio. **Compliance e responsabilidade empresarial: medidas anticorrupção à luz dos sistemas jurídicos do Brasil e dos Estados Unidos**. Curitiba: Juruá, 2018, p. 97.

¹⁹⁵ BLOK, Marcella. **Compliance e governança corporativa: atualizado de acordo com a Lei Anticorrupção Brasileira (Lei 12.846) e o Decreto-Lei 8.421/2015**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2018, p. 87.

¹⁹⁶ WARIN, Joseph. FALCONER, Charles. DIAMANT, Michael. **The British are Coming!: Britain Changes its Law on Foreign Bribery and Joins the International Fight Against Corruption**, 46 Tex. Int'l L.J. 1. Disponível em: <https://plus.lexis.com/api/permalink/d8f0d804-7d6e-4dc0-abeb-6df93efa0c54/?context=1530671>

¹⁹⁷ OLIVEIRA, Luis Carlos de. **UNITED KINGDOM BRIBERY ACT – UKBA**. In: CARVALHO, André

2.1.3 Tratamento jurídico do instituto do *Compliance* no Brasil: principais marcos legais

Nos termos do historiado linhas acima, a Lei n. 12.846/2013 foi efetivamente o marco legal do *Compliance* Anticorrupção no Brasil – embora já existissem leis e normas internas anteriores que tratassem do tema em âmbito nacional.

Passar-se-á a analisá-la brevemente abaixo.

2.1.3.1 A Lei Federal n. 12.846/2013 – “Lei Anticorrupção” e seu decreto regulamentador

Por influência de comandos legais estrangeiros editados sobre o tema e a partir de “pressões externas” relativas ao compromisso internacional assumido pelo Brasil em relação ao combate à corrupção¹⁹⁸, em 1º de agosto de 2013 foi publicada a Lei n. 12.846/2013 (a conhecida “Lei Anticorrupção”).

Como o próprio nome já sugere, o intuito da normativa é prevenir e/ou mitigar os efeitos da prática de atos ilegais contra a administração pública, nacional e estrangeira, por pessoas jurídicas com atuação no Brasil¹⁹⁹.

Essas práticas incluem: a) prometer, oferecer ou dar vantagem indevida (que pode ser dinheiro, ou alguma espécie de benefício) a agente público ou alguém a ele relacionado; e, b) frustrar ou de alguma forma fraudar o processo de licitação e/ou contratos públicos.

Os bens jurídicos protegidos pela norma são três: a) o patrimônio público nacional e estrangeiro; b) os princípios da Administração Pública; e, c) os

Castro. BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho. ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otavio (Coord.). Manual de Compliance. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p.360

¹⁹⁸ PAULA, Diego de. **FCPA e Lei Anticorrupção: responsabilidade pessoal dos administradores**. In: JACOBSEN, Gilson. DANTAS, Marcelo Buzaglo. ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. Florianópolis: Habitus, 2021, p. 160.

¹⁹⁹ Nos termos do Parágrafo Único do art. 1º da Lei “Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.”

compromissos internacionais assumidos pelo Brasil²⁰⁰.

Já no art. 1º da legislação em questão, menciona-se a natureza jurídica da responsabilidade atribuível às pessoas jurídicas que porventura incidam nas proibições constantes da norma: trata-se de responsabilidade objetiva nas modalidades administrativa e civil, com contornos de verdadeiras “sanções”. Nesse sentido, Diego de Paula explica que o

[...] diploma legal adota como regra a aplicação da responsabilidade objetiva, que se dá sem a necessidade de se aferir a culpa ou dolo do agente. Neste norte, para que a pessoa jurídica seja responsabilizada não haverá necessidade que a ação se revista de culpa ou dolo, bastando tão somente que fique evidenciado que prepostos da pessoa jurídica praticaram, no interesse ou benefício da mesma, as condutas ilícitas elencadas no art. 5º²⁰¹.

Na mesma linha, Robert R. Tarun ensina que a lei “[...] *provides for civil and administrative liability but not corporate criminal liability*”. E continua, explicando que

[...] *Under the Clean Company Act, companies can be strictly liable for prohibited acts committed in their interest or for their benefit (whether exclusively or not).*

*To establish a strict liability violation, Brazilian authorities need only demonstrate that a prohibited act occurred; they need not prove the intent (or knowledge) of the company, or that of any individual officer.*²⁰²

Afora a natureza da responsabilização das pessoas jurídicas (objetiva), a normativa ainda prevê “sanções” pecuniárias rígidas e a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica em casos específicos, para os que incidem nas condutas por ela descritas. Nas palavras de Antônio Carlos Vasconcellos Nóbrega e Thais Marçal

Além da responsabilidade objetiva empresarial (art. 2º) pela prática dos comportamentos que são por ela vedados, e o extenso alcance subjetivo das regras lá consubstanciadas, a Lei Anticorrupção prevê duras sanções

²⁰⁰ FREITAS JÚNIOR. Dorival de. **Lei anticorrupção: as inconstitucionalidades na responsabilização da pessoas jurídica**. Curitiba: Juruá, 2017, p. 64.

²⁰¹ **FCPA e Lei Anticorrupção: responsabilidade pessoal dos administradores**. In: JACOBSEN, Gilson. DANTAS, Marcelo Buzaglo. ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. Coleção Direito, Anticorrupção e Compliance. Florianópolis: Habitus, 2021, p. 168.

²⁰² **The Foreign Corrupt Practices Act Handbook – A practical guide for multinational General Counsel, Transactional Lawyers and White Collar Criminal Practitioners**. Fourth edition. Illinois: American Bar Association - ABA. 2015, p. 82.

pecuniárias administrativas para os infratores, com multas que podem chegar a 20% do faturamento bruto da pessoa jurídica ou a sessenta milhões de reais.

A responsabilidade de empresas sucessoras em operações societárias (art.49) também encontra espaço no corpo da norma, juntamente com a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses de abuso de direito ou fraude (art. 14). Conveniente mencionar que a Lei nº 12.846/13 prevê, em seu art 16, o instrumento jurídico do acordo de leniência, o qual, muito embora já ser reconhecido no âmbito das infrações concorrenciais, por expressa previsão da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, ganhou arquitetura própria para atos de corrupção²⁰³.

Além dos desdobramentos relativos às responsabilizações, sujeitos passivos e ativos dos atos lesivos etc., pode-se afirmar que após a edição da referida normativa, os chamados “programas de conformidade” passaram a ser chave mestra na condução das pessoas jurídicas que têm intenção de, de um modo geral, evitar práticas ilegais e trabalhar a partir de padrões baseados no “correto”.

Isso porque a Lei 12.846/2013 previu em seu bojo a figura do *Compliance*, assim compreendida como “[...] mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica”²⁰⁴.

Tais mecanismos, se efetivamente instituídos no âmbito de determinada pessoa jurídica, podem representar, além da atenuação nas sanções impostas pela lei em questão (art. 7º, VIII)²⁰⁵, uma alternativa para as empresas que têm o objetivo de trabalhar com base em uma cultura organizacional regular (sob o ponto de vista das normas jurídicas e regulamentares incidentes) além de alcançar sucesso institucional.

A esse respeito, vale estabelecer que a Lei n. 13.303/2016 (a chamada

²⁰³ **O Tratamento Jurídico do Compliance na Legislação Anticorrupção.** In: NÓBREGA, Antônio Carlos Vasconcellos; MARÇAL, Thaís (Coord.). Estudos sobre a legislação anticorrupção e compliance. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2021, p. 69.

²⁰⁴ BRASIL. Lei n. 12.846/2013 de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12846.htm

²⁰⁵ Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

[...] VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica.

“Lei das Estatais”) também traz em seu bojo conceitos e regras relacionadas ao *Compliance*, determinando que as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias deverão observar “regras de governança corporativa, de transparência e de estruturas, práticas de gestão de riscos e de controle interno, composição da administração e, havendo acionistas, mecanismos para sua proteção [...]” (art. 6º)²⁰⁶.

Nesses termos, o novel Decreto n. 11.129/2022²⁰⁷, que regulamenta a Lei n. 12.846/2013, estabelece sobre os programas de integridade, trazendo à lume diretrizes que devem ser seguidas pelas pessoas jurídicas para que o instrumento possa ser executado de forma efetiva. É sobre o que se passará a falar nos tópicos a seguir.

2.2 DIGRESSÕES SOBRE O “*COMPLIANCE* CORPORATIVO”

Com base no historiado linhas acima, observa-se que o *Compliance* surgiu mais energicamente com o fito de estancar/mitigar os efeitos negativos provenientes de eventos de corrupção e suborno – muito corriqueiros em um passado não tão distante.

É possível afirmar que os efeitos oriundos da corrupção, da globalização e da geopolítica refletiram (e vêm refletindo) como um “divisor de águas” perante a sociedade hodierna, que passou a perceber e “cobrar” questões políticas e econômicas a partir de um “novo” prisma – baseado na legitimidade, na ética, no cumprimento absoluto da lei, na intolerância a irregularidades etc.²⁰⁸ Nessa linha, deliberando sobre a realidade brasileira, Luís Roberto Barroso explica que

Nos últimos tempos, o Brasil tem vivido uma tempestade política, econômica e ética que mudou a percepção da sociedade em relação a muitas questões,

²⁰⁶ BRASIL. Lei n. 13.303/2016 de 30 de junho de 2016. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm

²⁰⁷ BRASIL. Decreto n. 11.129/2022 de 11 de julho de 2022. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm#art70

²⁰⁸ CAMARGO, Coriolano Almeida; SANTOS, Cleórbete. **Fundamentos do Compliance**. [S.l.]: [s.n.], 2019, p. 47 Ebook kindle.

inclusive notadamente aquelas associadas ao cumprimento da lei e ao combate à corrupção.

[...] A imensa demanda por integridade, idealismo e patriotismo que hoje existe na sociedade brasileira é uma realidade inescapável. Uma semente foi plantada. O trem já saiu da estação. Há muitas imagens para ilustrar a refundação do país sobre novas bases, tanto na ética pública quanto na ética provada²⁰⁹.

Esse “novo prisma social” e a edição de normativas nacionais e internacionais sobre o tema [*Compliance*] passaram a efetivamente estabelecer “parâmetros” relacionados ao comportamento das pessoas jurídicas na condução de seus negócios. Passou-se a primar por aquilo que é correto.

Assim, ainda que a adoção dos chamados programas de integridade não seja uma obrigatoriedade para todos os tipos de empresas no Brasil (não se está diante de uma normativa federal cogente²¹⁰, sobretudo no âmbito das empresas privadas), a aderência a tais padrões tem ganhado grande conotação e importância pois, além de atenuar os efeitos de eventuais penalidades sobretudo nos casos de corrupção²¹¹, evita o cometimento de irregularidades, auxilia no gerenciamento dos riscos das atividades empresariais e garante uma “boa imagem” da empresa perante terceiros (*stakeholders*, sociedade civil, Poder Público etc.).

Esses “padrões de integridade” (que em última análise definem o “objeto”

²⁰⁹ Prefácio: **Compliance e a refundação do Brasil**. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Coord.). *Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 115/16.

²¹⁰ Nesse sentido, Antônio Carlos Vasconcellos Nóbrega e Thaís Marçal explicam que, sobre os “programas de integridade”, apesar “[...] de diversas normas, principalmente nas esferas estaduais e municipais, trazerem tal obrigação, em nível nacional não há, até o momento, disposição legal nesse sentido. (**O Tratamento Jurídico do Compliance na Legislação Anticorrupção**. In: NÓBREGA, Antônio Carlos Vasconcellos; MARÇAL, Thaís (Coord.). *Estudos sobre a legislação anticorrupção e compliance*. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2021, p. 69/70).

²¹¹ A propósito: “A adoção e aplicação destes programas de Compliance pela pessoa jurídica possuem o condão de atenuar a conduta praticada pelo agente infrator e minorar a sanção que a ela poderá ser aplicada. Portanto, destaca-se o papel decisivo que tem a instituição de programas de Compliance no âmbito da pessoa jurídica, podendo a adoção destes determinar a redução das sanções impostas” (PORTO. Éderson Garin. **COMPLIANCE & GOVERNANÇA CORPORATIVA: Uma abordagem prática e objetiva**. Porto Alegre: Lawboratory, 2020, p.72 Ebook kindle) E ainda: “[...] *If a multinational company has a quality compliance program in place, identifies a problem, takes the steps to stop it (company-wide), and implements substantial remedial measures, the efforts will generally be recognized and rewarded. Conversely, if a company has no compliance program in place, understaffs compliance, allows poor internal controls to continue, and does not address allegations in a timely and responsible manner, it can expect to be seriously punished when misconduct is discovered by U.S. prosecutors and regulators* (TARUN, Robert R. **The Foreign Corrupt Practices Act Handbook – A practical guide for multinational General Counsel, Transactional Lawyers and White Collar Criminal Practitioners**. Fourth edition. Illinois: American Bar Association - ABA. 2015, p. 107)

do *Compliance*) podem ser sistemicamente definidos assim: a) necessidade de estrita obediência às normas internas e externas (em sentido amplo) aplicáveis; b) preservação de preceitos éticos, idôneos e de responsabilidade social, geralmente relacionáveis com os valores/identidade da corporação; e, c) estruturação de uma política de gerenciamento e mitigação de riscos legais, regulatórios e de reputação²¹².

A propósito, Marcella Blok sintetiza sobre o tema:

[...] “Ser *compliance*” é conhecer as normas da organização, seguir os procedimentos recomendados, agir em conformidade e sentir o quanto é fundamental a ética e a idoneidade em todas as atitudes humanas e empresariais.

“Estar em *compliance*” é estar em conformidade com as leis e regulamentos internos e externos.

“Ser e estar *compliance*” é, acima de tudo, uma obrigação individual de cada colaborador dentro da instituição

“Risco de *compliance*” é o risco de sanções legais ou regulamentares, perdas financeiras ou mesmo perdas reputacionais decorrentes da falta de cumprimento de disposições legais, regulamentares, códigos e conduta...²¹³

Veja-se que, portanto, são elementos fundamentais do *Compliance*: a) a legalidade; b) a ética corporativa; c) a responsabilidade social e; d) a gestão de riscos. Assim, a figura do *Compliance* pode ser singelamente definida como “[...] um instrumento de mitigação de riscos, preservação de valores éticos e de sustentabilidade corporativa, preservando a continuidade do negócio e o interesse dos *stakeholders*”²¹⁴. Ou ainda:

[...] *Compliance* pode ser conceituado como a observância e cumprimento das normas legais e regulamentares de caráter preventivo, que visa detectar qualquer falha que possa ocorrer, evitando resultados indesejáveis e de não conformidade, acarretando danos e responsabilidades em diversas esferas à empresa ou instituição.

Representa mudanças que buscam alinhar os processos das empresas, com o intuito de assegurar o cumprimento de normas e procedimentos aplicáveis aos negócios, como também a implementação de códigos de ética e de

²¹² MEDEIROS NETO. Elias Marques de. OLIVEIRA. Valéria Martins. **O Compliance como instrumento concretizador da sustentabilidade**. In: BRAVO. Álvaro A. Sanchez. AUGUSTIN, Sérgio. (Edit.). Revista Internacional de Direito Ambiental. n. 23 (maio/ago. 2019). Caxias do Sul: Plenum, 2019, p. 59. Em sentido análogo: GRIFFITH, Sean J. **CORPORATE GOVERNANCE IN AN ERA OF COMPLIANCE**, 57 Wm. & Mary L. Rev. 2075. Disponível em: <https://plus.lexis.com/api/permalink/18813ce1-6a99-4852-927c-50d1ee3fd3a6/?context=1530671>

²¹³ **Compliance e governança corporativa: atualizado de acordo com a Lei Anticorrupção Brasileira (Lei 12.846) e o Decreto-Lei 8.421/2015**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2018, p. 17.

²¹⁴ BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho. **Compliance**. In: CARVALHO, André Castro. BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho. ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otavio (Coord.). Manual de Compliance. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 51.

conduta e políticas internas visando, principalmente, preservar sua imagem perante o mercado.²¹⁵

Já Nitish Singh e Thomas J. Bussen traduzem o *Compliance* como

*[...] adherence to, or conformance with, rules, laws, standards, and policies. It also implies a sense of accountability and an obligation to uphold pertinent codes of conduct. From a more legalistic perspective, corporate compliance entails devising a formal internal system of policies, procedures, controls, and actions to detect and prevent violations of laws, regulations, rules, standards, and policies.*²¹⁶

Nesse sentido, um dos alicerces do *Compliance* está ligado ao compromisso com a “legalidade” (ou com o cumprimento das “leis”), no âmbito das corporações. O propósito é, em última análise, evitar as “coerções” provenientes de descumprimentos a normativas cogentes e/ou, principalmente, as responsabilidades (civil, administrativa e/ou criminal) daí advindas – e prejuízos decorrentes.

Outra finalidade do instituto alinha-se aos chamados padrões éticos e de responsabilidade social, estes que estão intimamente relacionados à “imagem” e/ou “reputação” da corporação – sobretudo em face da sociedade civil e dos *stakeholders*. Nos dizeres de Ana Rodrigues Fabian “[...] condutas antiéticas, como publicidade prejudicial e o dano à reputação organizacional, bem como a queda no ânimo dos colaboradores ou sanções legais” são prejudiciais à saúde de toda e qualquer instituição²¹⁷. Nesse mesmo sentido, Marcella Blok novamente explica que:

[...] o conceito de “compliance” vai além das barreiras legais e regulamentares, incorporando princípios de integridade e conduta ética. Portanto, deve-se ter em mente que, mesmo que nenhuma lei ou regulamento seja descumprido, ações que tragam impactos negativos para os “stakeholders” (acionistas, clientes, empregados etc.) podem gerar riscos reputacional e publicidade adversa, comprometendo a continuidade de qualquer entidade. Para qualquer instituição, confiança é um diferencial de mercado. Em geral, as leis tentam estabelecer controles e maior transparência, mas estar em conformidade apenas com as leis não garante um ambiente totalmente em *compliance*. A efetividade do *compliance* está diretamente relacionada à importância que é conferida aos padrões de honestidade e integridade na instituição.²¹⁸

²¹⁵ FREITAS JÚNIOR. Dorival de. **Lei anticorrupção: as inconstitucionalidades na responsabilização da pessoas jurídica**. Curitiba: Juruá, 2017, p. 149.

²¹⁶ SINGH, Nitish; BUSSEN, Thomas. **Compliance Management: A How-to Guide for Executives, Lawyers, and Other Compliance Professionals** (p. 4). ABC-CLIO. Kindle Edition.

²¹⁷ **Compliance Jurídico**. Niterói: Editora Impetrus, 2019, p. 177/191.

²¹⁸ **Compliance e governança corporativa: atualizado de acordo com a Lei Anticorrupção Brasileira (Lei 12.846) e o Decreto-Lei 8.421/2015**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2018, p. 17/18.

De fato, o *Compliance* não se resume à busca pelo estrito cumprimento de normas e regras (que é implícito a toda a atividade humana e decorre do poder coercitivo das normas jurídicas na essência), podendo ser concebido, também, como instrumento apto a estabelecer padrões éticos/de conduta dentro das corporações, que se relacionam com a imagem da empresa na condução dos negócios. A esse respeito, Ricardo Villas Bôas Cueva adverte que:

[...] Os programas de conformidade não se limitam a velar pela observância de comandos legais e regulatórios, mas alcançam também normas éticas, padrões de conduta fixado no seio das organizações e expectativas dos stakeholders. O cuidado com o exato cumprimento das normas não é novo, mas a complexidade da regulação e os recentes episódios de crises sistêmicas, bem como de violações repetidas da lei e/ou de padrões regulatórios têm levado à redução da tolerância quanto a mecanismos deficientes de controle e de atribuição de responsabilidade da administração da empresa.²¹⁹

Nos termos do que explicita o doutrinador acima citado, a sociedade civil não mais tolera o desrespeito velado às normas aplicáveis, situação que vem refletindo [negativamente] na imagem daqueles que não o fazem – daí a necessidade da implementação e efetiva adoção de padrões éticos de conduta no âmbito das corporações.

Isso porque “[...] sócios, acionistas, administradores, parceiros, fornecedores e clientes cobram retidão e transparência das empresas, direcionando-as à remodelação de seus negócios com base nas melhores práticas de governança corporativa”²²⁰.

Mas não só: o incentivo a uma cultura empresarial ética influencia a adoção de comportamento [íntegro] por parte dos colaboradores, fato que gera “bons frutos” perante a sociedade civil e, nesse sentido, reflete diretamente no sucesso de toda e qualquer empresa.

Outro aspecto que muito bem define o *Compliance* é o

²¹⁹ **Desafios dos Programas de Compliance.** In: NÓBREGA, Antônio Carlos Vasconcellos; MARÇAL, Thaís (Coord.). Estudos sobre a legislação anticorrupção e compliance. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2021, p. 4.

²²⁰ ASSI, Marcos. **Compliance: como implementar.** São Paulo: Trevisan Editora, 2018, p. 19/20.

mapeamento/mitigação de riscos provenientes das atividades empresariais. A necessidade de gestão dos riscos provenientes do exercício das atividades econômicas é explicado por Mark Weber, nesse sentido:

[...] O crescimento econômico vem acompanhado de um natural aumento da produção social do risco, com forte impacto nos caracteres sociais, estilos de vida das pessoas, estruturas de poder e novas concepções da realidade. O processo de modernização vem acompanhado de novos desafios e novas ameaças em proporções até então desconhecidas.

Beck, bem lembrado por De Carli, explica que, assim como a ideia de sociedade de classes corresponde ao ideal de igualdade, a sociedade de risco corresponde ao ideal de segurança. No lugar do sistema axiológico da sociedade desigual aparece, o sistema axiológico da sociedade insegura.

O autor citado faz a nítida distinção entre sociedade de risco de sociedades de classes, enfatizando que os riscos da modernização relativizam as diferenças e os limites sociais. É o que Beck denomina de “efeito bumerangue”, já que as ameaças e riscos da modernização se voltam contra todos, ricos e poderosos, pois ninguém está a salvo delas, o que torna o sistema reflexivo, isto é, as ameaças se voltam também contra aqueles que seriam os beneficiários dos avanços e das novas tecnologias advindas do avanço da modernidade.

[...] Assim, a prevenção das situações de riscos e ameaças que o de envolvimento tecnológico e econômico desencadeia exige a adoção de medidas de reorganização do poder e redefinição de responsabilidades, tanto do Estado quanto do particular, pois, como sustentou-se anteriormente, todos, sem exceção, estão sujeitos aos efeitos do impacto de uma sociedade catastrófica.

Numa sociedade de riscos é que se compreende e ganha importância a discussão em torno da expansão do direito regulador e sua função como instrumento de controle e legitimação para fazer frente à contenção dos novos riscos e ameaças modernas que acompanham o desenvolvimento econômico.²²¹

Nos termos do que afirma o autor acima referenciado, sendo o “risco” um fator a que todos estão submetidos, aqueles que exercem atividades econômicas devem estar interessados e atentos aos efeitos adversos provenientes do seu negócio em específico, mapeando-os, balizando-os e mitigando-os sempre que possível e necessário.

Assim, para que se garanta que uma empresa está “em *Compliance*” exige-se que esta adote procedimentos e políticas internas específicas, a fim de possibilitar que os tais “padrões de conduta” (legais, éticos e sociais) sejam efetivamente cumpridos e percebidos no dia a dia da atividade empresarial, e que eventuais riscos provenientes da operação sejam devidamente mapeados e mitigados, a fim de

²²¹ **Compliance e responsabilidade empresarial: medidas anticorrupção à luz dos sistemas jurídicos do Brasil e dos Estados Unidos.** Curitiba: Juruá, 2018, p. 30/31.

imprimir segurança nas relações. Nesse sentido, Rodrigo de Pinho Bertoccelli explica que:

Podemos entender, portanto, que o *compliance* integra um sistema complexo e organizado de procedimentos de controle de riscos e preservação de valores intangíveis que deve ser coerente com a estrutura societária, o compromisso efetivo da sua liderança e a estratégia da empresa, como elemento, cuja adoção resulta na criação de um ambiente de segurança jurídica e confiança indispensável para a boa tomada de decisão.²²²

Esses “procedimentos e políticas internas” materializam-se através dos chamados “Programas de Compliance” (ou “Programas de Integridade”, segundo conceito trazido pela Lei n. 12.846/2013²²³).

Trata-se, os Programas e Integridade²²⁴, de ferramenta de “autorregulação empresarial” (e/ou “autorresponsabilidade empresarial”), que se constrói no ambiente corporativo através de procedimentos internos que preveem a adoção de padrões de conduta a serem seguidos por todos – desde a alta administração, até terceiros que de alguma forma interajam com a empresa.

Segundo Milena Donato Oliva e Rodrigo da Guia Silva, através do Programa de *Compliance* são estipuladas “[...] normas a serem seguidas, de maneira a se garantir o respeito à legalidade, à transparência, bem como a ausência de conivência com qualquer tipo de infração ou ilícito praticados pelos funcionários ou representantes da sociedade”. E continuam, explicando que se trata

[...] da adoção de sistemas para assegurar o bom funcionamento do ambiente corporativo à luz não apenas das políticas internas de cada sociedade, como também das normas legais em vigor.²²⁵

Já Brenda Dutra Franco, citando Soren C. Winter e Peter J. May, afirma

²²² BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho. *Compliance*. In: CARVALHO, André Castro. BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho. ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otavio (Coord.). **Manual de Compliance**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 51.

²²³ Diante da inexistência de entendimento uno acerca das denominações, utilizar-se-á as expressões “Programas de Integridade” e “Programas de *Compliance*” como sinônimos.

²²⁴ MARTINEX, Veronica Root. **COMPLEX COMPLIANCE INVESTIGATIONS**, 120 Colum. L. Rev. 249. Disponível em: <https://plus.lexis.com/api/permalink/d1b7e29c-d0a1-4f44-bdaa-77c6b83e990e/?context=1530671>

²²⁵ **Origem e evolução histórica do Compliance no direito brasileiro**. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Coord.). *Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 31.

que os Programas de *Compliance*, estrategicamente, possuem 3 alicerces, sendo eles: a) a possibilidade de evitar a aplicação de multas e sanções proveniente do descumprimentos de regras; b) o cumprimento de dever moral e cívico relativo ao cumprimento das normas; c) a aprovação de terceiros relacionados à atividade. A propósito:

[...] Como motivação para a implementação dos programas de integridade, Winter e May (2001, p. 678) apresentam três bases para a sua adequada constituição. Primeiramente, as motivações calculadas, uma vez que o cumprimento de regras evita multas e sanções, tornando a aplicação do Compliance mais benéfico financeiramente do que não possui-lo. Em seguida, o compromisso normativo (motivação normativa), que consiste na relação entre dever e moral (dever cívico) e importância de determinado regulamento; a soma desses dois conjuntos determina a vontade de se regulamentar para obter a aprovação de integrantes da sociedade importantes para o funcionamento da empresa (stakeholders).²²⁶

Uma vez definidos e implementados, os Programas de *Compliance* atuarão como verdadeira “bíblia” no âmbito da corporação, servindo de orientação para o comportamento de todos – colaboradores, líderes, terceiros etc.

A propósito, importante destacar que as diretrizes dos programas devem ser verdadeiras e, claro, efetivamente cumpridas na prática. Programas de “papel”, que destoam da realidade da empresa ou que não são incentivados e seguidos, não trazem os benefícios esperados, sob qualquer perspectiva. No ponto, Brenda Dutra Franco enfatiza que os programas

[...] possuem como objetivo diminuir a assimetria informacional entre os gestores e os *stakeholders*. Para a verdadeira efetivação do desenvolvimento sustentável e sua aplicação nos programas de integridade, é necessário que a lógica do mercado, bem como a dos órgãos que o regulam e fiscalizam, não seja meramente protocolar em matéria de compliance – tratando-o, como instrumento meramente declaratório – e sim se torne um documento vinculativo²²⁷.

Em sentido análogo, Stuart H Deming especifica que

“[T]he critical factors in evaluating any program are whether the program is

²²⁶ **Programas de conformidade: uma análise sobre governança e sustentabilidade das companhias no mercado.** In: PINHEIRO, Caroline da Rosa (Coord.). Compliance entre teoria e a prática: reflexões contemporâneas e análise dos programas de integridade das companhias listadas no novo mercado. Indaiatuba (São Paulo): Editora Foco, 2022, p. 351.

²²⁷ **Programas de conformidade: uma análise sobre governança e sustentabilidade das companhias no mercado.** In: PINHEIRO, Caroline da Rosa (Coord.). Compliance entre teoria e a prática: reflexões contemporâneas e análise dos programas de integridade das companhias listadas no novo mercado. Indaiatuba (São Paulo): Editora Foco, 2022.

adequately designed for maximum effectiveness in preventing and detecting wrongdoing by employees and whether ... management is enforcing the important is tacitly encouraging or pressuring employees to engage in misconduct to achieve business objectives.”

A compliance program must be more than “merely a ‘paper program.’” Employees must be convinced of [an entity’s] commitment to it.” It must be “designed, implemented, reviewed, and revised, as appropriate, in an effective manner.”²²⁸

Embora a teoria atinente ao *Compliance* exerça um importante papel, a efetividade deste instrumento exigirá atuação prática por parte dos envolvidos, através da observância aos chamados “pilares” do *Compliance*. É o que se passará a analisar a seguir.

2.3 PRINCIPAIS PILARES DOS PROGRAMAS DE COMPLIANCE

Conforme se viu do tópico acima, os Programas de *Compliance* são um procedimento a ser implementado no âmbito das pessoas jurídicas, no sentido de garantir a criação de uma cultura organizacional baseada no “correto”²²⁹.

Se bem executado, referido instrumento é capaz de mapear os riscos das atividades econômicas, evitar o cometimento de irregularidades, auxiliar no gerenciamento da rotina empresarial e garantir uma boa imagem da corporação perante terceiros.

No Brasil, em que pesem algumas normativas já tratassem timidamente do tema (a exemplo da Lei Federal n. 9.613/1998, da Resolução n 2.554/1998 do BACEN, entre outras), foi com a já citada Lei Federal n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) que o instrumento, denominado “Programa de Integridade”, notabilizou-se.

Embora referida legislação e seu decreto regulamentador (Decreto Federal n. 11.129/2022) estabeleçam conceitos e diretrizes aplicáveis às pessoas jurídicas que porventura incidam nos ilícitos neles previstos (corrupção, fraude, obtenção de vantagem indevida etc.), é certo que seus conceitos podem ser utilizados como

²²⁸ *The Foreign Corrupt Practices Act and the New International Norms. Second Edition.* Illinois: ABA Section of International Law. 2010. p. 699

²²⁹ SINHORI, Pablo Inglês. **A responsabilização criminal do compliance officer como mecanismo de prevenção ao delito de lavagem de capitais.** In: JACOBSEN, Gilson. DANTAS, Marcelo Buzaglo. ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. Coleção Direito, Anticorrupção e *Compliance*. Florianópolis: Habitus, 2021, p. 105.

parâmetro para a criação desses programas de forma abrangente, a fim de balizar todos os tipos de risco a que as pessoas jurídicas possam estar expostas – relacionados, por exemplo, ao direito antitruste, direito do trabalho, marcas e patentes, direito ambiental etc.²³⁰.

Isso quer dizer que, ainda que as normativas referenciadas relacionem-se ao chamado “Compliance Anticorrupção”, as diretrizes nelas citadas servem de guia para a implementação dos Programas de *Compliance* de forma genérica – e de maneira a atingir outras demandas afetas às atividades econômicas. A propósito, Carolina Guimarães Ayupe e Hugo Vidigal Ferreira Neto explicam que o conceito de “Compliance”

[...] conquanto voltado aos fins específicos da Lei Anticorrupção (combate aos ilícitos praticados em detrimento da administração pública), apresenta parâmetros que podem ser aplicados não somente para os ilícitos de corrupção, mas também em relação às mais diversas áreas de atuação da pessoa jurídica (ambiental, concorrencial, trabalhista etc.), sobretudo como um mecanismo de fomento a uma cultura organizacional adequada.²³¹

Assim, utilizar-se-á os ditames especificados nas normas brasileiras em questão (Lei Federal n. 12.846/2013 e Decreto n. 11.129/2022), e também na chamada “Lei das Estatais” (Lei n. 13.303/2016), como base para estabelecer o que os pilares dos Programas de *Compliance* vêm a ser, embora a forma de implementação dessas políticas não seja estanque e possa ser prescrita a partir de outros documentos/normas nacionais ou internacionais, e variar a depender do ramo

²³⁰ SILVA, Cristiane Campos de Figueiredo. **Compliance e Due Diligence: Ferramentas de Governança Corporativa para Monitoramentos dos Riscos de Integridade**. In: COELHO, Fábio Ulhoa. PRAZAK, Maurício. MARTINS, Ives Gandra Silva. DE LUCCA, Newton. Revista Brasileira de direito comercial, empresarial, concorrencial e do consumidor. v. 45 (fev./mar. 2022) – Porto Alegre: Magister, 2022, p. 115.

²³¹ **Enforcement e compliance: desafios dos programas de integridade na aplicação de sanções. Um panorama do novo mercado**. In: PINHEIRO, Caroline da Rosa (Coord.). *Compliance entre teoria e a prática: reflexões contemporâneas e análise dos programas de integridade das companhias listadas no novo mercado*. Indaiatuba (São Paulo): Editora Foco, 2022, p. 371. Em sentido análogo Flávio de Leão Bastos Pereira e Rodrigo Bordalo Rodrigues explicam que [...] O compliance manifesta-se de modo variado, motivo pelo qual existem diversos entendimentos sobre os seus pilares. Pode-se afirmar que, sob um prisma jurídico, eles foram incorporados no Decreto federal 8.420/2015, que regulamenta a Lei federal 12.846/2013 (conhecida como Lei Anticorrupção). De acordo com o seu art. 42, os programas de integridade devem atender a diversos parâmetros, entre os quais o comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, a adoção de código de ética e a análise periódica de riscos. (**Compliance em direitos humanos, diversidade e ambiental**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 363).

e/ou onde a atividade econômica é desempenhada²³².

A propósito, vale dizer que a Lei Brasileira Anticorrupção em muito se inspirou em diretrizes estadunidenses. Cite-se, a título de exemplo, os termos das “United States Sentencing Guidelines”²³³, que também detalham aspectos importantes sobre os “pilares do compliance”. O já mencionado doutrinador Robert W. Tarun especifica que:

[...] Although the Guidelines were designed to determine the appropriate punishment for convicted persons and corporations, chapter 8 criteria have become the benchmark for U.S. corporations seeking to both satisfy corporate governance standards and to minimize sentencing exposure in the event of prosecution and conviction.

*The organizational guidelines highlight seven minimum standards for an effective corporate compliance and ethics program. [...]*²³⁴

De um modo geral, os pilares do *Compliance* podem ser inferidos a partir de três expressões verbais: “prevenir, detectar e responder”²³⁵. Destarte, a Lei n. 12.846/2013, mas principalmente o novel Decreto n. 11.129/2022, listam os

²³² A esse respeito: “A definição de compliance, seus objetivos e forma de implantação podem ser extraídos de documentos e regras formatados por diversos órgãos internacionais, que se voltam a determinado ramo de atividade, ou mesmo por analogia, dependendo do resultado esperado. Entre esses órgãos estão, de forma não taxativa, o Bank for International Settlements - BIS, o Comitê de Supervisão Bancária da Basiléia, o Acordo da Basiléia I - 1998, o Acordo da Basiléia II - 2004, o Acordo da Basiléia II - 2010, o Fundo Monetário Internacional - FMI, o Grupo de Ação Financeira Internacional - GAFI, a International Organization of Securities Commissions - ISCO, The Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission - COSO, o Wolfsberg Group, The Egmont Group of Financial Intelligence Units, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, a Convenção Interamericana contra a Corrupção e a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (CANDELORO; RIZZO, 2012). No Brasil, há regras semelhantes, também de forma não taxativa, nos órgãos reguladores, como o Banco Central do Brasil (em especial as Circulares n.ºs 3.461 e 3.462, de 24 de julho de 2009), a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, a Superintendência de Seguros Privados - Susep; bem como nos órgãos autorreguladores, como a BM&FBOvespa Supervisão de Mercados - BSM, a Cetip S.A. Balcão Organizativo de Ativos e Derivativos, a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais - Anbima e a Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais - Apimec, além da Lei n.º 9.613/1998 e da Lei n.º 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial) (CANDELORO; RIZZO, 2012)”. (MEDEIROS NETO. Elias Marques de. OLIVEIRA. Valéria Martins. **O Compliance como instrumento concretizador da sustentabilidade**. In: BRAVO. Álvaro A. Sanchez. AUGUSTIN, Sérgio. (Edit.). Revista Internacional de Direito Ambiental. n. 23 (maio/ago. 2019). Caxias do Sul: Plenum, 2019, p. 60/61).

²³³ CHAPTER EIGHT - SENTENCING OF ORGANIZATIONS. Disponível em: <https://www.ussc.gov/guidelines/2015-guidelines-manual/2015-chapter-8>

²³⁴ **The Foreign Corrupt Practices Act Handbook – A practical guide for multinational General Counsel, Transactional Lawyers and White Collar Criminal Practitioners**. Fourth edition. Illinois: American Bar Association - ABA. 2015, p. 108.

²³⁵ ASSI, Marcos. **Compliance: como implementar**. São Paulo: Trevisan Editora, 2018, p. 27.

mecanismos a serem adotados, relacionados aos verbos referidos e que constituem um Programa de Integridade.

Esses mecanismos (ou pilares) podem ser assim definidos: a) comprometimento da alta administração da pessoa jurídica (art. 57, I); b) estabelecimento de padrões/regras de conduta, através de um código de conduta e/ou de ética e políticas internas, aplicáveis a todos os colaboradores da empresa e terceiros que com ela interajam (art. 57, II e III); c) realização de treinamentos periódicos (art. 57, IV); d) estabelecimento de procedimentos internos para mapeamento, prevenção, mitigação e gestão/controle de quaisquer riscos legais, regulatórios e de reputação provenientes da atividade (art. 57, V, VI, VII, VIII, XII e XIII); e) instituição de estrutura interna responsável pela aplicação do programa (art. 57, IX); f) canais de denúncia (art. 57, X); g) investigação e aplicação de sanções internas em caso de descumprimentos relativos aos preceitos do programa (art. 57, XI); h) *due diligences* (art. 57, XIV); i) monitoramentos e auditorias (art. 57, XV)²³⁶.

Vale dizer que a Lei n. 13.303/2016 (“Lei das Estatais”), em seus arts. 6º a 10º, estabelece mecanismos/pilares similares aos acima listados²³⁷.

Na mesma direção, a Controladoria-Geral da União elaborou um guia que denominou de “Plano de Integridade CGU”, a partir do qual estabeleceu alguns pilares do programa²³⁸.

Em sentido análogo o fez o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), por meio do “Guia Programas de Compliance”²³⁹, ressaltando as seguintes diretrizes: a) envolvimento da alta direção; b) emprego de recursos e técnicas

²³⁶ BRASIL. Decreto n. 11.129/2022, de 11 de julho de 2022. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm.

²³⁷ BRASIL. Lei n. 13.303/2016, de 30 de junho de 2016. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm.

²³⁸ CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. Plano de Integridade – CGU. Brasília: CGU, 2021.

²³⁹ CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. GUIA Programas de Compliance. Orientações sobre estruturação e benefícios da adoção dos programas de compliance concorrencial. Brasília: Ministério da Justiça, 2016.

adequados; c) análise e mitigação de riscos; d) treinamentos e comunicação interna; e) monitoramento do programa; f) punições internas por descumprimentos; g) revisões periódicas do programa.

Já a citada *United States Sentencing Guidelines*²⁴⁰ assim definiu como mecanismos/pilares:

1. *Establish “compliance standards and procedures ... capable of reducing.. criminal conduct”;*
2. *Assign “high-level personnel” to “oversee compliance with such standards and procedures”.*
3. *Not delegate “substantial discretionary authority” to personnel with “a propensity to engage in illegal activities”;*
4. *“Communicate effectively its standards and procedures to all employees and other agents”;*
5. *Take “reasonable steps to achieve compliance with its standards”.*
6. *“Consistently enforce[]” its compliance standards; and*
7. *“Respond appropriately to” a legal violation and take steps “to prevent further similar”*²⁴¹

Passar-se-á a analisar alguns desses principais pilares.

2.3.1 Suporte da alta administração

O primeiro dos pilares do *Compliance*, nos termos do art. 57, I do Decreto n. 11.129/2022²⁴², é o comprometimento da “alta administração da empresa” com a implementação, execução e, principalmente, financiamento dos programas de integridade.

Isso quer dizer que os líderes da empresa deverão incentivar a adoção das medidas estabelecidas pelos Programas de *Compliance*, seja através do exemplo (valores e missões), seja mediante o efetivo cumprimento e cobrança, no dia a dia da corporação, das políticas e procedimentos estruturados²⁴³.

²⁴⁰ CAKMIS, Rosemary. *Federal Sentencing Guidelines*, 55 Mercer L. Rev. 1239. Disponível em: <https://plus.lexis.com/api/permalink/7c21f008-6140-4d17-84fb-ed3c43b20212/?context=1530671>

²⁴¹ TARUN, Robert R. *The Foreign Corrupt Practices Act Handbook – A practical guide for multinational General Counsel, Transactional Lawyers and White Collar Criminal Practitioners*. Fourth edition. Illinois: American Bar Association - ABA. 2015 P. 108.

²⁴² BRASIL. Decreto n. 11.129/2022, de 11 de julho de 2022. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm.

²⁴³ Nesse sentido Wagner Giovanini estabelece que “[...] O sucesso de um Programa de *Compliance* estará nas mãos do “número um” da organização (dono, CEO, presidente ou equivalente). Ele precisa,

Nesse sentido, referindo-se à expressão inglesa “tone at the top”, Tarun novamente explica que

[...] The mantra of many experienced general counsel, compliance officers, and corporate governance experts is that a good corporate citizen must have a proactive, ethical ‘tone at the top.’ In the United Kingdom, this quality is most often referred to by Serious Fraud Office authorities as “top level commitment.” Senior executives who adopt this key value regularly emphasize it in import reports, in employee newsletters, on intranets, import management conferences, retreats, and large employee gatherings. As important, they take firm, decisive action when employees blur or cross ethical lines. Of course, they must hold themselves accountable to the same high ethical standards.²⁴⁴

Além das especificações trazidas acima, cabe à alta administração efetivamente envidar recursos financeiros para a adoção das melhores estratégias, a fim de dar verdadeiro cumprimento aos programas de integridade. Nesse sentido, Cristiane Campos de Figueiredo Silva explica que o suporte da “alta administração”

*[...] importa no comprometimento da Liderança com os valores e missão abraçados pela empresa, através de comportamentos, palavras e, importante sublinhas, também por meio de destinação de recursos para as estratégias de precaução contra ilícitos, fraudes e corrupção. Por meio de políticas e procedimentos adotados pela Liderança, dá-se o *Tom from the Top*, ou seja, o tom que vem de cima, ditando, por meio do exemplo, o caminho ético a ser trilhado (a expressão em inglês também é de uso corrente no meio empresarial)²⁴⁵.*

O sucesso de um programa de integridade está intimamente ligado ao real apoio por parte da alta gestão, mediante a disseminação de uma cultura ética e íntegra a ser efetivamente implementada em todos os aspectos (e áreas) da corporação²⁴⁶.

de fato, apoiar, engajar-se, desejar e promover o desdobramento dos pilares em atividades práticas na empresa, tomando para si a responsabilidade de fomentar a comunicação, permeando todos os níveis, a partir de primeiro escalão, até alcançar todos os empregados. **(Programas de compliance e anticorrupção: importância e elementos essenciais.** In: SOUZA, Jorge Munhós de. QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (Org.). Lei Anticorrupção e temas de compliance. Salvador: Editora JusPodvm, 2016, p. 460)

²⁴⁴ *The Foreign Corrupt Practices Act Handbook – A practical guide for multinational General Counsel, Transactional Lawyers and White Collar Criminal Practitioners.* Fourth edition. Illinois: American Bar Association - ABA. 2015 P. 114

²⁴⁵ **Compliance e Due Diligence: Ferramentas de Governança Corporativa para Monitoramentos dos Riscos de Integridade.** In: COELHO, Fábio Ulhoa. PRAZAK, Maurício. MARTINS, Ives Gandra Silva. DE LUCCA, Newton. Revista Brasileira de direito comercial, empresarial, concorrencial e do consumidor. v. 45 (fev./mar. 2022) – Porto Alegre: Magister, 2022, p. 117.

²⁴⁶ FRANCO, Brenda Dutra. **Programas de conformidade: uma análise sobre governança e sustentabilidade das companhias no mercado.** In: PINHEIRO, Caroline da Rosa (Coord.). Compliance entre teoria e a prática: reflexões contemporâneas e análise dos programas de integridade das companhias listadas no novo mercado. Indaiatuba (São Paulo): Editora Foco, 2022, p. 350.

2.3.2 Avaliação e gestão de riscos

Outro passo importante (senão o mais primordial) para a efetivação dos programas de integridade relaciona-se com a detecção, avaliação e gestão dos riscos provenientes da atividade desempenhada pela empresa.

Referido pilar mostra-se de suma importância na medida em que o desempenho de determinada atividade de forma inadequada, além de comprometer o programa de *Compliance*, pode trazer efeitos altamente nocivos à própria gestão e imagem da empresa – devido às responsabilizações decorrentes²⁴⁷.

O primeiro passo para o cumprimento dessa diretriz está em instituir mecanismos capazes de identificar as fragilidades a que determinada atividade está submetida, a depender de seu objeto social, local de atuação e das normas legais e regulamentares aplicáveis. O objetivo é a instituição de mecanismos aptos a: a) delimitar todas as atividades desempenhadas e os gargalos relacionados a cada setor; b) identificar os regulamentos aplicáveis a essas atividades; c) traçar estratégias para o efetivo cumprimento dos regramentos; d) e aplicar medidas aptas a minimizar a incidência dos riscos relacionáveis.

Para Ana Frazão e Ana Rafaela Martinez Medeiros, a análise de riscos constitui “[...] um dos elementos essenciais de um programa de *Compliance*. O objetivo é tentar antecipar as principais áreas de exposição da empresa para que sejam tomadas medidas preventivas proporcionais aos riscos identificados”²⁴⁸. As mesmas doutrinadoras explicam que

A análise de riscos, em geral, envolve entrevistas com empregados de diferentes áreas da empresa (comercial, marketing, jurídico, RH), além da análise de documentos (para saber, por exemplo, quem são os principais parceiros comerciais), e leva em consideração uma série de fatores, como os

²⁴⁷ ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. SILVA, Ricardo Villela Mafra Alves da. **Efetividade dos mecanismos internos de controle da companhia e a responsabilidade dos administradores**. In: PINHEIRO, Caroline da Rosa. (Coord.). *Compliance entre a teoria e a prática: reflexões contemporâneas e análise dos programas de integridade das companhias listadas no novo mercado*. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2022, p. 3.

²⁴⁸ **Desafios para a efetividade dos programas de compliance**. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Coord.). *Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 115/16. p. 95.

países em que atua, seu ramo de atividade, a celebração de contratos com a administração pública, se os produtos são comercializados de maneira direta e/ou indireta por meio de distribuidores etc²⁴⁹.

Pessoas jurídicas que, por exemplo, interagem com o Poder Público, que detém atuação em mais de um Estado da Federação (ou mesmo atuação internacional), que exercem atividades potencialmente poluidoras etc. estão sujeitas a regramentos normativos e regulatórios específicos, cuja aplicação e cumprimento devem ser mapeados, sob pena de incidirem em irregularidades. A propósito, Alexandre Ferreira de Assumpção Alves e Ricardo Villela Mafrá Alves da Silva narram que

A atividade empresária gera, a depender de sua natureza, diversos riscos aos terceiros que com ela interagem. Ao conduzir as suas atividades, o empresário pode gerar danos ao meio ambiente, consumidores, trabalhadores, investidores, credores, dentre diversos outros atores²⁵⁰.

Diante desse cenário de “incertezas”, é preciso conhecer previamente os riscos a que determinada atividade econômica está submetida.

Conhecidos esses riscos, a empresa deve envidar esforços para estabelecer regras internas a serem seguidas por todos os colaboradores (e terceiros que porventura interajam com a empresa) a fim de evitar o cometimento de irregularidades²⁵¹.

2.3.3 Códigos de ética e de conduta, políticas, procedimentos e normas internas

A implementação de códigos de conduta e de ética no âmbito da corporação, bem como a estruturação de documento que contenha as políticas e procedimentos aplicáveis a todos os setores da corporação, são a formalização das regras e padrões que deverão ser cumpridos por todos os colaboradores (dentre os quais, leia-se também os terceiros) e líderes, a fim de “dar vida” aos objetivos do

²⁴⁹ FRAZÃO, Ana; MEDEIROS, Ana Rafaela Martinez. **Desafios para a efetividade dos programas de compliance**. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Coord.). Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidade. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 96.

²⁵⁰ **Efetividade dos mecanismos internos de controle da companhia e a responsabilidade dos administradores**. In: PINHEIRO, Caroline da Rosa. (Coord.). Compliance entre a teoria e a prática: reflexões contemporâneas e análise dos programas de integridade das companhias listadas no novo mercado. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2022, p. 4.

²⁵¹ ASSI, Marcos. **Compliance: como implementar**. São Paulo: Trevisan Editora, 2018, p. 37.

Programa da Integridade (art. 57, II e III do Decreto 11.129/2022²⁵²).

Segundo Danielle Pinheiro Diógenes Lima, a discussão “[...] *acerca da efetividade de um programa de compliance passa pela avaliação da existência, do nível de formalização, da qualidade e do alcance das políticas e procedimentos relacionados ao programa*”²⁵³.

Nesses termos, Wagner Giovanini ensina que “[...] além do código, outros documentos são necessários: políticas, procedimentos e normas internas.” E continua, explicando que

Definir claramente o que se espera de cada um, divulgar amplamente e assegurar o perfeito entendimento dos envolvidos constituem fatores essenciais para o bom funcionamento de um Programa de Compliance. O equilíbrio na definição e descrição desses documentos é crucial, pois não se espera sufocar a organização com excesso de regras, mas, ao mesmo tempo, abranger todas as áreas de risco da empresa.²⁵⁴

Esses regramentos (códigos de ética e de conduta, procedimentos e políticas internas) devem estabelecer as regras aplicáveis, bem como os mecanismos a serem utilizados no dia a dia da empresa. Além disso, devem prever os direitos e obrigações dos colaboradores e líderes e as sanções aplicáveis em caso de descumprimentos. Esses documentos devem ser redigidos em linguagem acessível e de forma objetiva²⁵⁵.

2.3.4 Treinamentos e comunicação

Os treinamentos e a comunicação (art. 57 IV do Decreto 11.129/2022²⁵⁶)

²⁵² BRASIL. Decreto n. 11.129/2022, de 11 de julho de 2022. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm.

²⁵³ **Compliance: prevenção de responsabilidades nos negócios e contratos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 55.

²⁵⁴ **Programas de compliance e anticorrupção: importância e elementos essenciais**. In: SOUZA, Jorge Munhós de. QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (Org.). Lei Anticorrupção e temas de compliance. Salvador: Editora JusPodvm, 2016, p. 463.

²⁵⁵ ASSI, Marcos. **Compliance: como implementar**. São Paulo: Trevisan Editora, 2018, p. 37/38.

²⁵⁶ BRASIL. Decreto n. 11.129/2022, de 11 de julho de 2022. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm.

constituem-se na efetiva implementação das normas constantes do código de ética e de conduta e das políticas/procedimentos internos, através de um processo de educação, monitoramento e cobrança dos padrões e medidas a serem tomadas no âmbito da corporação.

É por meio do cumprimento desse pilar que há a divulgação (e incentivo ao engajamento) a todos os envolvidos na atividade empresarial, acerca dos padrões, políticas e procedimentos internos aplicáveis.

Martin t. Biegelman e Daniel R. Biegelman trazem à tona o que intitulam de “red flag trainings”, que é a realização de treinamentos baseados em exemplos reais, de eventos que efetivamente ocorreram na prática. Dessa maneira, torna-se mais “fácil” assimilar com efetividade e clareza o que a organização pretende evitar. A propósito:

*It is especially important to provide training on the many red flags of corruption that may occur whether it pertains to third parties, travel and entertainment, or other high-risk areas. Employees must understand what a red flag is and what to do if recognized. Train employees on red flag identification and how to report them. Training around red flags must include real-life examples of these red flags. This includes guidance on the organization's responsibility for dealing with third parties and agents who may be conduits of bribes to government officials.*²⁵⁷

Os treinamentos são uma etapa bastante importante do processo, pois é através dela que os colaboradores (e todos os que de alguma forma interajam com a empresa) tomam efetiva ciência e “aprendem” a implementar os padrões e políticas internas da corporação. Para a efetividade do programa de integridade, esses treinamentos devem se dar de maneira periódica.

2.3.5 Controles internos

Instituídas as políticas e procedimentos que devem reger o dia a dia de determinada corporação e realizados os treinamentos acerca desses padrões e regramentos, faz-se de rigor a implementação de uma equipe/instância especializada

²⁵⁷ BIEGELMAN, Martin T. BIEGELMAN, Daniel R. **Foreign Corrupt Practices Act Compliance Guidebook: Protecting Your Organization from Bribery and Corruption** (Wiley Corporate F&A). Wiley. p. 243, Edição do Kindle.

e ferramentas específicas e eficazes para o monitoramento (art. 56, VII²⁵⁸) dessas atividades – seja para conferir o cumprimento do programa, seja para aferir a regularidade da atividade a partir dos mecanismos de controle pré-estabelecidos²⁵⁹.

Para Cristiane Campos de Figueiredo Silva, são exemplos de controle interno:

[...] distribuição de autoridades e limites de atuação; revisões por parte de superiores; normatizações internas; verificações, autorizações e aprovações; controles físicos; indicadores de desempenho; revisão de desempenho operacional; programas de contingência e planos de continuidade dos negócios; segregação de funções; capacitação e treinamentos.²⁶⁰

É por meio desse pilar que se estabelece o monitoramento, através da “detecção e prevenção”²⁶¹, das políticas e procedimentos impostos (milimetricamente estipulados a partir dos gargalos de cada atividade econômica), garantindo-se, dessa forma, a obtenção de resultados positivos na própria gestão da atividade²⁶².

2.3.6 Canais de denúncia e investigações internas

Outro importante pilar do Programa de Integridade é a implementação (e efetivo incentivo) dos chamados “canais de denúncia” (art. 57, X do Decreto n. 11.129/2022²⁶³).

²⁵⁸ BRASIL. Decreto n. 11.129/2022, de 11 de julho de 2022. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm.

²⁵⁹ FRAZÃO, Ana; MEDEIROS, Ana Rafaela Martinez. **Desafios para a efetividade dos programas de compliance**. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Coord.). *Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 101

²⁶⁰ **Compliance e Due Diligence: Ferramentas de Governança Corporativa para Monitoramentos dos Riscos de Integridade**. In: COELHO, Fábio Ulhoa. PRAZAK, Maurício. MARTINS, Ives Gandra Silva. DE LUCCA, Newton. *Revista Brasileira de direito comercial, empresarial, concorrencial e do consumidor*. v. 45 (fev./mar. 2022) – Porto Alegre: Magister, 2022, p. 118.

²⁶¹ Nesse sentido, Danielle Pinheiro Diógenes Lima explica que o “[...] controle interno pode adotar dois vieses paralelos e simultâneos: o preventivo e o defectivo, onde cada um tem a finalidade de mitigar um risco específico. Em outras palavras, o fomento da cultura de controle interno, associado ao gerenciamento de riscos, visa à busca incessante da conformidade em todos os setores da empresa.” (**Compliance: prevenção de responsabilidades nos negócios e contratos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 57).

²⁶² ASSI, Marcos. **Compliance: como implementar**. São Paulo: Trevisan Editora, 2018, p. 38.

²⁶³ BRASIL. Decreto n. 11.129/2022, de 11 de julho de 2022. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Disponível em

Essa diretriz mostra-se de suma relevância pois possibilita e oportuniza que colaboradores (que estão na linha de frente e no dia a dia da empresa) relatem o cometimento de eventuais irregularidades no âmbito da corporação – evitando a prática de ilícitos, fraudes e corrupção²⁶⁴. Referidos canais devem ser acessíveis a todos os setores da empresa e devem garantir a incolumidade e sigilo do denunciante.

A partir do recebimento da denúncia (ou da ciência acerca de alguma irregularidade), cabe ao setor responsável dentro da corporação dar andamento às políticas de investigação/apuração sobre o fato denunciado (art. 57, XI do Decreto n. 11.129/2022), com o intuito de confirmar a autoria, a conduta e os riscos provenientes desta ação para a imagem/boa gestão da empresa²⁶⁵.

Em sendo confirmada a ação irregular, mostra-se recomendável a aplicação de penalidade compatível (nos termos e na medida das sanções/penalizações previstas no código de conduta da pessoa jurídica²⁶⁶).

2.3.7 *Due diligences*

As chamadas “due diligences” de integridade (art. 56, XIII do Decreto n. 11.129/2022²⁶⁷) são processos realizados com o intuito de investigar terceiros (*third parties*) com os quais as empresas interagem em seu dia a dia. Esses terceiros podem incluir funcionários, fornecedores, clientes ou intermediários de qualquer natureza que participam das atividades produtivas da empresa²⁶⁸.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm.

²⁶⁴ SILVA. Cristiane Campos de Figueiredo. **Compliance e Due Diligence: Ferramentas de Governança Corporativa para Monitoramentos dos Riscos de Integridade**. In: COELHO, Fábio Ulhoa. PRAZAK, Maurício. MARTINS, Ives Gandra Silva. DE LUCCA, Newton. Revista Brasileira de direito comercial, empresarial, concorrencial e do consumidor. v. 45 (fev./mar. 2022) – Porto Alegre: Magister, 2022, p. 119.

²⁶⁵ ASSI, Marcos. **Compliance: como implementar**. São Paulo: Trevisan Editora, 2018, p. 40.

²⁶⁶ ASSI, Marcos. **Compliance: como implementar**. São Paulo: Trevisan Editora, 2018, p. 41.

²⁶⁷ BRASIL. Decreto n. 11.129/2022, de 11 de julho de 2022. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm.

²⁶⁸ SILVA. Cristiane Campos de Figueiredo. **Compliance e Due Diligence: Ferramentas de Governança Corporativa para Monitoramentos dos Riscos de Integridade**. In: COELHO, Fábio Ulhoa. PRAZAK, Maurício. MARTINS, Ives Gandra Silva. DE LUCCA, Newton. Revista Brasileira de direito comercial, empresarial, concorrencial e do consumidor. v. 45 (fev./mar. 2022) – Porto Alegre: Magister, 2022, p. 122.

O monitoramento periódico dos terceiros com os quais as empresas interagem faz-se necessário em razão das possíveis responsabilizações perante as condutas praticadas por esses, chamados *third parties* – muitas vezes em favor da empresa.

A propósito, vale citar que as pessoas jurídicas respondem administrativa e civilmente, na modalidade objetiva, nos casos de cometimento de atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, caso fique demonstrado que o “ato lesivo” de alguma forma se deu em seu interesse e/ou benefício, nos termos do art. 1º e 2º da Lei n. 12.846/2013²⁶⁹.

Ou seja: independentemente de conduta específica [ou mesmo ciência] da corporação, esta responderá pelos atos que empresas da cadeia de suprimentos realizarem “em seu favor”.

O mesmo pode se falar acerca da responsabilidade civil objetiva (*propter rem*, solidária e pautada no chamado “risco integral”) nos casos de danos causados ao meio ambiente, tal qual se abordou no primeiro capítulo do presente trabalho.

Isso quer dizer que, a exemplo das situações acima descritas, mesmo que a pessoa jurídica não tenha efetivamente realizado o ato lesivo à administração pública ou causado diretamente danos ao meio ambiente, poderá ser responsabilizada por ter, de alguma forma, “beneficiado-se” de atos irregulares praticados por terceiros²⁷⁰.

Assim, as “due diligences” de integridade relacionadas aos terceiros com quem a pessoa jurídica interage mostram-se absolutamente necessárias para dar sustentabilidade e efetiva segurança ao Programa de *Compliance* – e à própria atividade empresarial.

²⁶⁹ Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

²⁷⁰ SERPA, Alexandre da Cunha. **Compliance descomplicado, um guia simples e direto sobre Programas de Compliance**. [S.1.: s.n.], 2016, p. 47.

2.3.8 Monitoramentos e Auditorias

Os monitoramentos e auditorias, juntamente com os demais pilares, constituem ferramenta apta a medir e detectar o grau de regularidade das atividades empresariais desempenhas, em face dos riscos (legais, regulatórios etc.) a que estão expostas no particular. Em última análise, é por meio dos monitoramentos e auditorias que é atestada a efetividade das políticas e procedimentos estipulados pelos Programas de *Compliance*. A propósito,

[...] o “Monitoramento e Auditoria” serve como uma espécie de integração dos demais, procurando identificar se estão funcionando como planejado. É por meio desse requisito que as empresas conseguem demonstrar às autoridades o funcionamento e a efetividade do programa de *compliance*.²⁷¹

Portanto, é a partir desses monitoramentos que se verifica se: a) a execução dos programas de integridade está trazendo os resultados almejados; b) os demais pilares do programa estão sendo devidamente implementados; c) os riscos estão sendo devidamente mapeados e pulverizados²⁷².

Aqui faz-se necessária a realização de avaliações periódicas do programa, a fim de detectar falhas e, se possível, corrigi-las imediatamente – geralmente por meio de empresa terceirizada.

2.4 CONCLUSÕES ACERCA DOS PROGRAMAS DE COMPLIANCE

Conforme se viu dos subtópicos acima, irregularidades envolvendo principalmente episódios de corrupção contribuíram para a inauguração de um robusto aparato normativo no Brasil e no mundo com o intuito de estancá-la. O surgimento dessa tendência “anticorrupção” tem refletido no comportamento das pessoas, influenciando positivamente as relações.

No âmbito das pessoas jurídicas, cada vez mais se tem prezado pela manutenção de um ambiente baseado em uma cultura ético-legal. Nesse sentido, a

²⁷¹ LIMA, Danielle Pinheiro Diógenes. **Compliance: prevenção de responsabilidades nos negócios e contratos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 59.

²⁷² SERPA, Alexandre da Cunha. **Compliance descomplicado, um guia simples e direto sobre Programas de Compliance**. [S.1.: s.n.], 2016, p. 52.

tendência é que o exercício das atividades econômicas esteja e seja pautado em circunstâncias de regularidade. Isso porque, conforme se viu, a sociedade civil não mais tolera o desrespeito velado às normas [em geral] aplicáveis, situação que vem refletindo negativamente na imagem daqueles que não o fazem.

O surgimento dessa “tendência”, aliada ao aparato legal existente (e ainda em construção), está redesenhando a estruturação das empresas que pretendem atuar de forma satisfatória.

Nesses termos, pautados na premissa de imposição de um ambiente ético e legal (ou conforme), viu-se que os chamados “Programas de Compliance” têm guiado a condução das corporações (qualquer que seja seu porte), por meio de seus pilares.

Desde o comprometimento da alta administração da empresa até a implementação de verdadeiros processos de detecção e gerenciamento de riscos, o instrumento, segundo se constatou, tem sido utilizado para administrar diversas áreas de atuação das empresas – tributária, trabalhista, digital, ambiental etc.

Nesse sentido, o próximo Capítulo deste trabalho dedicar-se-á a analisar as nuances dos mecanismos do *Compliance* em sua Dimensão Ambiental, traçando-se um panorama entre o instrumento e as responsabilidades incidentes no âmbito das empresas (responsabilidade socioambiental e tríplice responsabilidade).

Além disso, far-se-á uma análise acerca das variáveis ambientais envolvidas nas atividades empresariais e como [e se] o Programa de *Compliance* Ambiental pode ser um instrumento de mitigação/prevenção dos riscos incidentes.

CAPÍTULO 3

A DIMENSÃO EMPRESARIAL-AMBIENTAL DO COMPLIANCE, A GESTÃO DOS RISCOS E AS RESPONSABILIDADES JURÍDICO-AMBIENTAIS INCIDENTES ²⁷³

3.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A DIMENSÃO EMPRESARIAL-AMBIENTAL DO COMPLIANCE

3.1.1 Notas introdutórias sobre a dimensão empresarial-ambiental do Compliance

Conforme se viu, os programas de *Compliance* são um mecanismo a ser implementado no âmbito das pessoas jurídicas, no sentido de garantir a criação de uma cultura organizacional baseada no correto²⁷⁴. Se bem executado, o instrumento pode ser capaz de mapear os riscos das atividades econômicas, evitar o cometimento de irregularidades, auxiliar no gerenciamento da rotina empresarial e garantir uma boa imagem/reputação para a corporação.

Embora tenha sido originado principalmente com o objetivo de estancar os eventos de corrupção, pode-se dizer que os elementos do *Compliance* hoje são utilizados como parâmetro para a criação de mecanismos relacionados a outras áreas da atividade empresarial, no sentido de balizar todos os riscos (que não apenas a corrupção) a que as pessoas jurídicas estão constantemente expostas²⁷⁵.

²⁷³ Os subtítulos 3.1.1, 3.1.2 e 3.2.1 são parcialmente baseados em pesquisas que também resultaram no artigo científico “GOVERNANÇA CORPORATIVA ESG E COMPLIANCE AMBIENTAL: EM BUSCA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL”, escrito por esta mestranda em coautoria com o Professor Doutor Orlando Luiz Zanon Júnior, apresentado no XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU – SC, em 07 de dezembro de 2022, e publicado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI, Direito ambiental agrário e socioambientalismo III, pgs. 83 a 99.

²⁷⁴ SINHORI, Pablo Inglês. **A responsabilização criminal do *compliance officer* como mecanismo de prevenção ao delito de lavagem de capitais**. In: JACOBSEN, Gilson. DANTAS, Marcelo Buzaglo. ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. Coleção Direito, Anticorrupção e *Compliance*. Florianópolis: Habitus, 2021, p. 105.

²⁷⁵ SILVA, Cristiane Campos de Figueiredo. **Compliance e Due Diligence: Ferramentas de Governança Corporativa para Monitoramentos dos Riscos de Integridade**. In: COELHO, Fábio Ulhoa. PRAZAK, Maurício. MARTINS, Ives Gandra Silva. DE LUCCA, Newton. Revista Brasileira de direito comercial, empresarial, concorrencial e do consumidor. v. 45 (fev./mar. 2022) – Porto Alegre: Magister, 2022, p. 115.

Daí falar-se nas chamadas “Dimensões do Compliance”, que podem ser entendidas a partir de diversas temáticas, a depender do objeto social de determinada atividade empresarial. Pode-se listar, a título de exemplo, o *Compliance* trabalhista, tributário, digital, criminal, ambiental etc.²⁷⁶

A propósito, sobre as “Dimensões do Compliance”, Gomes e Oliveira ensinam que

[...] diante de inúmeras falhas no atendimento e na transparência, visando a um postura ética, moral e responsável nas instituições, surge o instituto chamado Compliance, eu possuí como uma de suas premissas a tentativa de melhorar o relacionamento entre as empresas, internamente, com seus prestadores e tomadores de serviços e com a sociedade em geral.

O cumprimento da norma está diretamente ligado a todos os ramos do direito, tais como o cível, o criminal, o tributário e também no ramo que será objeto deste estudo, o direito ambiental, em uma ótica transcendental de estudo da ciência do direito como um corpo interligado com todos os seus componentes.²⁷⁷

Neste capítulo tratar-se-á da chamada “Dimensão Ambiental” do *Compliance*.

Nesses termos e como já analisado em capítulo específico, o modelo da política ambiental no Brasil e no mundo vem sendo marcado cada vez mais pela valorização de atitudes preventivas no que toca à utilização do meio ambiente.

Todo o aparato legislativo existente e a preocupação mundial com a pauta ambiental têm exigido, constantemente, que o exercício das atividades econômicas esteja alinhado a práticas ambientalmente aceitas e ao uso racional dos recursos naturais – inclusive de forma a atender às demandas relacionadas ao “desenvolvimento sustentável”²⁷⁸.

²⁷⁶ SILVA, Cristiane Campos de Figueiredo. **Compliance e Due Diligence: Ferramentas de Governança Corporativa para Monitoramentos dos Riscos de Integridade**. In: COELHO, Fábio Ulhoa. PRAZAK, Maurício. MARTINS, Ives Gandra Silva. DE LUCCA, Newton. Revista Brasileira de direito comercial, empresarial, concorrencial e do consumidor. v. 45 (fev./mar. 2022) – Porto Alegre: Magister, 2022, p. 115.

²⁷⁷ GOMES, Magno Federici. OLIVEIRA, Warley Ribeiro. **Compliance Ambiental e as Certificações Brasileiras**. In: PRESTES, Vanêsa B. SAULE JUNIOR, Nelson. MIRANDA, Marcos Paulo S. DE FREITAS, Vladimir Passos (Org.). Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico. Porto Alegre: Editora Magister Ltda. 2017, p. 25.

²⁷⁸ TRENNEPOHL, Natascha. **Incentivos ao Compliance ambiental: a caminho da sustentabilidade**. In: TRENNEPOHL, Terence. TRENNEPOHL, Natascha (Coord.). Compliance no

O gerenciamento dos recursos naturais, que antes não era alvo de preocupação, hoje se tornou não apenas um aspecto de atenção em termos de saúde, bem estar, qualidade de vida e dignidade desta e das futuras gerações, mas verdadeiro diferencial e fator decisivo no dia a dia das atividades negociais das empresas.

De fato, segundo expõem Flávio de Leão Bastos Pereira e Rodrigo Bordalo Rodrigues, antes “baseada no total descaso dos impactos ambientais, os quais eram considerados meras consequências inevitáveis do desenvolvimento econômico, a mentalidade do setor privado está assimilando a relevância das medidas de preservação de degradações”²⁷⁹.

Trata-se de uma nova demanda, traço da sociedade moderna. O bem ambiental, antes inabalável e inesgotável, hoje se apresenta como um elemento [essencial à vida] em extinção. “Cuidar” do meio ambiente, portanto, passa a ser um elemento “de valor” no âmbito das empresas. Nesse sentido, Juliana Oliveira Nascimento pontua que a limitação dos recursos naturais “[...] começa a mudar o conceito de renda”. E continua, explicando que

[...] “quanto menos formos capazes de substituir o capital natural pelo artificial, mais ambas as formas de capitais devem ser preservadas”, logo muda-se o enfoque dos negócios, visto que a matéria-prima da subsistência global deve ser preservada para as presentes e futuras gerações.²⁸⁰

Linhas antes, a mesma doutrinadora já havia concluído que

[...] cada vez que as mudanças no mundo ocorrem, as organizações passam a viver novos desafios sob a perspectiva social, ambiental e de gestão. Sendo que essas transformações denotam uma relação direta a estratégia, bem como a cadeia de valor, com repercussão direta na reputação organizacional. [...] Logo, a concepção das questões ambientais é um tema importante para o novel capitalismo, que se caracteriza como responsável, transparente e que apresenta valor, o capitalismo voltado agora ao capitalismo de stakeholder.²⁸¹

direito ambiental. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

²⁷⁹ PEREIRA, Flávio de Leão Bastos. RODRIGUES, Rodrigo Bordalo. **Compliance em direitos humanos, diversidade e ambiental**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 354.

²⁸⁰ NASCIMENTO, Juliana Oliveira. **Do cisne negro ao cisne verde: o capitalismo de stakeholder e a governança corporativa ESG no mundo dos negócios**. In: TRENNEPOHL, Terence. TRENNEPOHL, Natascha (Coord.). **Compliance no direito ambiental**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 373.

²⁸¹ NASCIMENTO, Juliana Oliveira. **Do cisne negro ao cisne verde: o capitalismo de stakeholder e a governança corporativa ESG no mundo dos negócios**. In: TRENNEPOHL, Terence.

De fato, tratando-se o bem ambiental de um recurso “finito”, as formas de sua utilização passam a ter importância para a comunidade global, também em termos mercadológicos.

Assim, além das responsabilidades jurídicas inerentes ao uso inadequado dos recursos naturais, que é tríplice (conforme se explanou na primeira parte desse trabalho), e apta a gerar passivos severos e muitas vezes irreversíveis para o dia a dia das empresas (multas, paralisações, processos administrativos/judiciais etc.)²⁸², a aderência a práticas e padrões ambientalmente aceitos passou a ser verdadeira obrigação das corporações que desejam sucesso em seus negócios. Nesse sentido, Gomes e Oliveira novamente explicam que

[...] Cumprir as normas e as diretrizes governamentais do direito ambiental objetiva evitar multas, notificações e advertências às empresas, segundo uma visão pragmática. Mas não somente isto, o cumprimento do normativo ambiental por parte das empresas e de seus prepostos melhora a imagem do agente econômico no contexto comercial, já que, por se tratar de um direito interdisciplinar, o cumprimento de determinações governamentais ambientais tem sido utilizado como um vitrine de várias empresas para atingir um público cada vez mais seletivo, que luta pela conservação e pelo reparo do meio ambiente global²⁸³.

Nesses termos, a “Dimensão Ambiental” do *Compliance* ganha força justamente na ideia de buscar meios seguros para evitar, em última análise, o cometimento de irregularidades no processo de utilização do bem ambiental. E isso se dá por meio da implementação de um instrumento apto ao prévio reconhecimento, manejo e prevenção e/ou mitigação dos riscos originados das atividades empresariais – obstando-se, assim, as severas consequências jurídicas provenientes das responsabilizações jurídicas incidentes, com efeitos adversos também à imagem/reputação das corporações perante o mercado.

Nos subcapítulos abaixo far-se-á uma análise do *Compliance* Ambiental na perspectiva das atividades econômicas, levando-se em conta as pessoas jurídicas

TRENNEPOHL, Natascha (Coord.). *Compliance no direito ambiental*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p 371/372.

²⁸² SILECCHIA, Lucia A. ***Ounces of Prevention and Pounds of Cure: Developing Sound Policies for Environmental Compliance Programs***, 7 Fordham Env'tl. Law J. 583.

²⁸³ GOMES, Magno Federici. OLIVEIRA, Warley Ribeiro. ***Compliance Ambiental e as Certificações Brasileiras***. In: PRESTES, Vanêsa B. SAULE JUNIOR, Nelson. MIRANDA, Marcos Paulo S. DE FREITAS, Vladimir Passos (Org.). *Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico*. Porto Alegre: Editora Magister Ltda. 2017, p 25

que direta ou indiretamente interagem com o bem ambiental – e que, portanto, estão sujeitas às responsabilizações legais, tais quais tratadas na primeira parte deste trabalho.

3.1.2 Princípio do desenvolvimento sustentável, responsabilidade socioambiental das empresas e o *Compliance*

Em linha com as premissas lançadas acima, é possível afirmar que a consciência sobre a utilização dos recursos naturais reflete no ambiente empresarial e hoje, certamente, é considerada um diferencial de mercado àquelas instituições que dispõem de políticas de conformidade aptas a efetivamente garantir a incolumidade do bem ambiental. Isso porque, de fato, “[...] a busca pela maximização do lucro e pela minimização dos custos não pode constituir o único desiderato das empresas”²⁸⁴.

Não é preciso dizer que a globalização²⁸⁵ e a chamada revolução tecnológica²⁸⁶ trouxeram e trazem benefícios à população mundial. Em que pese isso, o descaso no trato do meio ambiente natural, em detrimento desses avanços, apresenta consequências severas para essa e para as futuras gerações²⁸⁷. Os desastres ambientais, tais como o rompimento das barragens de Mariana e de Brumadinho no Brasil, são algumas referências que se relacionam com essa problemática.

Sem dúvida, é preciso balizar esses aspectos.

Nesse sentido, Barbosa afirma que com o surgimento “[...] da sociedade moderna e, conseqüentemente o aumento do consumo, o setor empresarial se

²⁸⁴ PEREIRA, Flávio de Leão Bastos. RODRIGUES, Rodrigo Bordalo. ***Compliance em direitos humanos, diversidade e ambiental***. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021

²⁸⁵ BAUMAN, Zygmunt. ***Globalization: the human consequences***. Cambridge: Polity Press, 1998.

²⁸⁶ SCHWAB, Klaus. ***The Fourth Industrial Revolution***. United States of America: Crown Business, 2017.

²⁸⁷ KOTZÉ, Louis J. ***Six Constitutional Elements for Implementing Environmental Constitutionalism in the Anthropocene***. In: DALY, Erin. MAY, James R. (Coord.) *Implementing environmental constitutionalism*. Cambridge: Cambridge University Press. 2018, p. 13/14. E ainda: BOYD, David R. ***The rights of nature: a legal revolution that could save the world***. Toronto: ECW Press, 2017. E, por fim, em sentido análogo: JONG, Daniella Dam-de. AMTENBRINK, Fabian. ***A Greener International Law: International Legal Responses to the Global Environmental Crisis***. JONG, Daniella Dam-de. AMTENBRINK, Fabian (eds.), *Netherlands Yearbook of International Law*, Netherlands Yearbook of International Law 52, 2023, p. 16.

destacou como o grande propulsor da era em que a pessoa jurídica tornou-se responsável pelo atendimento da variada gama dos desejos humanos”. E segue, explicando que esses desejos iam

[...] desde o fornecimento dos itens necessários até a aquisição de supérfluos, porém, o rastro negativo deixado à Natureza tem sido um problema a ser enfrentado pelos entes morais.

Dessa forma, cada vez mais necessária a adoção de práticas que coadunem com a integração: natureza, sociedade, empresa, consumo e ética [...] ²⁸⁸

Assim, as pessoas jurídicas, que muito contribuíram para o cenário de desalinhos ambientais que hoje se verifica, passam a exercer papel fundamental na condução dessas questões.

E não é para menos: as atividades econômicas, de fato, possuem o dever de agir de maneira a garantir a estabilidade do meio ambiente. Trata-se da responsabilidade socioambiental das empresas e, nas palavras de Juarez Freitas, “determinação ética e jurídico-institucional, oriunda diretamente da Constituição, de responsabilização de todos pelos direitos presentes e futuros ao meio ambiente qualificadamente sadio e favorável ao bem estar, monitorado por metas e indicadores viáveis” ²⁸⁹.

Nesse sentido, não se está diante de uma mera liberalidade, mas de um dever corporativo que se relaciona à ideia de desenvolvimento sustentável, ou seja, que evolui a partir da integração dos atributos do desenvolvimento econômico e da proteção ao meio ambiente ²⁹⁰.

A propósito do “desenvolvimento sustentável”, merece destaque o

²⁸⁸ BARBOSA, Michelle Sanches. **Compliance Ambiental**. In: PRESTES, Vanêsa B. SAULE JUNIOR, Nelson. MIRANDA, Marcos Paulo S. DE FREITAS, Vladimir Passos (Org.). Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico. Ano VIII, Número 47. Porto Alegre: Editora Magister Ltda. 2013, p. 46/47.

²⁸⁹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 32.

²⁹⁰ MEDEIROS NETO, Elias Marques de. OLIVEIRA, Valéria Martins. **O Compliance como instrumento concretizador da sustentabilidade**. Revista Internacional de Direito Ambiental. Ano VIII, n. 23 (maio/ago), 2019. Caxias do Sul: Plenum, p. 55. E ainda: SALZMAN, James. THOMPSON JR. Barton H. **Environmental Law and Policy**. United States of America: Foundation Press, 2014, p. 36/38. No mesmo sentido: DERNBACH, John C. **Sustainable Development as a Framework for National Governance**, 49 Case W. Res. 1. Disponível em: <https://plus.lexis.com/api/permalink/e0195273-b4f0-4d7b-90aa-edbb78fc8ef6/?context=1530671>

documento publicado em 1987, intitulado “Nosso Futuro Comum” (Relatório de Brundtland)²⁹¹, que o conceituou e o alinhou, conforme afirma Juarez Freitas, a práticas que atendam às “necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir as suas”.²⁹² Curt Trennepohl explica que a Comissão *Brundtland*

[...] por ter sido presidida pela primeira-ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland, apresentou em 1987 seu relatório, que se tornou mundialmente conhecido como “Nosso Futuro Comum” (Our Common Future), no qual concluiu que o crescimento econômico devia ser integrado com a proteção ambiental e a equidade social, na mesma linha do desenvolvimento sustentável defendido por Ignacy Sachs desde os anos 70.

Os países da Europa foram os primeiros a agir e, ainda em 1972, foi realizado em Paris o Conselho Europeu, no qual os Chefes de Estado e de Governo europeus declararam a necessidade de uma política ambiental comunitária que acompanhasse a expansão econômica, e recomendaram a elaboração de um programa de ação.

A preocupação com os recursos naturais passou a pautar a preocupação de grande parte das lideranças acadêmicas, políticas e empresariais, tanto que o Ato Único Europeu de 1987 introduziu em sua agenda o título Ambiente, que constituiu a primeira base jurídica da política ambiental comum, com vista a preservar a qualidade do ambiente, proteger a saúde humana e assegurar uma utilização racional dos recursos naturais.²⁹³

Nessa linha de ideias, o art. 170 da CRFB²⁹⁴ estabelece que a ordem econômica deve ser pautada, dentre outros, em princípios tais como a função social da propriedade (inc. III) e a defesa do meio ambiente, “inclusive mediante tratamento diferenciado conforme impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação” (inc.VI)²⁹⁵.

²⁹¹ PIFFER, Carla. ALVES, Benedito Antônio. **Experiências de governança da sustentabilidade ambiental nacional e transnacional a cargo dos tribunais de contas**. Revista Eletrônica Direito Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791, p. 83/84.

²⁹² FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 47. Em sentido análogo: NOLON, John R. SALKIN, Patricia E. **Climate Change and Sustainable Development Law**. United States of America: Thomson Reuters, 2011 p. 12.

²⁹³ TRENNEPOHL, Curt. **Lei nº 6.938/1981: um divisor de águas para os recursos naturais**. In: MILARÉ, Édis (Coord.). 40 anos da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021, p.37/38.

²⁹⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

²⁹⁵ A esse respeito, cabe acrescentar a explicitação de Tiago Fensterseifer, no sentido de que “O princípio do desenvolvimento sustentável expresso no art. 170 (inciso VI) da Constituição Federal, confrontado com o direito de propriedade privada e a livre iniciativa (caput e inciso II do art. 170), também se presta a desmistificar a perspectiva de um capitalismo liberal individualista em favor de sua leitura à luz de valores e princípios constitucionais socioambientais. Com relação à pedra estruturante

Flávio de Leão Bastos Pereira e Rodrigo Bordalo Rodrigues novamente explicam que a relação entre “meio ambiente e desenvolvimento” “[...] é de harmonia, não de antagonismo”. E continuam, afirmando que “[...] este postulado não tem o condão de afastar qualquer impacto no meio ambiente, tampouco impedir o crescimento econômico”²⁹⁶.

Os mesmos autores acima referidos concluem o raciocínio, explicando que o desenvolvimento sustentável “[...] na gestão corporativa evidencia a relevância do *compliance* ambiental, cujo objetivo essencial é permitir o crescimento econômico da organização, de modo a gerar lucros aos seus membros, sem descuidar para os aspectos ecológicos envolvidos”²⁹⁷.

Já Gomes e Oliveira afirmam que o desenvolvimento sustentável “[...] está inteiramente ligado ao desenvolvimento social, econômico e ambiental, sendo eles interligados e dependentes um do outro”. E continuam, explicitando que

[...] o direito ambiental tem avançado de forma significativa na tentativa de alcançar um desenvolvimento sustentável na gestão corporativa, visando sempre ao atendimento integral da norma ambiental, com a finalidade de identificar, reparar e até punir as empresas que tenham cometido alguma infração perante as leis socioambientais [...]²⁹⁸

Na mesma linha dessas ideias, Sergio Ferraz enfatiza que “[...] as ações humanas, com repercussão no meio ambiente, haverão de ser analisadas e pautadas pelo compromisso de conservá-lo sadio no presente e no futuro”. E segue, afirmando

do sistema capitalista, ou seja, a propriedade privada, os interesses do seu titular devem ajustar-se aos interesses da sociedade e do Estado na determinação do exercício do seu direito, na esteira das suas funções social e ecológica. A ordem econômica constitucionalizada no art. 170 da Carta da República, com base também nos demais fundamentos constitucionais que lhe constituem e informam, expressa um capitalismo socioambiental, capaz de compatibilizar a livre iniciativa, a autonomia privada e a propriedade privada com a proteção ambiental e a justiça ambiental (e também social), tendo como o seu norte normativo “nada menos” do que a realização de uma vida humana digna e saudável (e, portanto, com qualidade ambiental) a todos os membros da comunidade estatal” (FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção ao Ambiente: A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 101)

²⁹⁶ PEREIRA, Flávio de Leão Bastos. RODRIGUES, Rodrigo Bordalo. **Compliance em direitos humanos, diversidade e ambiental**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 361.

²⁹⁷ PEREIRA, Flávio de Leão Bastos. RODRIGUES, Rodrigo Bordalo. **Compliance em direitos humanos, diversidade e ambiental**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 361.

²⁹⁸ GOMES, Magno Federici. OLIVEIRA, Warley Ribeiro. **Compliance Ambiental e as Certificações Brasileiras**. In: PRESTES, Vanêsa B. SAULE JUNIOR, Nelson. MIRANDA, Marcos Paulo S. DE FREITAS, Vladimir Passos (Org.). *Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico*. Porto Alegre: Editora Magister Ltda. 2017, p 28.

que

Os efeitos de quaisquer de tais ações estão fundamentalmente condicionadas a constatação e previsão de que elas não afetarão, para os homens do hoje e do amanhã, os direitos de ter um meio ambiente sadio e de não verem os recursos naturais, essenciais a uma existência saudável e digna, esgotados ou comprometidos em sua qualidade. E essa é uma das características fundamentais do direito do meio ambiente: a de ser um código de deveres e direitos estabelecidos transgeracionalmente. Em suma: desenvolvimento sócio-econômico sim, mas sustentável.²⁹⁹

De fato, essas percepções relacionadas ao desenvolvimento sustentável são de todo relevante para entender a importância de instrumentos de prevenção (tais como o *Compliance* em sua Dimensão Ambiental) que têm o condão de reafirmar a responsabilidade socioambiental das empresas, já que alinham práticas em prol da incolumidade do meio ambiente e do desenvolvimento econômico-empresarial – por meio de procedimentos internos regulatórios (ou “autorregulatórios”).

Assim, tem-se que a atividade empresarial não pode “[...] desconsiderar os aspectos ecológicos associados ao ciclo de vida dos produtos produzidos ou dos serviços prestados, ‘limitando em grande medida seu âmbito de atuação com vistas a preservar os recursos naturais e promover o desenvolvimento econômico sustentável’³⁰⁰.

Isso quer dizer que as empresas devem agir de maneira a lançar um olhar mais profundo, consciente, responsável e sobretudo prévio sobre o meio ambiente que as cercam, necessariamente traçando estratégias aptas a garantir que as suas atividades não impactem [o meio ambiente] negativamente³⁰¹.

A propósito, os princípios clássicos do direito ambiental, tais como a precaução, a prevenção, o poluidor pagador etc.³⁰², induzem essa ideia: as atividades

²⁹⁹ FERRAZ, Sérgio. **Meio Ambiente: princípios e objetivos. 40 anos da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021, p. 831.

³⁰⁰ PEREIRA, Flávio de Leão Bastos. RODRIGUES, Rodrigo Bordalo. **Compliance em direitos humanos, diversidade e ambiental**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 355. Em sentido análogo: CASE, David W. **Changing Corporate Behavior Through Environmental Management Systems**, 31 Wm. & Mary Envtl. L. & Pol'y Rev. 75.

³⁰¹ THOMAS, William L. **Rio's Unfinished Business: American Enterprise and the Journey Toward Environmentally Sustainable Globalization**, 32 ELR 10873.

³⁰² TURNER, Stephen. SHELTON, Dinah. RAZZAQUE, Jona. MCINTYRE, Owen. MAY, James (Coord.) **Environmental Rights – The Development of Standards**. Cambridge University Press. 2022.

econômicas devem desenvolver-se de maneira responsável, prévia e, sempre que possível, em prol do meio ambiente ecologicamente equilibrado³⁰³.

Diante disso, fica claro que, não de hoje, é papel de toda e qualquer atividade econômica contribuir para o chamado capitalismo socioambiental³⁰⁴, por meio de governança corporativa pautada em práticas preventivas e padrões de conduta alinhados à temática ambiental. O benefício é duplo: evita-se danos ao meio ambiente (e as consequências negativas daí provenientes) e alavanca-se o sucesso e a longevidade dos negócios³⁰⁵.

Nessa ordem de ideias e segundo Tachizawa, o conceito de responsabilidade social é justamente a expressão do compromisso empresarial em se adotar “[...] conduta e procedimentos que induzam e estimulem o contínuo aperfeiçoamento dos processos empresariais, para que também resultem em preservação e melhoria da qualidade de vida da sociedade do ponto de vista ético, social e ambiental”. E continua, afirmando que a responsabilidade social

[...] relaciona-se ao conceito de governança corporativa e da gestão empresarial em situações cada vez mais complexas, nas quais questões ambientais e sociais são crescentemente mais importantes para o êxito e a sobrevivência do negócio.³⁰⁶

De maneira semelhante conclui Carneiro, ao afirmar que as empresas que buscam a conformidade ambiental “[...] poderão trazer maior retorno ao investimento e à sociedade”. E segue, listando as vantagens daí advindas, tais quais:

(i) Tronar-se-ão mais eficientes, produzindo mais com menos desperdício de matéria-prima e/ou consumo de energia; (ii) descobrirão novas oportunidades de negócios que irão gerar trabalho e renda; (iii) terão acesso a aportes de investidores e financiamento bancário privilegiados e (iv) evitarão a imposição

³⁰³ REZENDE, Elcio Nacur. ANDRADE, Renato Campos. **Responsabilidade Civil Empresária diante da Omissão de “Compliance” Ambiental – uma análise à luz do “contrato social” de Jean-Jacques Rousseau**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.14, n.2, 2º quadrimestre de 2019. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica -ISSN 1980-7791, p. 350.

³⁰⁴ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção ao Ambiente: A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 100.

³⁰⁵ CARNEIRO, Pedro Szajnferber de Franco. **Revisitando o compliance ambiental nas empresas em tempos de pandemia e cisnes verdes**. In: TRENNEPOHL, Terence. TRENNEPOHL, Natascha (Coord.). **Compliance no direito ambiental**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 352.

³⁰⁶ TACHIZAWA, Takeshy. **Gestão ambiental e responsabilidade social corporativa. Estratégias de negócios focadas na realidade brasileira**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 68.

de multas e outras penalidades administrativas, ações civis públicas reparatórias de danos ambientais e ações criminais, apenas para citar algumas hipóteses de desenvolvimento e outras externalidades positivas.³⁰⁷

Nesse aspecto, o instituto do *Compliance* Ambiental apresenta-se justamente como estratégia para reduzir os riscos provenientes das atividades econômicas que interajam com recursos naturais, já que tem como um dos seus alicerces (através da instituição dos já referenciados “Programas de Compliance”), o conhecimento prévio, controle e monitoramento interno das variáveis/riscos ambientais aplicáveis a cada atividade econômica em específico.

É o que passará a abordar nos tópicos seguintes.

3.2 AFINAL, O QUE É O COMPLIANCE AMBIENTAL?

3.1.2 Algumas digressões sobre o de *Compliance* Ambiental

Como base nas concepções acima referenciadas, compreende-se que as pessoas jurídicas que exercem atividades potencialmente poluidoras (ou que de alguma forma interajam com terceiros que o façam) devem estar constantemente atentas às legislações ambientais aplicáveis e aos padrões regulatórios, os quais, a depender da atividade realizada no âmbito da cadeia produtiva, são inúmeros, complexos e (muitas vezes) interdisciplinares.

Sob o viés jurídico-empresarial, a atenção aos regramentos vigentes visa a evitar descumprimentos, cometimento de ilícitos e, em última análise, submissão das corporações às responsabilizações jurídicas, tais como especificadas no primeiro capítulo do presente trabalho.

Tais responsabilizações, não raro, são capazes de levar empresas à verdadeira ruína, dada a indiscutível complexidade e importância do bem jurídico envolvido (meio ambiente ecologicamente equilibrado). Isso sem falar na repercussão financeira e operacional (multas, processos judiciais, paralisação/interdição de atividades) mas, principalmente, de imagem (legitimidade social/reputação no

³⁰⁷ CARNEIRO, Pedro Szajnferber de Franco. **Revisitando o *compliance* ambiental nas empresas em tempos de pandemia e cisnes verdes**. In: TRENNEPOHL, Terence. TRENNEPOHL, Natascha (Coord.). *Compliance no direito ambiental*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 352.

mercado) que irregularidades nessa seara são capazes de ensejar³⁰⁸.

Sobre o tema, aliás, Délton Winter de Carvalho afirma que

[...] Não se pode olvidar que os riscos de responsabilização ambiental, pela sua amplitude (civil, administrativa e criminal), têm um vasto espectro de potencialidades compensatórias ou sancionatórias, incluindo custos financeiros (multas administrativas, penais e medidas compensatórias e indenizações) como restrições ao exercício da atividade empresarial. Não é difícil constatar que uma má gestão corporativa em matéria ambiental pode ocasionar não somente uma indesejada paralisação na atividade como também pode inviabilizá-la. E é nesse sentido que a função de *compliance* exerce um papel cada vez mais importante nos processos de tomada de decisão, desde o interior das atividades empresariais para a sua relação com seu entorno socioambiental.³⁰⁹

Nessa ordem de ideias, vale dizer que a sociedade hodierna, como é de rigor, não mais tolera a falta de transparência, o desrespeito às normas aplicáveis ou aos padrões de conduta exigíveis, situação que vem refletindo negativamente na imagem daqueles que não o fazem. No caso das pessoas jurídicas essa percepção se agrava, tendo em vista os danos irreparáveis percebidos ao longo dos últimos anos, oriundos de uma cultura de “lucro desmedido”, com consequências nefastas ao meio ambiente natural³¹⁰.

Assim, no âmbito do chamado “Compliance Ambiental” as empresas devem agir de forma a constantemente monitorar e antecipar cenários de riscos inerentes às suas atividades, evitando-se, dessa maneira, a incursão em condutas irregulares sob o ponto de vista ambiental.

Nesse sentido, cite-se novamente Délton Winter de Carvalho que preleciona que o “[...] programa de integridade nada mais é do que a manutenção no interior da atividade empresarial, de um sistema de controle para antecipar e evitar a prática indesejada de ilícitos de ordem ambiental”. E continua

[...] Para tanto, a premissa básica de qualquer programa nesse sentido é o

³⁰⁸ KOKKE, Marcelo. ANDRADE, Renato Campos. **Papel do *compliance* na eficácia regulatória ambiental**. In: TRENNEPOHL, Terence. TRENNEPOHL, Natascha (Coord.). *Compliance no direito ambiental*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 203.

³⁰⁹ CARVALHO. Délton Winter de. ***Compliance de riscos ambientais a partir do horizonte das responsabilidades jurídicas***. In: TRENNEPOHL, Terence. TRENNEPOHL, Natascha (Coord.). *Compliance no direito ambiental*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 72.

³¹⁰ PEREIRA, Flávio de Leão Bastos. RODRIGUES, Rodrigo Bordalo. ***Compliance em direitos humanos, diversidade e ambiental***. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, 311.

controle, o acompanhamento e o monitoramento da conformação das atividades corporativas a leis, diretrizes, regulamentos, resoluções, entre outros atos normativos, que tenham conteúdo ambiental e guardem relação com as atividades desenvolvidas pelo empreendedor

Forma-se, assim, uma padronização de melhores práticas. Trata-se de conformar as atividades internas e os processos de tomada de decisão ao Estado de Direito ou à Rule of Law, numa estratégia de antecipação e gestão de riscos jurídico-ambientais. O escopo central é minimizar riscos multifacetados e prevenir prejuízos.³¹¹

Assim, afóra o evidente ganho ambiental relacionado a atitudes preventivas (que, em verdade, revestem-se em verdadeira “obrigação corporativa”, conforme estabelecido no subcapítulo acima), as atividades empresariais passam a, estrategicamente, ter o dever de atuar de forma prévia, transparente e rígida, no sentido de, por meio de procedimentos específicos, antecipar eventos relacionados à interação que exercem com o bem ambiental.

Nesses termos, as pessoas jurídicas são convidadas a investir na adoção de políticas e procedimentos internos aptos a, dentre outras coisas, mapear, calcular, prevenir e mitigar riscos à incolumidade do meio ambiente, por meio de ação investigativa antecipada³¹² no sentido de: a) identificar as exigências legais e regulatórias aplicáveis, com atualizações periódicas; b) balizar as consequências (ou grau de risco) de um eventual descumprimento a essas exigências; c) estipular medidas a serem adotadas pela empresa para o monitoramento e controle dos riscos previamente identificados; d) estabelecer um sistema de gestão/gerenciamento (planos de ação) de risco.

Todo esse sistema, se bem executado, pode, como já mencionado, evitar o cometimento de ilícitos e/ou irregularidades ambientais e, via de consequência, as responsabilizações e riscos externos daí provenientes. Nesse sentido, Peixoto, Borges e Codonho explicam que

[...] Todo esse contexto de controle e de monitoramento contínuo abarcado pelos Programas de Compliance ambiental é de extrema pertinência quando

³¹¹ CARVALHO. Délton Winter de. **Compliance de riscos ambientais a partir do horizonte das responsabilidades jurídicas**. In: TRENNEPOHL, Terence. TRENNEPOHL, Natascha (Coord.). Compliance no direito ambiental. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 70.

³¹² BARBOSA. Michelle Sanches. **Compliance Ambiental**. In: PRESTES, Vanêsa B. SAULE JUNIOR, Nelson. MIRANDA, Marcos Paulo S. DE FREITAS, Vladimir Passos (Org.). Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico. Ano VIII, Número 47. Porto Alegre: Editora Magister Ltda. 2013, p. 58/59

contrastado com o ordenamento jurídico ambiental brasileiro, na medida em que a responsabilidade administrativa, civil e criminal por ilícitos ambientais possui denso framework regulatório, sobretudo para pessoas jurídicas.³¹³

Assim e a fim de balizar essas e outras problemáticas é que o instrumento do *Compliance* apresenta-se como estratégia para garantir o cumprimento de normas legais e padrões éticos de conduta por meio da adoção de medidas aptas a reduzir os riscos ambientais naturalmente provenientes das atividades econômicas.

É que, segundo Barbosa

[...] medidas de adequação para as empresas são cada vez mais necessárias, nesse sentido, a prevenção de riscos se traduz em medida muito mais satisfatória e econômica do que o enfrentamento de litígios oriundos da não observância da legislação, bem como à reparação dos danos causados à Natureza pela atividade poluidora ou outras práticas cometidas pela pessoa jurídica em prejuízo do meio ambiente.³¹⁴

Nesse sentido, além do dever “genérico e implícito” das empresas em agir de maneira a preservar/conservar³¹⁵ o meio ambiente, há severas consequências jurídicas a que as empresas estão sujeitas, oriundas da já mencionada tríplice responsabilidade ambiental, além de uma infinidade de normas e padrões ambientais que devem ser seguidos.

Tais regras e padrões, inclusive, podem variar a depender: a) da atividade desempenhada; b) do local onde a empresa se desenvolve; c) do potencial poluidor da atividade etc. Cada uma dessas variáveis submete a empresa a determinados “riscos”³¹⁶. Nesse caso, trata-se dos chamados “riscos jurídico-ambientais” das

³¹³ PEIXOTO, Bruno Teixeira. BORGES, Luiz Fernando Rossetti. CODONHO, Maria Leonor Paes Cavalcanti Ferreira. **Compliance Ambiental: Da sua origem às novas perspectivas jurídicas de proteção ao meio ambiente**. In: MARQUES, Cláudia Lima. LECEY, Eladio. CAPPELLI. Revista de Direito Ambiental RDA Ano 26, 101. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 74. No mesmo sentido: GARDNER, Allison F. **Beyond Compliance: Regulatory Incentives to Implement Environmental Management Systems**, 11 N.Y.U. Env'tl. L.J. 662.

³¹⁴ BARBOSA, Michelle Sanches. **Compliance Ambiental**. In: PRESTES, Vanêsa B. SAULE JUNIOR, Nelson. MIRANDA, Marcos Paulo S. DE FREITAS, Vladimir Passos (Org.). Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico. Ano VIII, Número 47. Porto Alegre: Editora Magister Ltda. 2013, p. 48.

³¹⁵ TACHIZAWA, Takeshy. **Gestão ambiental e responsabilidade social corporativa. Estratégias de negócios focadas na realidade brasileira**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 68.

³¹⁶ Nesse sentido Andréia Leal Ferro explica que, no âmbito do Compliance “[...] risco é algo que não aconteceu, mas pode acontecer. Como não há como prever o futuro, deve ser analisada a organização empresarial e ser criado um cenário futuro de riscos. A partir disso, é possível identificar medidas para evitar que esse cenário de risco se torne real. (**Compliance e responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica no século XXI**). In FRANÇA, Leandro Ayres (Coord.). Revista Brasileira de Ciências

atividades econômicas – que devem ser mapeados e devidamente geridos.

Daí é que, em termos práticos, o *Compliance* Ambiental irá se desenvolver como um mecanismo de prevenção desses riscos, através da implementação de um processo interno com medidas específicas e contínuas a serem tomadas no âmbito da empresa.

Esse processo deve envolver algumas premissas as quais, nas palavras de Ferro, podem ser resumidas em adequação “[...] à legislação, gestão de recursos humanos, administração da tecnologia, medição de informações de desempenho, coleta de dados acerca da evolução financeira e, principalmente, controles rígidos de identificação de riscos e mecanismos preventivos”³¹⁷.

3.2.2 Tratamento jurídico do instituto do *Compliance* Ambiental

O chamado “*Compliance* Ambiental” é uma das vertentes do *Compliance* e, de um modo geral, relaciona-se à instituição de uma dinâmica a ser estabelecida no interior das empresas no intuito de garantir o cumprimento das normas ambientais, por meio de um sistema de detecção de riscos, implementação e fomento de uma cultura organizacional voltada para os padrões ético-ambientais.

O trato da temática em termos de legislação é ainda incipiente. No Brasil, o Projeto de Lei n. 5.442/2019 que tramita na Câmara dos Deputados trata sobre os “programas de conformidade ambiental”, caracterizando-os, nos termos do art. 2º, como “[...] mecanismos e procedimentos internos de conformidade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar, prevenir e sanar irregularidades e atos ilícitos lesivos ao meio ambiente”³¹⁸.

Criminais. Ano 27, Vol 160. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2019, p.25)

³¹⁷ FERRO, Andréia Leal. ***Compliance e responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica no século XXI***. In FRANÇA, Leandro Ayres (Coord.). Revista Brasileira de Ciências Criminais. Ano 27, Vol 160. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2019, p. 23.

³¹⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 5.442/2019. Regulamenta os programas de conformidade ambiental e dá outras disposições. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1818737&filename=PL%205442/2019

A proposição legislativa pauta-se na ocorrência dos desastres ambientais de “Mariana” e “Brumadinho”, eventos que representaram um cenário de desconformidades no contexto das empresas envolvidas, sobretudo no que toca à instrumentalização de políticas internas tendentes ao manejo correto do bem ambiental³¹⁹.

O PL 5.442/2019, se aprovado, irá tornar obrigatória a implementação de Programas de Conformidade Ambiental no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista. Para as empresas privadas não haverá obrigatoriedade, embora a normativa incentive a sua adoção por meio de alguns instrumentos, tais como: a) atenuação de penalidades, propondo nova redação ao art. 14 da Lei dos Crimes Ambientais³²⁰; b) proibição de realizar contratos com o Poder Público etc.; c) acesso ao fomento público de maneira restrita.

Cristiane Jaccoud, ao comentar as diretrizes do PL 5.442/2019, afirma que “perdeu-se a oportunidade” de apresentar medidas positivas (ou em “tom de recompensa”) para as empresas que aderem e executam Programas de Conformidade Ambiental – situação que de certa forma desestimula a adoção do programa por aquelas empresas que não são obrigadas por lei a implementá-lo³²¹.

Para a doutrinadora acima citada, a forma como os incentivos foram estabelecidos assemelham-se às políticas já existentes de “comando e controle”. Segundo ela, os incentivos poderiam ser implementados por meio de, por exemplo:

[...] prioridade de análise nos processos de licenciamento ambiental, aumento do prazo de validade e/ou de lação dos prazos de renovação de licenças ambientais para empresas que adotarem programas efetivos de conformidade ambiental, programas voluntários de melhoria ou outras medidas que comprovadamente permitam alcançar resultados mais rigorosos

³¹⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 5.442/2019. Regulamenta os programas de conformidade ambiental e dá outras disposições. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1818737&filename=PL%205442/2019

³²⁰ BRASIL. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.605%2C%20DE%2012%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201998.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20san%C3%A7%C3%B5es%20penais,ambiente%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs

³²¹ JACCOUD, Cristiane. **Perspectivas para a regulação do *compliance* ambiental no Brasil: análise do Projeto de Lei n. 5.442/2019**. In: TRENNEPOHL, Terence. TRENNEPOHL, Natascha (Coord.). *Compliance* no direito ambiental. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 245.

do que os padrões e critérios estabelecidos pela legislação ambiental.³²²

O Projeto de Lei em questão embora esteja em tramitação, tem em suas disposições importantes conceitos e mecanismos que têm servido como “guia” para as empresas que desejam implementar Programas de *Compliance Ambiental*.

Outra normativa brasileira que pode ser citada é a Resolução 4.327/2014, do Conselho Monetário Nacional³²³. Embora aplicável especificamente às instituições financeiras, referida Resolução traz importantes regramentos relacionados ao estabelecimento de uma “Política de Responsabilidade Socioambiental”, no sentido de se criar uma cultura interna de avaliação e mitigação de riscos ambientais.

A Resolução, já em seu art. 1º, estabelece que a implementação da chamada “PRSA” deverá se dar por meio de processos internos baseados nos riscos socioambientais, pautando-se principalmente no grau de exposição que cada situação oferece. Além disso, a normativa estabelece diretrizes específicas relacionadas à governança empresarial e ao gerenciamento de riscos socioambientais³²⁴.

Nesse sentido, Peixoto, Borges e Codonho, ao analisar a Resolução 4.327/2014, explicam que se trata da

[...] estruturação de uma política de gestão socioambiental muito aproximada dos Programas de Compliance, consagrando ainda o princípio da solidariedade da proteção ambiental, pois, com a referida normativa BACEN, as instituições financeiras, desde o ano de 2014, devem exigir, dos clientes e interessados em suas concessões de crédito, o cumprimento da estrutura de Compliance ambiental proporcional à exposição ao risco socioambiental de suas atividades, cujo financiamento se almeja.³²⁵

De outro lado, em termos internacionais, pode-se citar o “Pacto Ecológico

³²² JACCOUD, Cristiane. **Perspectivas para a regulação do compliance ambiental no Brasil: análise do Projeto de Lei n. 5.442/2019**. In: TRENNEPOHL, Terence. TRENNEPOHL, Natascha (Coord.). Compliance no direito ambiental. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 245.

³²³ Banco Central do Brasil. RESOLUÇÃO Nº 4.327, DE 25 DE ABRIL DE 2014. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2014/pdf/res_4327_v1_O.pdf

³²⁴ Banco Central do Brasil. RESOLUÇÃO Nº 4.327, DE 25 DE ABRIL DE 2014. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2014/pdf/res_4327_v1_O.pdf

³²⁵ PEIXOTO, Bruno Teixeira. BORGES, Luiz Fernando Rossetti. CODONHO, Maria Leonor Paes Cavalcanti Ferreira. **Compliance Ambiental: Da sua origem às novas perspectivas jurídicas de proteção ao meio ambiente**. In: MARQUES, Cláudia Lima. LECEY, Eladio. CAPPELLI. Revista de Direito Ambiental RDA Ano 26, 101. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 70.

Europeu” (*Green Deal*)³²⁶ e os Princípios do Equador³²⁷ como propulsores do *Compliance Ambiental*³²⁸.

Por fim, não é demais lembrar que as regras gerais estabelecidas na Lei 12.846/2013 e seu decreto regulamentador (Decreto 11.129/2022), mencionadas no segundo capítulo deste trabalho, são aplicáveis ao *Compliance Ambiental*, servindo-lhes de guia. A propósito, Kokke e Andrade afirmam justamente que:

[...] A Lei n. 12.846/2013, agregada a sua regulamentação dada pelo Decreto 8.420/2015, pode ser plenamente aplicada à seara jurídica ambiental. Isso implica atuações de integridade ambiental que coordenem padrões de governança corporativa em favor da sustentabilidade assim como da adoção de mecanismos de prevenção e controle.

[...] Institutos próprios da Lei n. 12.846 são adaptados para fins de assumir sintonia para com os objetivos e características da regulação ambiental. Um destes é o programa ou plano de integridade, que se contorna como plano de integridade ambiental.³²⁹

Assim, ainda que não haja até o momento regulamentação específica do “*Compliance Ambiental*” no Brasil, as diretrizes gerais da Lei 12.846/2013 (aliadas a outros padrões nacionais e internacionais relacionados, tais como os citados acima) servem de diretriz para a instituição desses programas.

3.2.3. Alguns Pilares do Programa de *Compliance Ambiental*

³²⁶ MULLERS, Thomas M. J. . **EUROPEAN GREEN DEAL: GREENWASHING AND THE FORGOTTEN GOOD CORPORATE CITIZEN AS AN INVESTOR**, 28 Colum. J. Eur. L. 203. Disponível em: <https://plus.lexis.com/api/permalink/9cd3161f-5005-4332-8dbf-70ca73fd4478/?context=1530671>. E ainda: ROGGE, Ebbe. OHNESORGE, Lara. **The Role of ESG Rating Agencies and Market Efficiency in Europe's Climate Policy**, 28 Hastings W.-N.W. J. Env. L. & Pol'y 113. Disponível em: <https://plus.lexis.com/api/permalink/baad59cd-6935-4655-a330-126f16e38561/?context=1530671> . E, por fim:

³²⁷ MEYERSTEIN, Ariel. **IN THIS ISSUE: RIO+20: THE NEW PROTECTORS OF RIO: GLOBAL FINANCE AND THE SUSTAINABLE DEVELOPMENT AGENDA**, 12 Sustainable Dev. L. & Pol'y 15. Disponível em: <https://plus.lexis.com/api/permalink/9b1b8558-5877-4aad-af7b-da8161ffec35/?context=1530671>. Em sentido análogo: LEE, Vivian. **Enforcing the Equator Principles: An NGO's Principled Effort to Stop the Financing of a Paper Pulp Mill in Uruguay**, 6 Nw. U. J. Int'l Hum. Rts. 354. Disponível em: <https://plus.lexis.com/api/permalink/2d8e7cde-e1bf-47b7-9ed2-2b851805aa98/?context=1530671>.

³²⁸ SOARES, Inês Virgínia Prado. VENTURINI. Otávio. **Termo de ajustamento de conduta e programas de compliance ambiental: critérios para exigência e parâmetros para monitoramento e fiscalização**. In: TRENNEPOHL, Terence. TRENNEPOHL, Natascha (Coord.). *Compliance no direito ambiental*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 154/155.

³²⁹ KOKKE, Marcelo. ANDRADE, Renato Campos. **Papel do compliance na eficácia regulatória ambiental**. In: TRENNEPOHL, Terence. TRENNEPOHL, Natascha (Coord.). *Compliance no direito ambiental*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 209.

Conforme se viu do subcapítulo acima, embora não exista no Brasil norma específica que trate dos Programas de *Compliance* Ambiental, uma análise ao Projeto de Lei n. 5.442/2019 aliado com as leis relacionadas já existentes – Leis n. 12.846/2013, 13.333/2016 e Decreto 11.129/2022 – permite identificar como efetivamente este instrumento pode ser operacionalizado na prática.

Nesse sentido, tratando-se acerca dos “Pilares dos Programas de Compliance Ambiental”, estes podem ser classificados conforme estabelecem os arts. 2º e 6º da referida proposição legislativa³³⁰ – que, em certa medida, alinham-se às diretrizes do Programa de Compliance Anticorrupção, já explorados em Capítulo específico deste trabalho.

Sendo assim, pode-se considerar como pilares (e/ou diretrizes) de um efetivo Programa de Compliance Ambiental: a) comprometimento da alta administração; b) padrões de conduta, códigos de ética, políticas e procedimentos de conformidade; c) treinamentos periódicos; d) análise periódica dos riscos previamente identificados; e) existência de uma autoridade interna, responsável pela aplicação e fiscalização do programa; f) canais de denúncia; g) aplicação de medidas disciplinares em caso de descumprimentos; h) procedimentos que assegurem a pronta paralisação de irregularidades ambientais, de maneira a estancar/remediar eventuais danos ambientais; i) monitoramento contínuo do programa³³¹.

3.3 OS RISCOS INERENTES ÀS ATIVIDADE ECONÔMICAS

3.3.1 Sociedade de risco

Conforme já ficou assentado no decorrer deste trabalho, o desenvolvimento da sociedade principalmente a partir da Revolução Industrial, trouxe uma nova roupagem aos padrões de produção e consumo, situação que impactou (e ainda vem

³³⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 5.442/2019. Regulamenta os programas de conformidade ambiental e dá outras disposições. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1818737&filename=PL%205442/2019

³³¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 5.442/2019. Regulamenta os programas de conformidade ambiental e dá outras disposições. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1818737&filename=PL%205442/2019

impactando) nas relações humanas³³².

Essa mudança de paradigma, ao mesmo tempo que proporcionou evolução tecnológica e econômica, expôs a humanidade a novas realidades; a novas ameaças³³³.

Nesses termos, Leite e Ayala explicam que a sociedade passou a ser submetida a “[...] uma crescente proliferação de ameaças originárias de diversas fontes, mas muitas vezes, de difícil exposição das relações de causalidade, ou, mesmo, de difícil identificação”. Nas palavras dos autores

[...] grande número das espécies de ameaças originárias desse processo de radicalização do capitalismo deixou de ser visível e cognoscível, razão pela qual sua identificação somente se fazia possível no momento em que seus efeitos já produziam prejuízos sobre a segurança da população, não permitindo a reação institucional mediante instrumentos de controle, cálculo e previdência.³³⁴

Dentro desse contexto, utilizando o referencial teórico do sociólogo alemão Ulrich Beck, passa-se a falar da chamada “sociedade de risco”³³⁵.

Embora admita que o fator risco não se trata de algo “novo”, Beck fundamenta sua percepção de “sociedade de risco” dentro de um paradigma global, proveniente da modernidade. Esses riscos, segundo o autor, caracterizar-se-iam num parâmetro de incertezas e a partir de um desenvolvimento industrial e científico (a “força humana criadora”) que, por suas características, não poderiam ser freados³³⁶.

Trata-se, em verdade, de uma sociedade que passou a ser submetida a riscos – de toda ordem, inclusive ambientais³³⁷. Uma sociedade, nas palavras de Délton Winter de Carvalho “globalizada e produtora de riscos”³³⁸.

³³² BECK, Ulrich. *Ecological Politics in an Age of Risk*. Polity Press. 1988. Edição do Kindle

³³³ BECK, Ulrich. *Ecological Politics in an Age of Risk*. Polity Press. 1988. Edição do Kindle

³³⁴ LEITE, José Rubens Morato. AYALA, Patryck de Araújo. *Direito Ambiental na Sociedade de Risco*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 11.

³³⁵ BECK, Ulrich. *Risk Society. Towards a New Modernity*. Sage Publications. 1992.

³³⁶ BECK, Ulrich. *Risk Society. Towards a New Modernity*. Sage Publications. 1992. p. 8.

³³⁷ BECK, Ulrich. *Risk Society. Towards a New Modernity*. Sage Publications. 1992. p. 24

³³⁸ CARVALHO, Délton Winter de. *Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, Edição do Kindle. Nesse mesmo sentido: WIENER, Jonathan B. *The Rhetoric of Precaution*. In: WIENER, Jonathan B., ROGERS, Michael D. HAMMITT, James K. SAND, Peter H (Org.). *The Reality of Precaution – Comparing Risk Regulation*

Apesar da percepção de Beck, os novos tempos convergem para o enfrentamento da questão relacionada aos riscos ambientais não como algo “sem solução”, mas como uma situação a ser enfrentada. Nas palavras de Renato Campos Andrade e Romeu Thomé, não sendo possível a eliminação completa dos riscos, por outro lado, “[...] sua mitigação e monitoramento se tratam de medidas emergenciais”³³⁹.

O aparato jurídico que molda o sistema de tutela ambiental – formado por um grande número de instrumentos regulatórios e principiológicos, sobretudo no Brasil – aliado a diretrizes relacionadas ao instrumento do *Compliance Ambiental* auxiliam na resolução da questão.

3.3.1.1 Riscos, perigos e o princípio da prevenção

Para Délton Winter de Carvalho, “risco”, na acepção pura da palavra, significa “polaridade positiva da forma risco/perigo”. E continua:

Risco é uma modalidade de relação com o futuro: é uma forma de determinação das indeterminações segundo a diferença de probabilidade/improbabilidade. O risco decorre sempre de uma tomada de decisão, consistindo em elemento interno ao sistema, ao passo que o perigo decorre da perspectiva do agente passivo ou da vítima (pessoa ou sistema), ocasionando frustrações por eventos exteriores.³⁴⁰

Em linha com as ideias expostas pelo doutrinador acima citado, os riscos ambientais distinguem-se dos “perigos”³⁴¹, e apresentam-se como uma visão acerca do meio ambiente a partir de um panorama “antecipado” de ações e decisões tomadas hoje, sobre consequências ecológicas a serem concebidas no futuro³⁴².

in the United States and Europe. Washington, DC: RFFPRESS, p.3-4. E ainda: SUNSTEIN, Cass R. ***Risk and Reason: Safety, Law, and the Environment***. Cambridge University Press. 2002.

³³⁹ ANDRADE, Renato Campos. THOMÉ, Romeu. ***Compliance na sociedade de risco***. In: ROCHA, Leonel Severo; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi (Coord.). *Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities*. Balneário Camboriú: CONPEDI, 2022, p.122.

³⁴⁰ CARVALHO, Délton Winter de. ***Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental***. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, Edição do Kindle.

³⁴¹ Segundo Renata Machado Saraiva, “[...] riscos e perigos são conceitos que transitam por um termômetro de previsibilidade, desenhado e pontuado pela capacidade do conhecimento humano. A bem da verdade, em maior ou menor medida, riscos e perigos nunca se desgarram de um mínimo de imprevisibilidade que lhes é característico”. (***Criminal Compliance como instrumento de tutela ambiental: a propósito da responsabilidade penal de empresas***. São Paulo: LiberArs, 2018, p. 77).

³⁴² CARVALHO, Délton Winter de. ***Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental***. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, Edição do Kindle.

Já para Saraiva, quando o dano “[...] é resultado de uma decisão, falamos de riscos e se o dano tem causa no entorno, no ambiente, falamos de perigos.” E continua explicando que, nesse sentido, “[...] a decisão humana” está atrelada à possibilidade de se evitar o risco”³⁴³.

Em sentido análogo Délton Winter de Carvalho volta a explicar que

[...] O risco consiste nas consequências indesejadas e danos futuros decorrentes dos processos de tomada de decisão (de um determinado sistema), havendo certa possibilidade de controle, e vincula-se às decisões tomadas no presente, consistindo-se na face construtiva da distinção risco/perigo, pela sua maior suscetibilidade ao controle pelas decisões, a partir da constatação de que as decisões vinculam o tempo, ainda que não se possa conhecer suficientemente o futuro, nem mesmo o futuro produzido pelas próprias decisões do sistema.³⁴⁴

Já no contexto dos negócios, ou das atividades empresariais, risco pode ser concebido, nas palavras de Assi, como a quantificação e a qualificação das incertezas que “[...] tanto no que diz respeito às “perdas” como aos “ganhos”, com relação ao rumo dos acontecimentos planejados”³⁴⁵.

Esse mesmo autor, citando Frank Knight, explica que o risco passa a ser concebido como um “incerteza mensurável” “[...] o que acaba por não considerá-la mais incerteza, mas, sim, uma situação em que se pode esperar por certos resultados mensuráveis e probalísticos”³⁴⁶.

Dentro dessa perspectiva, importante estabelecer um panorama entre os riscos concretos, que são os riscos calculáveis (decorrente das “decisões” e com “certa possibilidade de controle”, a partir de um conhecimento científico prévio sobre as suas consequências), e os riscos invisíveis ou abstratos, que são aqueles cujas consequências futuras atribuíveis não são conhecidas (perigos).

³⁴³ SARAIVA, Renata Machado. **Criminal Compliance como instrumento de tutela ambiental: a propósito da responsabilidade penal de empresas**. São Paulo: LiberArs, 2018, p. 78.

³⁴⁴ CARVALHO, Délton Winter de. **Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, Edição do Kindle.

³⁴⁵ ASSI, Marcos. **Gestão de Riscos com Controles Internos: Ferramentas, Certificações e Métodos Para Garantir a Eficiência dos Negócios**. Saint Paul Editora. São Paulo: 2013, Edição do Kindle

³⁴⁶ ASSI, Marcos. **Gestão de Riscos com Controles Internos: Ferramentas, Certificações e Métodos Para Garantir a Eficiência dos Negócios**. Saint Paul Editora. São Paulo: 2013, Edição do Kindle

Diferenciar as espécies de risco no contexto do presente trabalho é de todo relevante na medida em que se está a tratar dos Programas de *Compliance Ambiental* e, nesses termos, do gerenciamento de riscos concretos (pré-concebidos ou “preventable risks”³⁴⁷) dentro do exercício das atividades econômicas.

As noções de risco nesse cenário, portanto, são geridas a partir do princípio da prevenção. Ao tratar do princípio da prevenção no contexto do instrumento do *Compliance Ambiental*, Natascha Trennepohl explica que

[...] a ideia de prevenção está relacionada a um perigo concreto, conhecido, visto que determinada atividade é conhecidamente perigosa e se tem consciência de que podem ocorrer danos, utilizando-se as bases do referido princípio na abordagem de tal atividade³⁴⁸.

Sobre o princípio da prevenção, Susan Wolf e Anna White explicam que “*The preventive principle requires more forward thinking actions on the basis that “prevention is better than cure” and steps should be taken to prevent or minimize the effects of pollution before the polluting process begins*”.³⁴⁹

Nesse sentido, o princípio da prevenção é uma das premissas que norteia o instrumento do *Compliance Ambiental*, justamente porque trabalha com aspectos relacionados à antecipação de riscos concretos – os quais é possível, em certa medida, estabelecer-se uma previsibilidade sobre os resultados³⁵⁰, situação em que se funda, justamente, o *Compliance*.

Dentro desse contexto, Felipe Braga Netto preleciona que “[...] a tutela dos direitos deve ser preferencialmente preventiva”. Analisando essa afirmação à luz do *Compliance Ambiental* o mesmo doutrinador explica que

³⁴⁷ Nesse sentido, os “preventable risks” “[...] arising from within an organization, are monitored and controlled through rules, values, and standard compliance tools.” (KAPLAN, Robert S.; MIKES, Anette. **Managing Risks: A New Framework**. In: RICE, Condoleezza. ZEGART, Amy. On Managing Risk. Harvard Business Review Press. 2020, p. 8, Edição do Kindle).

³⁴⁸ TRENNEPOHL, Natascha. **Incentivos ao Compliance ambiental: a caminho da sustentabilidade**. In: TRENNEPOHL, Terence. TRENNEPOHL, Natascha (Coord.). Compliance no direito ambiental. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 37.

³⁴⁹ WOLF, Susan. WHITE, Anna. **Principles of Environmental Law**. Second edition. London: Cavendish Publishing Limited. 1997, p.16.

³⁵⁰ TRENNEPOHL, Natascha. **Incentivos ao Compliance ambiental: a caminho da sustentabilidade**. In: TRENNEPOHL, Terence. TRENNEPOHL, Natascha (Coord.). Compliance no direito ambiental. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 36/37.

[...] A linha de tendência hermenêutica, portanto, aponta para a proteção preventiva do bem, de todas as formas e de todos os modos possíveis. Isso se mostra especialmente forte na seara ambiental. Sabemos que o direito ambiental pode ser realizado em diferentes dimensões e também pode ser violado em diferentes dimensões. E a palavra de ordem, no século XXI, é evitar essas violações. E qual a razão de falarmos, aqui, na dimensão preventiva dos direitos? Porque um dos mais promissores e exemplares instrumentos que o século XXI oferece nesse sentido é o compliance - ao conjugar, mediante autorregulação eficaz, o prevenir e o não violar direitos com os tons nobres da ética³⁵¹.

Segundo se verá a seguir, os chamados riscos jurídicos-ambientais, embora complexos, podem ser identificáveis e calculáveis – e evitáveis, em última análise.

3.3.2 Os riscos jurídico-ambientais

Pessoas jurídicas que interagem ou exercem atividades potencialmente poluidoras, a despeito da sua responsabilidade socioambiental, devem estar voluntariamente atentas às diretrizes que compõem e regem a política ambiental nacional e internacional a fim de evitar ou mitigar os chamados “riscos calculáveis”³⁵².

O intuito é: a) criar um ambiente de legalidade e mitigar os riscos de descumprimentos; b) evitar o cometimento de ilícitos; c) obstar ou minimizar a propagação de danos ambientais; d) estancar prejuízos operacionais, financeiros e de imagem etc.³⁵³

A política ambiental – principalmente no Brasil – é desenhada a partir de uma infinidade de variáveis jurídicas. São inúmeras leis, decretos, resoluções, portarias, instruções normativas etc. que tratam, nas três esferas de competência legislativa concorrente (federal, estadual e municipal), sobre aspectos relacionados ao trato do bem ambiental³⁵⁴.

³⁵¹ BRAGA NETTO, Felipe. Prefácio. In: TRENNEPOHL, Terence. TRENNEPOHL, Natascha (Coord.). Compliance no direito ambiental. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 22

³⁵² SARAIVA, Renata Machado. **Criminal Compliance como instrumento de tutela ambiental: a propósito da responsabilidade penal de empresas**. São Paulo: LiberArs, 2018, p. 78.

³⁵³ BARBOSA, Michelle Sanches. **Compliance Ambiental**. In: PRESTES, Vanêsa B. SAULE JUNIOR, Nelson. MIRANDA, Marcos Paulo S. DE FREITAS, Vladimir Passos (Org.). Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico. Ano VIII, Número 47. Porto Alegre: Editora Magister Ltda. 2013, p. 53

³⁵⁴ Nesse sentido, Pereira e Rodrigues explicam que “Normas são prescrições, assumem um valor deôntico, pois veiculam um de-ver-ser. A juridicidade na seara ambiental abrange uma série de normas

Isso sem falar nos entendimentos jurisprudenciais que periodicamente alteram-se, nas Súmulas dos Tribunais Superiores, no aspecto principiológico da questão e na ausência de clareza de algumas normas que, não raro, contradizem-se entre si.

Trata-se, nas palavras de Pereira e Rodrigues, de um “panorama jurídico complexo”. Esses mesmos doutrinadores explicam que essa complexidade deve-se à proliferação de normas nesse setor, que é “uma marca do direito positivo brasileiro”. E continuam, alertando que

[...] reforçam essa dificuldade os múltiplos setores do tema ecológico (áreas ambientais especiais, resíduos sólidos, recursos hídrico, poluição e suas diversas formas, tutela da fauna etc.).

[...] Outra característica é a indeterminação de diversos preceitos legais, bem como a corriqueira contradição decorrente desse excesso normativo, o que exige do operador o conhecimento não apenas da jurisprudência da área, mas também do entendimento dos entes regulatórios envolvidos (súmulas administrativas, instruções normativas, pareceres jurídicos entre outros instrumentos). Acertada, assim, a recomendação de Donaire, para quem esse cenário exige das organizações “um setor/departamento jurídico altamente capacitado e exclusivamente dedicado aos aspectos da legislação ambiental”³⁵⁵.

Nessa toada, Édis Milaré explica que o perfil “assistemático” das normas e diretrizes é justamente uma característica marcante da política ambiental no Brasil, “[...] gravíssimo pecado para um regime normativo que, pela sua abrangência e caráter transdisciplinar (interno e externo), não se mantém de pé em um mínimo de organicidade e sistematicidade”. E segue, concluindo que

No emaranhado de normas existentes, difícil mesmo é encontrar matérias nas quais não existam conflitos normativos, em que os dispositivos, nos vários níveis legislativos, falem a mesma língua. Nada mais proveitoso para um degradador ambiental do que a existência de normas que se antagonizam, com isso deixando o terreno livre para exercício de atividades altamente lesivas ao meio ambiente.³⁵⁶

Assim, nos termos do que concluem os doutrinadores citados acima, a

jurídicas envolvendo o meio ambiente, abrangendo não apenas as leis formais, mas também as leis materiais, além dos princípios jurídicos, os posicionamentos jurisprudenciais administrativos sobre os diversos temas ecológicos, entre outros.” (**Compliance em direitos humanos, diversidade e ambiental**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 377)

³⁵⁵ **Compliance em direitos humanos, diversidade e ambiental**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 377.

³⁵⁶ **Direito do ambiente**. 11 ed. São Paulo: Ed. RT, 2018, p. 249/250.

ausência de simetria e constância das regras traz dificuldades em termos práticos, sobretudo no que toca à compreensão e o correto direcionamento de questões relacionadas ao trato com o meio ambiente, fato que, não raro, contribui para a má condução da questão – e o que deve ser fortemente analisado e considerado pelas empresas que exercem atividades potencialmente poluidoras, ou que interajam com quem os faça.

Nesses termos e em linha ao referenciado acima, importa destacar que, no Brasil, há diversos diplomas legais que expõem regramentos importantes sobre o trato das questões em matéria ambiental e que, se mal geridos e a depender da conduta em específico (e principalmente de seu resultado), podem implicar na responsabilização das pessoas jurídicas, tal qual especificado no primeiro capítulo desse estudo.

É que, conforme se estabeleceu na primeira parte do presente trabalho, atitudes irregulares no trato dos recursos naturais podem ensejar pelo menos três cenários jurídicos diversos (civil, criminal e administrativo), a depender do grau de irregularidade ocasionado, do bem jurídico atingido, dos prejuízos advindos etc.

Por isso é que o prévio conhecimento da dinâmica ambiental é um dos primeiros e mais importantes passos para uma gestão eficaz de riscos nessa seara, a fim de que cada tipo de risco (e, principalmente, a consequência jurídica a ele atribuída) seja bem dimensionado. Nesse sentido cite-se novamente Délton Winter de Carvalho que explica que cada uma das esferas jurídicas detém [...] critérios, pressupostos, racionalidades interpretativas e padrões probatórios específicos”. E segue, atentando para o fato de que

[...] qualquer sistema de compliance deverá enfrentar, no mínimo, esses três cenários possíveis de responsabilidades em matéria ambiental, a fim de escrutinar e orientar o seu planejamento e suas decisões. Trata-se de um exame ex ante, tendo por objeto a conformação legal e ambiental das decisões a serem tomadas, com o objetivo de evitar a ocorrência de ilícitos civis (riscos ou danos), administrativos (infrações) ou mesmo delitos (tipos criminais ambientais)³⁵⁷.

³⁵⁷ **Compliance de riscos ambientais a partir do horizonte das responsabilidades jurídicas.** In: TRENNEPOHL, Terence. TRENNEPOHL, Natascha (Coord.). Compliance no direito ambiental. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 72.

Nessa ordem de ideias, vale citar, a título de exemplo, algumas normativas federais que compõem a política ambiental no Brasil, tais como: a) A Lei 12.651/2012 (Código Florestal) que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa³⁵⁸; b) Lei 12.305/2010³⁵⁹, que institui a Política Nacional dos Resíduos Sólidos; c) Lei 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências³⁶⁰ etc.

Acerca da Lei 12.651/2012, trata-se de importante diploma legal que traz regras no tocante ao manejo das florestas brasileiras, dentre as quais, destaca-se: a) a definição e especificação sobre as áreas de preservação permanente; b) a instituição das reservas legais; c) as formas de utilização dos ambientes protegidos; d) a definição de área urbana consolidada, atividades de utilidade pública, interesse social, baixo impacto etc.; e) a regularização fundiária urbana e rural, dentre outras. Trata-se de relevante legislação cujas diretrizes impactam consideravelmente nas atividades consideradas potencialmente poluidoras, que devem atentar-se e respeitar os parâmetros ali estabelecidos.

Já a Lei 12.305/2010, traz em seu bojo diversos instrumentos jurídicos com o intuito de regular o gerenciamento dos chamados “resíduos sólidos” e, nesse sentido, contribuir para a minimização dos efeitos ocasionados pela sua geração. Dentre as regras constantes da referida legislação é possível destacar: a) a necessidade de elaboração dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos (PGRS) por determinadas empresas; b) a responsabilidade compartilhada entre os participantes da cadeia de consumo; c) logística reversa, dentre outras³⁶¹.

³⁵⁸ BRASIL. Lei nº 12.651/2012 de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm

³⁵⁹ BRASIL. Lei nº 12.305/2010 de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm

³⁶⁰ BRASIL. Lei 9.605/1998 de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm

³⁶¹ BRASIL. Lei nº 12.305/2010 de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm

A Política Nacional dos Resíduos Sólidos é, portanto, outro importante instrumento que traz regramentos bastante específicos em relação ao manejo dos resíduos (a depender, inclusive, de seu tipo, classe etc.), caracterizando-se como relevante elemento a ser considerado no dia a dia das corporações que interajam com esses tipo de material.

A Lei dos Crimes Ambientais é outro diploma que merece destaque, já que disciplina sobre as condutas lesivas ao meio ambiente, especificando as sanções (de ordem penal e administrativa) relacionadas às mais variadas ações do agente para com o bem ambiental. As sanções estabelecidas pela lei vão desde a aplicação de multas, até a interdição de estabelecimentos, impossibilidade de contratar com o Poder Público etc.³⁶², tal qual já referenciado no primeiro capítulo deste trabalho.

Nesse sentido, a Lei n. 9.605/1998 também se apresenta como importante instrumento a ser considerado [principalmente pelos seus efeitos] no dia a dia das corporações.

Além das normas federais acima citadas, que nem de longe esgotam a temática ambiental em âmbito federal³⁶³, importante destacar que há, ainda, um sem-número de legislações estaduais e municipais que também disciplinam regras sobre o uso e o manejo do bem ambiental – em virtude da competência legislativa dos entes federados, que é concorrente, nos termos da CRFB³⁶⁴.

Isso sem falar nas Resoluções editadas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA que trazem regras específicas a serem obedecidas a depender de cada seguimento empresarial³⁶⁵, além de normas técnicas aplicáveis – NBRs,

³⁶² BRASIL. Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm.

³⁶³ A intenção do presente trabalho não é uma análise precisa e exauriente de todas as legislações que compõem a política ambiental no Brasil, mas trazer alguns exemplos de regramentos a que a maioria dos setores produtivos está sujeita.

³⁶⁴ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...] VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

³⁶⁵ Nesse sentido, diga-se que a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente criou o Conselho Nacional

ABNTs, ISOs etc.

De outro lado, vale mencionar que as normas relacionadas são constantemente alvo de interpretações pelo Poder Judiciário. Assim, há Súmulas e entendimentos jurisprudenciais que vêm tornando-se verdadeiras variáveis quanto ao dimensionamento dos riscos atrelados às atividades que de alguma forma se utilizam dos recursos naturais.

Nesse sentido, novamente sem o intuito de exaurir o tema, cite-se: a) a Súmula 613 que trata da não aplicabilidade da teoria do fato consumado às demandas ambientais; b) a Súmula 618 que estabelece acerca da inversão do ônus da prova aplicável às ações de degradação ambiental; c) a Súmula 623 que traz a natureza *propter rem* da obrigação ambiental³⁶⁶.

Além disso, importante referenciar ainda: a) o julgamento do REsp n. 1.071.741/SP que ampliou o conceito de poluidor indireto³⁶⁷; b) o julgamento do RE n. 654833 que fixou a tese da imprescritibilidade da pretensão de reparação civil ambiental³⁶⁸ etc.

Assim, todas essas [e outras] perspectivas, somadas à dinâmica da responsabilidade ambiental (a “tríplice responsabilidade”), formam um conglomerado de regras que devem ser periodicamente revisitadas e sopesadas no dia a dia das empresas. Esse “conglomerado de regras” caracteriza, em última análise, o que se entende por “riscos-jurídico-ambientais” das atividades³⁶⁹.

do Meio Ambiente, órgão consultivo e deliberativo com a finalidade de “[...] assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida”. (art. 6º, II, da Lei n. 6.938/1981).

³⁶⁶ JACCOUD, Cristiane; GIL, Luciana; MORAIS, Roberta Jardins de. **Súmulas do STJ em matéria ambiental comentadas: um olhar contemporâneo do direito ambiental no Judiciário**. Londrina/PR: Editora Thoth. 2018. Edição do Kindle.

³⁶⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processual Civil. Recurso Especial nº 1.071.741/SP. Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF. 24 de março de 2009.

³⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 999. Recurso Extraordinário nº 654833. Plenário, Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF. 20 de abril de 2020.

³⁶⁹ Nesse sentido, Délton Winter de Carvalho explica que apesar de “[...] parecer uma tarefa simples a avaliação acerca do cometimento ou não de ilícitos ambientais pela atividade empresarial, ela consiste em matéria de grande complexidade interpretativa, uma vez que, no Direito Ambiental, aplicam-se três

Nesses termos, o prévio conhecimento, adequação e gestão dessas questões é um dos eixos [mais importantes] que consagra o *Compliance Ambiental*, baseado na gestão de riscos. Soares e Venturini explicam que o *Compliance*, “[...] mais do que um programa decorrente de decisão de gestão empresarial e assunção de um compromisso com o direito ao meio ambiente, pode ser compreendido como uma adequação às normas jurídicas do país, incluindo-se nesse corpo normativo os precedentes judiciais”. Especificamente ao conhecimento da jurisprudência, os mesmos doutrinadores prelecionam que pode

[...] ser visto como um estímulo para que as empresas se antecipem e estabeleçam programas de compliance, esvaziando as demandas judiciais. Ressalte-se ainda que a dimensão preventiva dos programas de compliance e os seus instrumentos de avaliação de riscos podem ser compreendidos como um movimento de aderência das organizações aos princípios ambientais da precaução, da prevenção, do poluidor-pagador e do desenvolvimento sustentável, entre outros. A retroalimentação entre o sistema principiológico ambiental e o direito empresarial faz todo sentido.

Portanto, ao adotar um programa de compliance, a organização indica a consagração e a incorporação dos princípios e súmulas ambientais em suas boas práticas empresariais.³⁷⁰

Diante disso, os riscos a que as atividades econômicas que interagem com o bem ambiental estão expostas são intimamente ligados à necessidade de adequação e observância às normas (em sentido amplo), precedentes judiciais, princípios ambientais etc.³⁷¹

A não adequação a qualquer uma dessas variáveis (normas, precedentes, súmulas, princípios etc.) materializa o que se intitula de risco em sentido estrito³⁷² [que

esferas de responsabilidade, com critérios, princípios, pressupostos dogmáticos e estruturas muito específicos. Qualquer função de compliance ambiental terá por objeto geral a gestão estratégica antecipada dos riscos de responsabilização da pessoa jurídica ou de seus membros em matéria ambiental. Por se tratar de análise dotada de inúmeras variáveis interpretativas e incidência de institutos jurídicos diversos, deve haver uma construção de diversos cenários de riscos jurídico-ambientais. Estes devem, no mínimo, antecipar a potencialidade de uma mesma conduta dar azo às três dimensões de responsabilidade ambiental, a civil, a administrativa e a criminal. (**Compliance de riscos ambientais a partir do horizonte das responsabilidades jurídicas**. In: TRENNEPOHL, Terence. TRENNEPOHL, Natascha (Coord.). *Compliance no direito ambiental*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 71)

³⁷⁰ SOARES, Inês Virgínia Prado. VENTURINI, Otávio. **Termo de ajustamento de conduta e programas de compliance ambiental: critérios para exigência e parâmetros para monitoramento e fiscalização**. In: TRENNEPOHL, Terence. TRENNEPOHL, Natascha (Coord.). *Compliance no direito ambiental*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 150/151.

³⁷¹ PEREIRA, Flávio de Leão Bastos. RODRIGUES, Rodrigo Bordalo. **Compliance em direitos humanos, diversidade e ambiental**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 377

³⁷² SARAIVA, Renata Machado. **Criminal Compliance como instrumento de tutela ambiental: a**

é aquele decorrente de decisões empresariais] a que as empresas que lidam com recursos naturais estão expostas, situação apta a ensejar as responsabilizações ambientais correspondentes.

Assim, dentro da ideia de *Compliance* Ambiental, mesmo que se esteja diante de tarefa complexa (sobretudo dentro de uma perspectiva de “segurança jurídica”, dada a variedade de diretrizes a serem sopesadas e a mutabilidade das interpretações) as empresas devem apostar em instrumentos aptos a detectar as variáveis incidentes a cada tipo de atividade e, com base em um procedimento de avaliação de riscos, prevenir ao máximo a ocorrência de situações que possam ensejar irregularidades.

Nesses termos, passar-se-á a analisar o instrumento de avaliação e gestão de riscos, como mecanismo apto a mapear, avaliar e gerir as variáveis ambientais incidentes e garantir a não efetivação (ou minimização) de irregularidades no trato com o bem ambiental.

3.3.3 Risk Assessment e a gestão/gerenciamento de riscos ambientais

A adoção de sistemas de identificação/mapeamento e gestão de riscos é uma das diretrizes (ou pilares) de um Programa de *Compliance* eficaz, seja em face da Lei 12.846/2013 (e Decreto 11.129/2022), seja levando-se em conta as diretrizes do PL 5.442/2019.

A ferramenta em questão [avaliação de riscos] é uma das mais relevantes quando o assunto é a instituição de Programas de *Compliance*³⁷³. Tal importância é ampliada quando se trata do *Compliance* Ambiental, uma vez que, conforme visto, está-se diante de uma infinidade de variáveis (leis, regulamentos, súmulas, entendimentos jurisprudenciais etc.) que devem ser mapeadas e sopesadas no dia a dia da corporação que lida com essas demandas.

propósito da responsabilidade penal de empresas. São Paulo: LiberArs, 2018, p. 80.

³⁷³ O sistema de gestão de riscos não tem uma denominação fechada e apresenta-se como ferramenta singular, adequada à realidade de cada empresa. Nesse sentido, o presente trabalho não pretende e nem irá esgotar as particularidades do tema, mas apenas traçar algumas diretrizes gerais dentro da perspectiva proposta.

Nesse sentido, Singh e Bussen explicam que o “Risk Assessment” é o primeiro e principal passo para implementação de um Programa de *Compliance*, já que se trata de ferramenta que visa a identificar “[...] the “universe of compliance risk[s] facing the organization.”³⁷⁴

Assim, para bem endereçar o assunto relacionado à ferramenta de gestão de riscos, incumbe citar as diretrizes e padrões estabelecidos pelo “Department of Justice” (DOJ), dos Estados Unidos. Referido órgão fiscalizador, por meio do documento intitulado “Evaluation of Corporate Compliance Programs”³⁷⁵, estabelece diretrizes importantes que são periodicamente atualizadas e servem como guia de orientação para um Programa de *Compliance* considerado efetivo.

Segundo o documento (conhecido como “ECCP”), a avaliação sobre a efetividade do programa se dá a partir de três questionamentos: 1) *Is the corporation’s compliance program well designed?* 2) *Is the program being applied earnestly and in good faith? In other words, is the program adequately resourced and empowered to function effectively?* 3) *Does the corporation’s compliance program work in practice?*³⁷⁶

Para responder ao questionamento inicial [se o Programa de *Compliance* foi “bem desenhado”], o ECCP estabelece que a primeira avaliação deve se dar a partir do instrumento que intitula de “Risk Assessment”, por meio do qual a empresa identifica, avalia e define o “perfil de risco” da corporação. A propósito:

The starting point for a prosecutor’s evaluation of whether a company has a well-designed compliance program is to understand the company’s business from a commercial perspective, how the company has identified, assessed, and defined its risk profile, and the degree to which the program devotes appropriate scrutiny and resources to the spectrum of risks.

[...] Prosecutors should consider whether the program is appropriately “designed to detect [and prevent] the particular types of misconduct most likely to occur in a particular corporation’s line of business” and “complex regulatory environment[.]” [...] For example, prosecutors should consider whether the

³⁷⁴ Singh, Nitish; Bussen, Thomas. **Compliance Management: A How-to Guide for Executives, Lawyers, and Other Compliance Professionals** (p. 46). ABC-CLIO. Edição do Kindle. No mesmo sentido: WEINBERG, Philip. REILLY, Kevin. **Understanding environmental law**. 2nd ed. LexisNexis. 2007, p. 24.

³⁷⁵ U.S. Department of Justice Criminal Division. Evaluation of Corporate Compliance Programs. March 2023. Disponível em: <https://www.justice.gov/criminal-fraud/page/file/937501/download>

³⁷⁶ U.S. Department of Justice Criminal Division. Evaluation of Corporate Compliance Programs. March 2023. Disponível em: <https://www.justice.gov/criminal-fraud/page/file/937501/download>

*company has analyzed and addressed the varying risks presented by, among other factors, the location of its operations, the industry sector, the competitiveness of the market, the regulatory landscape, potential clients and business partners, transactions with foreign governments, payments to foreign officials, use of third parties, gifts, travel, and entertainment expenses, and charitable and political donations*³⁷⁷.

O ECCP ainda estabelece que as empresas devem: a) usar metodologia adequada para identificar, analisar e endereçar os riscos aplicáveis ao ambiente empresarial; b) dedicar atenção e recursos (financeiros e operacionais) que se adequem ao grau de risco detectado; c) realizar revisões periódicas nas políticas de gestão de riscos (políticas internas, procedimentos, controles etc.) etc.³⁷⁸

Nesse sentido, tomando-se por base as variáveis aplicáveis às atividades/empresas que interagem com o meio ambiente, tem-se que a existência de um procedimento que bem enderece os riscos relacionados, por meio de um “Risk Assessment”, é crucial para dar corpo aos Programas de *Compliance Ambiental*.

Assim, com apoio nas diretrizes estabelecidas pelo acima citado “ECCP”, é possível traçar algumas premissas para o processo de avaliação e gerenciamento de riscos como uma das ferramentas aplicáveis (a mais importante delas) no âmbito do *Compliance Ambiental*.

A primeira premissa, portanto, é o conhecimento mapeamento dos riscos inerentes à atividade econômica. Segundo Renata Machado Saraiva, apenas “[...] após esta identificação é possível elaborar um programa efetivo de controle e de prevenção”³⁷⁹.

Dentro da perspectiva do mapeamento de riscos, a mesma doutrinadora explica que é necessário que haja “destinação racional dos recursos disponíveis na empresa à prevenção daqueles considerados mais prováveis e cujos danos sejam de maior relevância”. E segue, afirmando que somente “[...] após este mapeamento poderão os diretores e administradores tomar decisões de maneira diligente,

³⁷⁷ U.S. Department of Justice Criminal Division. Evaluation of Corporate Compliance Programs. March 2023. Disponível em: <https://www.justice.gov/criminal-fraud/page/file/937501/download>

³⁷⁸ U.S. Department of Justice Criminal Division. Evaluation of Corporate Compliance Programs. March 2023. Disponível em: <https://www.justice.gov/criminal-fraud/page/file/937501/download>

³⁷⁹ SARAIVA, Renata Machado. **Criminal Compliance como instrumento de tutela ambiental: a propósito da responsabilidade penal de empresas**. São Paulo: LiberArs, 2018, p. 80.

conscientes da política de riscos que devem seguir.”³⁸⁰

Nesse mesmo sentido Rodrigues, Alcântara, Lima e Nascimento explicam que

[...] O desenho de um programa de compliance obrigatoriamente passa pela identificação dos principais riscos relacionados aos negócios, às leis e regulamentações necessárias, para que a partir de então possa definir, desenvolver os elementos de compliance relacionados àquele risco, tais como: políticas, treinamentos, comunicação, monitoramento, incentivos à disciplina e canal de denúncias, como parte do plano de mitigação. Desta forma, a avaliação de riscos é um dos elementos essenciais do programa de compliance.³⁸¹

Assim, é na fase do mapeamento dos riscos que os aspectos jurídico-ambientais especificados no subcapítulo anterior devem ser colocados em pauta, sempre relacionando as diretrizes aplicáveis ao tipo/porte da atividade econômica realizada e o grau de interação com o bem ambiental.

Após o mapeamento, deverá ser feita uma gradação dos riscos ambientais e a identificação do grau de probabilidade de cada variável ocorrer na prática – além da avaliação das consequências daí provenientes. É também nesse momento que deverão ser definidas as delimitações de responsabilidades internas em relação ao(s) risco(s) mapeado(s)³⁸². Novamente nas palavras de Saraiva, é nessa etapa que “[...] os riscos deverão ser identificados e avaliados em relação à sua natureza e à sua extensão”.³⁸³

A mesma doutrinadora acima citada ainda classifica os riscos em internos e externos. Os riscos internos são aqueles provenientes da má gestão das variáveis ambientais pelos setores especializados da empresa. Os riscos externos, de outro lado, são aqueles provenientes de possíveis atitudes desconformes por parte de

³⁸⁰ SARAIVA, Renata Machado. **Criminal Compliance como instrumento de tutela ambiental: a propósito da responsabilidade penal de empresas**. São Paulo: LiberArs, 2018, p. 80

³⁸¹ RODRIGUES, André Luis Friaça. ALCÂNTARA, Eunice. LIMA, Fábio de. NASCIMENTO, Juliana Oliveira. **Gestão de riscos (risk management): desafios e melhores práticas**. In: FRANCO, Isabel (Org.). *Guia Prático de Compliance* (p. 114). Forense. Edição do Kindle.

³⁸² SARAIVA, Renata Machado. **Criminal Compliance como instrumento de tutela ambiental: a propósito da responsabilidade penal de empresas**. São Paulo: LiberArs, 2018, p. 81.

³⁸³ SARAIVA, Renata Machado. **Criminal Compliance como instrumento de tutela ambiental: a propósito da responsabilidade penal de empresas**. São Paulo: LiberArs, 2018, p. 81.

algum colaborador ou parceiro³⁸⁴.

Daí porque é importante que o Programa de *Compliance* Ambiental seja estabelecido de maneira concatenada no âmbito de toda a corporação (inclusive empresas e pessoas da cadeia de suprimentos, tais como fornecedores, distribuidores etc.), no sentido de que todas as etapas estejam “entrelaçadas” e pautadas em políticas que fomentem uma forte cultura ético-ambiental dentro e fora do contexto empresarial. Assim, estabelece-se um ambiente de regularidade uniforme – em todos os níveis da cadeia empresarial. Nesse aspecto, Peixoto, Borges e Codonho advertem que:

[...] ainda que a empresa empregue todos os esforços em políticas de integridade e mecanismos de controle internos, se um único indivíduo resolver adotar uma postura desonesta, o programa de Compliance pode ser incapaz de evitar atos ilícitos.³⁸⁵

Ou seja, nas palavras dos autores citados acima, uma atitude isolada proveniente de um único funcionário “desonesto” pode levar a empresa a incidir em um ilícito ambiental, situação que deve ser sempre sopesada no momento da gradação dos riscos, mostrando-se necessária a instituição de mecanismos aptos a minimizar também essa possibilidade – sendo o incentivo periódico a condutas ético-ambientais, através da implementação de códigos de conduta, treinamentos etc. uma das alternativas para o gerenciamento da questão³⁸⁶.

Dentro desse contexto, importante esclarecer que ambos os riscos (internos e externos) devem fazer parte do processo de gerenciamento de uma corporação. Novamente utilizando-se da lição de Singh e Bussen, entende-se que

The assessment should focus on the entire organization, including all divisions, major accounts, and even the compliance department, as well as competitors, third parties, and state and national legislation. Benchmarks should be used in an effort to understand the likelihood of a violation, and the

³⁸⁴ SARAIVA, Renata Machado. **Criminal Compliance como instrumento de tutela ambiental: a propósito da responsabilidade penal de empresas**. São Paulo: LiberArs, 2018, p. 82.

³⁸⁵ PEIXOTO, Bruno Teixeira. BORGES, Luiz Fernando Rossetti. CODONHO, Maria Leonor Paes Cavalcanti Ferreira. **Compliance Ambiental: Da sua origem às novas perspectivas jurídicas de proteção ao meio ambiente**. In: MARQUES, Cláudia Lima. LECEY, Eladio. CAPPELLI. Revista de Direito Ambiental RDA Ano 26, 101. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 75.

³⁸⁶ ASSI, Marcos. **Gestão de Riscos com Controles Internos: Ferramentas, Certificações e Métodos Para Garantir a Eficiência dos Negócios**. Saint Paul Editora. São Paulo: 2013, Posição 245, Edição do Kindle

*seriousness of that violation should it occur.*³⁸⁷

Além disso, a avaliação da probabilidade de um ou outro risco ocorrer deve levar em conta algumas outras variáveis, tais como o tamanho e o histórico da empresa, eventos (de irregularidade) já ocorridos, o perfil dos funcionários etc.³⁸⁸

Identificados, avaliados e valorados os riscos, inicia-se a etapa de gerenciamento dessas questões, por meio do chamado “Risk Management”. É nessa fase que serão estabelecidas as medidas (ou planos de ação) para prevenir/evitar a efetivação das consequências jurídicas advindas dos riscos preconcebidos – ou mitigá-las, caso a irregularidade já tenha sido concretizada.

Nesse sentido Rodrigues, Alcântara e Lima explicam que a “[...] gestão de riscos contribui para que as organizações atinjam seus objetivos e ainda possam minimizar perda de recursos, tendo como premissa alcançar as metas de desempenho e de lucro.” E seguem, ensinando que

Dessa forma, colabora para preservação da reputação, além de assegurar o cumprimento legal, e, também, resguarda a organização, permitindo-lhe uma atuação preventiva.³⁸⁹

É na fase de gerenciamento que se deve estabelecer uma política de monitoramento dos riscos. Essa etapa também pode ser caracterizada como “atividades de controle”. Copello explica que as atividades de controle, ou os controles internos “[...] são ações estabelecidas por meio de políticas e procedimentos, que ajudam a garantir o cumprimento das diretrizes determinadas pela organização com a finalidade de mitigar os riscos”³⁹⁰.

Dentro da perspectiva dos riscos ambientais, Délton Winter Carvalho explica que um diagnóstico antecipado dos riscos e do “[...] potencial cometimento de

³⁸⁷ Singh, Nitish; Bussen, Thomas. **Compliance Management: A How-to Guide for Executives, Lawyers, and Other Compliance Professionals** (p. 47). ABC-CLIO. Edição do Kindle.

³⁸⁸ BIEGELMAN, Martin T. BIEGELMAN, Daniel R. **Foreign Corrupt Practices Act Compliance Guidebook: Protecting Your Organization from Bribery and Corruption** (Wiley Corporate F&A). Wiley. P. 251, Edição do Kindle.

³⁸⁹ RODRIGUES, André Luis Friaça. ALCÂNTARA, Eunice. LIMA, Fábio de. NASCIMENTO, Juliana Oliveira. **Gestão de riscos (risk management): desafios e melhores práticas**. In: FRANCO, Isabel (Org.). Guia Prático de Compliance (p. 116). Forense. Edição do Kindle.

³⁹⁰ COPELLO, Fabiana. **Controles Internos: uma visão prática**. 2 ed. Porto Alegre: Pro Innovation, 2019, p. 3. Edição do Kindle.

irregularidades ambientais tem o condão de incentivar a uma maior sensibilidade corporativa à gestão dos riscos, evitando a concretização de danos ambientais”. E segue, afirmando que

[...] a fim de internalizar a gestão circular do risco e o necessário combate à vulnerabilidade tecnológica ou informacional no âmago de uma atividade empresarial, deve haver um comprometimento institucional com estímulo transparente ao fluxo de informações acerca dos riscos, jurídicos e ambientais, de uma atividade³⁹¹

Por fim, é necessário que todos os procedimentos e políticas internas estabelecidas em face das variáveis mapeadas sejam objeto de periódicas revisões³⁹². Isso porque, conforme se viu do subcapítulo acima, as diretrizes que estruturam a política ambiental no Brasil alteram-se periodicamente, seja pela edição de novas normas (em sentido amplo), seja pela alteração de entendimentos jurisprudenciais, emissão de novas Súmulas administrativas ou judiciais etc.

Isso sem falar nos desafios de caráter global (sobretudo relacionadas às mudanças climáticas³⁹³) que também demandam conhecimentos periódicos pelas atividades econômicas, sobretudo aquelas com atuação internacional³⁹⁴.

Além disso, não é demais cogitar que, a depender do âmbito de atuação da empresa, novas demandas “surjam” no decorrer do exercício da atividade³⁹⁵, como é o caso de uma empresa que passa a operar em outros estados (com normativas

³⁹¹ CARVALHO, Délton Winter de. **Compliance de riscos ambientais a partir do horizonte das responsabilidades jurídicas**. In: TRENNEPOHL, Terence. TRENNEPOHL, Natascha (Coord.). *Compliance no direito ambiental*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 87.

³⁹² SINGH, Nitish; BUSSEN, Thomas. **Compliance Management: A How-to Guide for Executives, Lawyers, and Other Compliance Professionals** (p. 46). ABC-CLIO. Edição do Kindle.

³⁹³ LATHAM, Mark. **Environmental liabilities and the federal securities laws: a proposal for improved disclosure of climate change-related risks**, 39 *Envtl. L.* 647. Em sentido análogo: JEGEDE, Ademola Oluborode. **Climate Change and Environmental Constitutionalism**. In: DALY, Erin. MAY, James R. (Coord.) *Implementing environmental constitutionalism*. Cambridge: Cambridge University Press. 2018, p. 84. E: BUTKIN, Robert. GOODWIN, Andrea. **Environment, Energy and Resources Law**. Oklahoma: American Bar Association: Section of Environment, Energy, and Resources, 2011. E ainda: NASH, Jonathan R. **Environmental Law and Policy**. United States: Wolters Kluwer, 2010, p.160/162. Por fim: BERNSTEIN, Asaf. GUSTAFSON, Matthew. LEWIS, Ryan. **Disaster on the Horizon: The Price Effect of Sea Level Rise**, *Journal of financial Economics (JFE)*, Forthcoming. 2018, p. 9.

³⁹⁴ ADAMS, Jennifer. HERAS, Santiago Garrido. **Worldwide: Legal Compliance Is Critical For Conglomerates As Environmental Risks Evolve**. 2020. Disponível em: <https://plus.lexis.com/api/permalink/a182e27d-799e-49dc-bd4c-fd2d1b43f108/?context=1530671>.

³⁹⁵ SINGH, Nitish; BUSSEN, Thomas. **Compliance Management: A How-to Guide for Executives, Lawyers, and Other Compliance Professionals** (p. 46). ABC-CLIO. Edição do Kindle.

próprias, não raras vezes), ou que amplia seu escopo de atuação, abarcando novas variáveis ambientais.

Sendo assim, a revisão periódica dos riscos mapeados e a implementação de novos planos de ação é aspecto indispensável para o efetivo gerenciamento das variáveis ambientais e prevenção de riscos decorrentes das atividades – e efeitos relacionados à responsabilização da pessoa jurídica em caso de irregularidades detectadas.

3.4 ADERÊNCIA A PROGRAMAS DE COMPLIANCE AMBIENTAL PELAS EMPRESAS VERSUS PREVENÇÃO DE RISCOS

Com base em tudo que se falou até aqui, é possível concluir que pessoas jurídicas que direta ou indiretamente interagem com o bem ambiental estão constantemente expostas a situações de risco – que, não raro, materializam-se na prática.

Nesse sentido, a fim de “responder” ao questionamento proposto pelo título do presente trabalho, cumpre saber se a instituição de Programas de *Compliance* tem o condão de prevenir a ocorrência de riscos decorrentes das atividades econômicas que interagem com recursos naturais e, nessa medida, evitar as responsabilizações jurídicas incidentes na dinâmica do Direito Ambiental.

A resposta não é fechada (ou certa) e depende da análise de algumas variantes – sobretudo diante da ausência de legislação vigente sobre o tema no Brasil.

3.4.1 Efetividade dos Programas de *Compliance* Ambiental

A primeira questão que se coloca para compreender se um Programa de *Compliance* pode ser uma ferramenta de prevenção e mitigação de riscos (neste caso, riscos ambientais) está em saber sobre a efetividade do instrumento na prática.

Isso quer dizer: a implementação de todas as diretrizes do instrumento deve de fato acontecer no ambiente corporativo. Programas “pro-forma” (ou “paper

programs”³⁹⁶, como também são conhecidos), por óbvio, não contribuem para a obtenção dos efeitos positivos a que o mecanismo se propõe – inclusive e principalmente no tocante à prevenção de riscos.

Recorrendo novamente às diretrizes e padrões estabelecidos pelo “Department of Justice” (DOJ), dos Estados Unidos, por meio do documento intitulado “Evaluation of Corporate Compliance Programs”³⁹⁷, há alguns aspectos que podem ser utilizados como guia para obtenção de resposta positiva sobre a efetividade dos Programas. Nesses termos, o documento indica que deve ser avaliado:

[...] a corporation’s method for assessing and addressing applicable risks and designing appropriate controls to manage these risks. In addition, prosecutors should determine whether the corporation has provided for a staff sufficient to audit, document, analyze, and utilize the results of the corporation’s compliance efforts. Prosecutors should also determine “whether the corporation’s employees are adequately informed about the compliance program and are convinced of the corporation’s commitment to it.” JM 9-28.800; see also JM 9-47.120(2)(c) (criteria for an effective compliance program include “[t]he company’s culture of compliance, including awareness among employees that any criminal conduct, including the conduct underlying the investigation, will not be tolerated”).³⁹⁸

Segundo o “ECCP”, portanto, algumas premissas devem ser levadas em conta. A primeira delas é o comprometimento e incentivo concretos e efetivos da alta administração (ou “tone at the top”) com a criação de uma “cultura de ética e de conformidade com as normas em todos níveis hierárquicos da empresa”, de cima para baixo. A análise deve ser pautada em alguns questionamentos: a) como os líderes incentivam (ou “desincentivam”), através de suas palavras e ações, o cumprimento das regras? b) qual o grau de tolerabilidade, por parte dos líderes, em relação aos riscos de conformidade? c) quais ações os líderes têm tomado para demonstrar seu compromisso com a conformidade, incluindo esforços para eventual remediação?

³⁹⁶ U.S. Department of Justice Criminal Division. Evaluation of Corporate Compliance Programs. March 2023. Disponível em: <https://www.justice.gov/criminal-fraud/page/file/937501/download> E ainda: SOLTES, Eugene. **EVALUATING THE EFFECTIVENESS OF CORPORATE COMPLIANCE PROGRAMS: ESTABLISHING A MODEL FOR PROSECUTORS, COURTS, AND FIRMS**, 14 N.Y.U. J.L. & Bus. 965. Disponível em: <https://plus.lexis.com/api/permalink/b716e1bd-1672-4aa2-b63f-c6f58ce44c06/?context=1530671>

³⁹⁷ U.S. Department of Justice Criminal Division. Evaluation of Corporate Compliance Programs. March 2023. Disponível em: <https://www.justice.gov/criminal-fraud/page/file/937501/download>

³⁹⁸ U.S. Department of Justice Criminal Division. Evaluation of Corporate Compliance Programs. March 2023. Disponível em: <https://www.justice.gov/criminal-fraud/page/file/937501/download>

Dentre outros.³⁹⁹

A outra premissa a ser levada em conta, segundo o “ECCP”, é se os profissionais que conduzem as auditorias internas ou detêm a função de detectar e prevenir riscos possuem capacidade e independência suficientes para conduzir as questões relacionadas à conformidade. Além disso, a eficácia do programa também é medida através da disponibilização (ou não) de estrutura compatível com o grau de exigência das análises necessárias.⁴⁰⁰

E, por fim, o ECCP define como parâmetro de avaliação sobre a efetividade do Programa o estabelecimento de procedimentos claros e aptos a identificar, investigar, disciplinar (com aplicação de penalidades) e remediar violações à lei (ou normas internas). Segundo o documento, *“compensation structures that clearly and effectively impose financial penalties for misconduct can deter risky behavior and foster a culture of compliance”*⁴⁰¹.

Assim, na linha do que disciplina o “ECCP” e conforme se viu ao longo do presente estudo, a implementação do mecanismo “Compliance” no âmbito das pessoas jurídicas passa por diversas etapas (ou pilares), que vão desde o comprometimento da alta administração, até a instrumentalização de processos internos rigorosos relacionados à gestão de risco, implementação de uma cultura ética, códigos de conduta, aplicação de penalidades etc.⁴⁰²

Nesses termos, para que o instrumento faça sentido, seja efetivo e de fato tenha o condão de prevenir riscos, é necessário que todas as diretrizes relacionadas sejam rigorosamente seguidas por toda a corporação em seu dia a dia, e que cada colaborador (desde o nível mais baixo da “cadeia” até o mais sênior) exerça seu papel para o cumprimento das normas internas estabelecidas. Isso porque, conforme se viu, “[...] se um único indivíduo resolver adotar uma postura desonesta, o programa de

³⁹⁹ U.S. Department of Justice Criminal Division. Evaluation of Corporate Compliance Programs. March 2023. Disponível em: <https://www.justice.gov/criminal-fraud/page/file/937501/download>

⁴⁰⁰ U.S. Department of Justice Criminal Division. Evaluation of Corporate Compliance Programs. March 2023. Disponível em: <https://www.justice.gov/criminal-fraud/page/file/937501/download>

⁴⁰¹ U.S. Department of Justice Criminal Division. Evaluation of Corporate Compliance Programs. March 2023. Disponível em: <https://www.justice.gov/criminal-fraud/page/file/937501/download>

⁴⁰² SINGH, Nitish; BUSSEN, Thomas. **Compliance Management: A How-to Guide for Executives, Lawyers, and Other Compliance Professionals**. ABC-CLIO. Kindle Edition.

Compliance pode ser incapaz de evitar atos ilícitos”.⁴⁰³

O elemento “cultura”, portanto, faz toda a diferença para a efetividade dos Programas de *Compliance* – inclusive e principalmente o Ambiental.⁴⁰⁴

Nesse sentido, Niebuhr e Schramm explicam que uma empresa que internaliza uma forte cultura relacionada à conformidade ambiental, com a criação de um ambiente de “reprovabilidade” a irregularidades nessa seara, tende a influenciar o comportamento individual de cada seus colaboradores, a partir de uma ideia de censura por parte dos “próprios pares”. Daí porque concluem que

[...] A cultura sedimentada dentro da organização incrementa a autocrítica e autorresponsabilidade dos colaboradores, além de contribuir para um sistema de supervisão coletiva. Os controles sutis acabam, assim, por exercer um poder de persuasão tão ou mais eficaz quanto as políticas e procedimentos de controle tradicionais.⁴⁰⁵

Em sentido análogo, Assi explica que o aprendizado cultural dentro de uma corporação deve fazer com que os colaboradores envolvam-se “[...] continuamente e de maneira progressiva na busca de melhores processos e políticas internas para salvaguardar os objetivos e interesses da organização”. E segue, afirmando que

Dessa forma, quanto antes uma cultura for implementada e compartilhada por todos, acreditamos que maior será sua influência tanto nos pensamentos e nas percepções quanto nos sentimentos de todos. A cultura organizacional é capaz de modelar as formas de gestão e os comportamentos, uma vez que implementa a prática de valores essenciais à instituição, estimula o comprometimento de seus colaboradores, cria um clima propício ao trabalho e consolida uma base cultural interna.⁴⁰⁶

Especificamente em relação ao Compliance Ambiental, a prevenção e/ou

⁴⁰³ PEIXOTO, Bruno Teixeira. BORGES, Luiz Fernando Rossetti. CODONHO, Maria Leonor Paes Cavalcanti Ferreira. **Compliance Ambiental: Da sua origem às novas perspectivas jurídicas de proteção ao meio ambiente**. In: MARQUES, Cláudia Lima. LECEY, Eladio. CAPPELLI. Revista de Direito Ambiental RDA Ano 26, 101. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 75.

⁴⁰⁴ SOARES, Inês Virgínia Prado. VENTURINI, Otávio. **Termo de ajustamento de conduta e programas de compliance ambiental: critérios para exigência e parâmetros para monitoramento e fiscalização**. In: TRENNEPOHL, Terence. TRENNEPOHL, Natascha (Coord.). Compliance no direito ambiental. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 152.

⁴⁰⁵ NIEBUHR, Pedro. SCHRAMM, Fernanda Santos. **O que esperar do compliance sob a perspectiva ambiental?** In: FARIAS, Talden; ATAÍDE, Pedro. Direito Ambiental Econômico: Instrumentos econômicos de política ambiental. Andradina: Meraki, 2021, p. 266. Edição do Kindle.

⁴⁰⁶ ASSI, Marcos. Gestão de Riscos com Controles Internos: Ferramentas, Certificações e Métodos Para Garantir a Eficiência dos Negócios. Saint Paul Editora. São Paulo: 2013, Posição 210, Edição do Kindle.

mitigação poderá ser atingida por meio de um instrumento que, além do elemento cultura: a) esteja em linha com a área de atuação da empresa; b) detenha equipe especializada para o mapeamento periódico das variáveis ambientais (ou “riscos jurídico-ambientais”); c) disponha de um sistema apto a gerenciar e monitorar o cumprimento das variáveis mapeadas; d) conte com mecanismos informativos disponíveis e aptos a garantir que a amplitude das informações (sobretudo diante da suspeita de riscos) seja levada à alta administração da empresa; e) possua equipe habilitada e políticas/instrumentos internos capazes de minimizar efeitos decorrentes de irregularidades; f) estabeleça medidas de resposta imediata a incidentes (planos de gerenciamento de crise, políticas emergenciais ou de contingência, entre outros)⁴⁰⁷ etc.

Nessa ordem de ideias, Inês Virgínia Prado Soares e Otávio Venturini destacam os seguintes elementos para que se considere um programa minimamente eficaz:

a) comprometimento e apoio da alta direção; b) estruturação das regras e instrumentos de controle; c) instância responsável pelo programa de compliance; análise de perfil e riscos; e e) estratégias de monitoramento contínuo.⁴⁰⁸

Já Délton Winter de Carvalho explica de maneira mais alentada que

[...] a efetividade de um programa de conformidade ambiental está diretamente ligada (i) ao comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa; (ii) a padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de conformidade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente do cargo ou função; (iii) a capacitação e treinamentos periódicos; (iv) à análise periódica de riscos, com as necessárias adaptações do programa; (v) a independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de conformidade e fiscalização do seu cumprimento; (vi) a canais de denúncia de irregularidade, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros; (vii) a medidas disciplinares em caso de violação ao programa; (viii) a procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados; (ix) ao monitoramento contínuo do programa visando a seu aperfeiçoamento na

⁴⁰⁷ NIEBUHR, Pedro. SCHRAMM, Fernanda Santos. O que esperar do compliance sob a perspectiva ambiental? In: FARIAS, Talden; ATAÍDE, Pedro. Direito Ambiental Econômico: Instrumentos econômicos de política ambiental. Andradina: Meraki, 2021, p. 267. Edição do Kindle.

⁴⁰⁸ SOARES, Inês Virgínia Prado. VENTURINI, Otávio. **Termo de ajustamento de conduta e programas de compliance ambiental: critérios para exigência e parâmetros para monitoramento e fiscalização**. In: TRENNEPOHL, Terence. TRENNEPOHL, Natascha (Coord.). Compliance no direito ambiental. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 152.

prevenção, na detecção e no combate à ocorrência dos tipos previstos na Lei 9.605/98.

Para tanto, um constante escrutínio da regularidade de atos tais como licenças ambientais, outorgas ou autorizações, assim como a análise de decisões de ampliação de operações, métodos dessa operação, análise de impacto de alterações legislativas na atividade empresarial desenvolvida, controles periódicos documentados dos possíveis impactos ambientais da atividade, entre outras práticas, encontram-se abrangidos na função de compliance.⁴⁰⁹

O comprometimento com a adoção efetiva de todas as medidas acima citadas, embora não seja apta a garantir que a empresa não irá ocasionalmente se envolver em eventos de desconformidade (ilícitos, infrações, crimes ambientais etc.), certamente é capaz elevar a chance de se evitar (ou ao menos minimizar) a ocorrência de irregularidades no ambiente corporativo, já que se trabalha dentro de um cenário de alta prospecção de riscos.

De outro lado, a prática tem demonstrado que nem sempre empresas com Programas de *Compliance* Ambiental implementados têm evitado a ocorrência de irregularidades. Cite-se, a título de exemplo, o caso da empresa “Vale”, nos conhecidos incidentes que protagonizou nos municípios de “Mariana” e “Brumadinho”.

Dentro do contexto acima mencionado, observa-se que, apesar de contar com um Programa de *Compliance* Ambiental à época do (s) ocorrido (s), relatórios produzidos junto à Agência Nacional de Mineração – ANP afirmaram que a empresa “Vale” não teria respondido de forma adequada aos riscos mapeados internamente pelo setor responsável, fato que, segundo se relatou, foi determinante para a materialização dos acontecimentos, sobretudo no caso da barragem de Brumadinho⁴¹⁰.

Ou seja, apesar de estar ciente das variáveis (devidamente mapeadas), ao que parece, a empresa “decidiu” não seguir todas as diretrizes internas de seu

⁴⁰⁹ CARVALHO. Délton Winter de. **Compliance de riscos ambientais a partir do horizonte das responsabilidades jurídicas**. In: TRENNEPOHL, Terence. TRENNEPOHL, Natascha (Coord.). Compliance no direito ambiental. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 71. Em sentido análogo: HARRIS, Michael Ray. **Promoting Corporate Self-Compliance: An Examination of the Debate Over Legal Protection for Environmental Audits**, 23 Ecology L.Q. 663.

⁴¹⁰ Agência Nacional de Mineração conclui o relatório técnico sobre barragem de Brumadinho. Disponível em: <https://www.gov.br/anm/pt-br/assuntos/noticias/2019/agencia-nacional-de-mineracao-conclui-o-relatorio-tecnico-sobre-barragem-de-brumadinho>

Programa de *Compliance*, assumindo os riscos do acidente. Ao analisar as nuances regulatórias envolvendo o caso da barragem de “Brumadinho”, Délton Winter de Carvalho conclui que

apesar de, formalmente, haver licença ambiental, Plano de Segurança de Barragem, Plano de Emergência, nenhum desses foi capaz de gerar conscientização do risco (*risk awareness*) que estava iminente a essas estruturas.

[...] Não apenas a prevenção dos desastres falhou, mas as medidas de resposta de emergência que poderiam ter mitigado também⁴¹¹.

Tal situação deu ensejo ao ajuizamento de ações judiciais contra a empresa (criminais e cíveis), além da abertura de processos administrativos. Essa mesma circunstância ensejou a condenação da empresa ao pagamento de US\$ 55.9 milhões no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários dos Estados Unidos – SEC, justamente por ter divulgado informações falsas relacionadas à segurança da barragem do Córrego do Feijão, em Brumadinho⁴¹².

Sem adentrar aos detalhes que nortearam o evento em questão, a circunstância acima referenciada é de todo relevante e converge para a percepção de que a implementação e, principalmente, a obediência às diretrizes de instrumentos como o *Compliance* Ambiental (e não a existência de um programa, por si só), podem ser determinantes para evitar a ocorrência de danos – principalmente porque, do que se divulgou, o acidente poderia ter sido evitado caso a empresa tivesse administrado corretamente os riscos previamente mapeados⁴¹³.

3.4.2 Correlação entre o *Compliance* e a tríplice responsabilidade ambiental

Por fim, outro importante aspecto que precisa ser analisado no contexto do

⁴¹¹ CARVALHO, Délton Winter. **Direito dos desastres**. In: FARIAS, Talden. TRENNEPOHL, Terence (Coord.). *Direito Ambiental Brasileiro*. 2ª ed. Revista, atualizada e ampliada – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p.824/825.

⁴¹² U.S. Securities and Exchange Commission. *Brazilian Mining Company to Pay \$55.9 Million to Settle Charges Related to Misleading Disclosures Prior to Deadly Dam Collapse*. Disponível em: <https://www.sec.gov/news/press-release/2023-63> E ainda: **NATURAL RESOURCES: SEC SUES BRAZILIAN MINING COMPANY OVER DAM SAFETY**, 52 ELR 10590. Disponível em: <https://plus.lexis.com/api/permalink/69b62530-c452-4983-a448-7863ab20b453/?context=1530671>

⁴¹³ Agência Nacional de Mineração – ANP. Agência Nacional de Mineração conclui o relatório técnico sobre barragem de Brumadinho. Disponível em: <https://www.gov.br/anm/pt-br/assuntos/noticias/2019/agencia-nacional-de-mineracao-conclui-o-relatorio-tecnico-sobre-barragem-de-brumadinho>

presente trabalho é a correlação das variantes ambientais mapeadas pelo sistema de gestão de riscos com as consequências jurídicas atribuíveis a essas variantes, sobretudo dentro do horizonte da tríplice responsabilidade ambiental.

Essa correlação é de todo relevante na perspectiva do *Compliance* Ambiental enquanto instrumento concebido dentro de um universo de “prevenção de riscos”, sobretudo porque as análises antecipadas (ou mapeamentos) deverão levar em conta a possibilidade de cenários jurídicos distintos, a depender da forma de materialização de uma ou outra variável – aumentando ou diminuindo cada espécie de risco.

Conforme se abordou no primeiro Capítulo do presente trabalho, as responsabilidades administrativa e penal na seara ambiental são subjetivas, ou seja: exigem que o agente contribua para a conduta antijurídica descrita em lei (infração ou crime ambiental).

Assim, o gerenciamento dos riscos dentro da perspectiva acima abordada (responsabilidade administrativa ou criminal) deve se dar, basicamente, à luz das conformações constantes da Lei n. 9.605/1998 e Decreto 6.514/2008 - e/ou Leis Estaduais/Municipais específicas, no caso das infrações administrativas.

Délton Winter Carvalho novamente explica que, nesses casos, “[...] há uma maior previsibilidade de antecipação de cenários de responsabilidade em face da sua maior atenção à legalidade”⁴¹⁴, o que contribui para uma conclusão um pouco mais “acertada” (ou “fechada”) em relação ao questionamento lançado pelo presente trabalho – se os Programas de *Compliance* têm o condão de prevenir a ocorrência de riscos decorrentes das atividades econômicas.

Quer dizer: ao falar-se de uma responsabilidade subjetiva, que exige necessariamente uma conduta pessoal (na modalidade culpa ou dolo) e prescrita em lei para que configure crime ou infração, está-se diante de um alto grau de detecção

⁴¹⁴ CARVALHO, Délton Winter de. ***Compliance de riscos ambientais a partir do horizonte das responsabilidades jurídicas***. In: TRENNEPOHL, Terence. TRENNEPOHL, Natascha (Coord.). *Compliance no direito ambiental*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 88.

acerca dos cenários potenciais – e sobre as consequências jurídicas atribuíveis⁴¹⁵.

Assim, com base no que se viu até aqui, um Programa de *Compliance* Ambiental eficaz, que segue todas as diretrizes exigidas (tais quais as mencionadas no decorrer deste trabalho, como a implementação de uma cultura organizacional baseada na legalidade, comprometimento da alta administração, implementação de um sistema de gestão de riscos etc.) pode ser um instrumento apto a prevenir ou mitigar riscos jurídico-ambientais no âmbito das empresas e, nesse aspecto, evitar o incurso das pessoas jurídicas em responsabilizações, sobretudo na seara administrativa ou criminal.

Nesses termos, aliás, vale mencionar que, se aprovado, o PL 5.442/2019 terá como uma de suas consequências a inclusão de inciso (V) no art. 14 da atual Lei n. 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais), no seguinte sentido: “São circunstâncias que atenuam a pena: [...] V - a existência de programa de conformidade ambiental efetivo, nos termos da legislação em vigor”⁴¹⁶.

Assim, caso a proposição legislativa seja aprovada, o instrumento do *Compliance*, além de possibilitar a prevenção ou minimização dos riscos, poderá ser utilizado como circunstância atenuante das penas em caso de crime ambiental, situação que, sem dúvidas, traz benefícios às pessoas jurídicas que aderem a tal programa.

No tocante à responsabilidade civil ambiental, a efetividade do Programa enquanto instrumento de prevenção de riscos pode ser diminuída, tomando-se por base a complexidade do panorama jurídico ambiental no Brasil⁴¹⁷, mas, principalmente, as características dessa modalidade de responsabilidade.

⁴¹⁵ CARVALHO. Délton Winter de. **Compliance de riscos ambientais a partir do horizonte das responsabilidades jurídicas**. In: TRENNEPOHL, Terence. TRENNEPOHL, Natascha (Coord.). *Compliance no direito ambiental*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 88.

⁴¹⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 5.442/2019. Regulamenta os programas de conformidade ambiental e dá outras disposições. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1818737&filename=PL%205442/2019

⁴¹⁷ PEREIRA, Flávio de Leão Bastos. RODRIGUES, Rodrigo Bordalo. **Compliance em direitos humanos, diversidade e ambiental**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 377.

É que, segundo se viu no primeiro capítulo do presente estudo, a responsabilidade civil ambiental é marcada por algumas especificidades, tais como: a) a figura do poluidor indireto e da responsabilidade sem culpa (objetiva); b) a aplicabilidade da teoria do risco integral e da solidariedade – sem a possibilidade de incidência das excludentes de responsabilidade; c) a natureza *propter rem* das obrigações, dentre outras⁴¹⁸.

Todas essas conformações convergem para um menor grau de previsibilidade, já que, dentro do contexto da responsabilidade civil ambiental, são inúmeras as circunstâncias que, independente de ação ou omissão específica, podem levar determinada pessoa (ou empresa, nesse caso) a ser parte em demandas que tenham como escopo a aferição de um possível dano ambiental.

A propósito, vale citar a título de exemplo o fato de que, conforme se tratou na primeira parte deste estudo, a responsabilidade civil ambiental baseia-se na teoria do risco integral⁴¹⁹ e, dentro dessa perspectiva, a ocorrência de um acidente hipoteticamente causado por um “fenômeno da natureza imprevisível” e que resulte em danos ambientais dentro do contexto de determinada atividade empresarial, não eximirá que essa pessoa jurídica seja instada à reparação desse dano – e, nesses termos, sofra todos os prejuízos daí provenientes, sejam eles financeiros, operacionais ou até mesmo de imagem.

Assim, dentro da dinâmica de gestão de riscos ambientais, o instrumento do *Compliance* pode, conforme se vê do exemplo acima, tornar-se menos assertivo, pois não necessariamente será capaz de mapear a totalidade dos riscos e/ou variáveis envolvidas, sobretudo dentro de uma perspectiva de “risco integral”.

Daí porque, dentro da problemática apresentada, Delton Winter Carvalho, analisando a responsabilidade civil ambiental, adverte que

[...] um programa de conformidade ambiental eficiente deve sempre ser muito atento à regularidade documental autorizativa das atividades e, sobretudo, à

⁴¹⁸ DANTAS, Marcelo Buzaglo. NIEBHUR, Pedro. **Leading cases ambientais analisados pela doutrina**. Florianópolis: Habitus, 2020.

⁴¹⁹ Segundo entendeu o STJ em julgamento de recurso repetitivo relacionado ao Tema 707. (Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temasrepetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=707&cod_tema_final=707).

prevenção de quaisquer impactos que possam ser considerados intoleráveis, residuais ou não admitidos no seio de tais licenças ou autorizações. Para tanto, o cerne será sempre de gestão de risco (de dano) ambiental.⁴²⁰

Assim, embora um Programa de *Compliance* baseado na gestão de riscos não seja capaz de eliminar por completo a possibilidade de incursão das empresas em irregularidades na esfera civil ambiental (sequer parece factível tal pretensão), certamente a sua implementação é apta a reduzir o universo de abstrações e incertezas relacionadas ao tema ambiental.

⁴²⁰ CARVALHO. Délton Winter de. **Compliance de riscos ambientais a partir do horizonte das responsabilidades jurídicas**. In: TRENNEPOHL, Terence. TRENNEPOHL, Natascha (Coord.). *Compliance no direito ambiental*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 88.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A transnacionalidade das temáticas abordadas no presente estudo (Programas de *Compliance* e Direito Ambiental), cuja análise perpassou por normas, princípios, padrões e doutrinas nacionais e internacionais, justificaram o desenvolvimento do estudo em Dupla Titulação com a *Widener University – Delaware Law School*.

Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar se a implementação de Programas de *Compliance* Ambiental pode auxiliar na prevenção (ou na mitigação) dos “riscos jurídico-ambientais” a que as pessoas jurídicas que exercem atividades potencialmente poluidoras estão expostas e, nessa perspectiva, evitar o incurso dessas empresas na chamada tríplice responsabilidade ambiental.

Para analisar o questionamento acima levantado, foram levadas em conta as seguintes hipóteses:

a) O Programa de *Compliance* pode se apresentar como ferramenta apta a, dentre outras coisas, mapear, prevenir ou mitigar riscos jurídico-ambientais, por meio de ação investigativa antecipada acerca das consequências relacionadas ao exercício das atividades econômicas, em face das normas jurídicas aplicáveis.

b) A aderência a Programas de *Compliance* pelas pessoas jurídicas pode se apresentar como apta a evitar o cometimento de ilícitos ambientais e, nesses termos, equacionar/minimizar a incidência de responsabilizações daí provenientes (tríplice responsabilidade ambiental).

No decorrer da pesquisa, confirmaram-se as hipóteses acima especificadas, no sentido de que: a) o Programa de *Compliance* pode ser ferramenta apta a mapear, prevenir ou mitigar os riscos jurídico-ambientais, sobretudo por meio do chamado “Risk assessment”; b) a implementação dos Programas de *Compliance*, se levada a sério pelas corporações, com o cumprimento de todos as suas diretrizes (ou pilares) no dia a dia empresarial (Programas de *Compliance* efetivos), tem o condão de minimizar [ou até mesmo evitar] riscos de condutas irregulares e, nessa perspectiva, a incursão das pessoas jurídicas nas responsabilidades

ambientais respectivas (cível, criminal e/ou administrativa).

A análise dividiu-se em três capítulos.

A primeira parte do trabalho tratou da estrutura da tutela do meio ambiente no Brasil. Perpassou-se desde o momento em que a preocupação com a incolumidade do meio ambiente ganhou força, principalmente a partir da década de 70, como reflexo do período pós Revolução Industrial, até alguns importantes contornos legislativos hoje existentes.

Tratou-se da “Conferência de Estocolmo” como um dos principais marcos históricos relacionados à proteção ao meio ambiente em termos mundiais, já que, nas palavras de Paulo Affonso Leme Machado, foi uma “[...] primeira ocasião de congregar a maioria dos países integrantes dessa Organização para tentarem formular os pontos básicos e comuns de uma política internacional de meio ambiente”⁴²¹.

Segundo se delineou, foi a partir da Conferência de Estocolmo que foi impulsionado o fenômeno que se pode chamar de “constitucionalização da tutela do meio ambiente”.

Destacou-se, ainda, outros encontros que marcaram o cenário internacional no que toca às políticas de garantia ambiental, a exemplo da Conferência Ambiente e Desenvolvimento (Rio de Janeiro, 1992) e a Conferência Rio+10 (Johanesburgo, 2002).

Além dos eventos acima, abordou-se acerca dos principais aspectos relacionados a dois importantes regramentos existentes quanto à temática ambiental no Brasil: a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) e a Constituição Federal de 1988.

Quanto à Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), foi possível demonstrar que se trata do marco legal da tutela do meio ambiente no Brasil, precursor na instrumentalização da política ambiental no país, tendo inaugurado vários

⁴²¹ Quarenta anos de vigência da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. In: MILARÉ, Édís (Coord.). 40 anos da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2021, p. 69.

conceitos, princípios e instrumentos utilizados até os dias de hoje em nosso ordenamento.

Já a Constituição Federal de 1988, segundo se viu, inaugurou no ordenamento constitucional brasileiro o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um “direito de terceira geração”, que é aquele [direito] relacionado não ao indivíduo em particular, mas à coletividade – os chamados direitos transindividuais.

Além disso, os dois diplomas em comento (PNMA e CFRB) conceberam o que hoje se intitula de tríplice responsabilidade ambiental, que é a possibilidade de uma mesma conduta irregular gerar três consequências jurídicas distintas: a) a condenação judicial para reparação dos danos/prejuízos ambientais (responsabilidade civil); b) a condenação pela prática de crime ambiental (responsabilidade criminal) e; c) a aplicação de sanções administrativas a partir do poder de polícia estatal (responsabilidade administrativa).

Nessa perspectiva, foram abordadas as características de cada uma dessas responsabilidades.

No tocante à pretensão de reparar danos ambientais (típica da responsabilidade civil), assentou-se que: a) pode ser arguida a qualquer tempo, tendo em vista a sua característica de imprescritibilidade; b) pode ser direcionada em face de qualquer sujeito que direta ou indiretamente tenha contribuído para o evento prejudicial, face à figura do poluidor e diante da premissa de solidariedade; c) pauta-se na teoria do risco integral, materializa-se independente de culpa/dolo do agente e dispensa a análise de eventual excludente de responsabilidade; d) impescinde da existência de um dano ambiental.

Já a responsabilidade administrativa pauta-se no poder sancionador do Estado (poder de polícia), tendo como característica a necessária penalização do infrator. Consubstancia-se nas seguintes premissas: a) existência clara de nexo de causalidade entre a conduta (ou falta de conduta) por parte do agente/transgressor e o resultado antijurídico gerado; b) configuração de culpa/dolo por parte do sujeito; c) e antijuridicidade/ilegalidade do ato praticado, independentemente da ocorrência de

danos.

Por fim, a responsabilidade por crime ambiental assemelha-se à responsabilidade administrativa e está relacionada à aplicação de penalidades. A essência dessa espécie de responsabilidade, portanto, é a aplicação penas/sanções àqueles que agem em desacordo com as normativas penais-ambientais. A responsabilidade criminal pode ser direcionada às pessoas jurídicas, é subjetiva e independe da configuração do dano ambiental.

Portanto, segundo se assentou, tanto as sanções (criminais e administrativas) quanto as medidas reparatórias (civis) podem ensejar consequências jurídicas prejudiciais àqueles que nelas incidem, tais como o pagamento de altos valores pecuniários, ordens de demolição, interdição/paralisação de estabelecimentos etc., além de prejuízos de ordem reputacional.

Assim, as pessoas jurídicas que se utilizam do bem ambiental devem estar atentas aos aspectos legais que circundam suas atividades, com foco em prevenir irregularidades que possam refletir em desconformidades e/ou prejuízos ambientais – em linha com as responsabilizações respectivas.

Nesses termos, a instituição de processos internos para a manutenção de um ambiente pautado em uma cultura ética, na responsabilidade socioambiental e na conformidade com a legislação passa a ser uma estratégia para gerenciar as variáveis que se apresentam no dia a dia das corporações.

Dentro dessa perspectiva, o segundo capítulo do trabalho passou então a abordar o *Compliance* como um instrumento a ser utilizado no dia a dia das empresas, justamente como forma de, por meio de uma política empresarial baseada em preceitos éticos e legais, gerir riscos e evitar irregularidades.

A análise do instrumento foi iniciada a partir dos principais elementos que compuseram o seu marco histórico, como o “escândalo de Watergate”, nos Estados Unidos, que culminou na instituição de verdadeira política anticorrupção materializada pelo “Foreign Corrupt Practices Act” – “FCPA”, cujos efeitos vêm se expandindo cada vez mais na comunidade mundial.

A segunda parte do trabalho também se dedicou a avaliar os principais marcos legais relacionados ao tema nos cenários internacional e nacional, perpassando pelo Foreign Corrupt Practices Act – “FCPA” e o UK Bribery Act (Lei Antissuborno do Reino Unido), até o aparato normativo existente hoje no Brasil, principalmente a Lei Federal n. 12.846/2013 – “Lei Anticorrupção” e o Decreto n. 129/2022 – todos representativos de uma verdadeira política anticorrupção.

A propósito da Lei Federal n. 12.846/2013 e do Decreto n. 129/2022, segundo se detectou, ambos previram em seu bojo a figura do *Compliance*, assim compreendida como “[...] mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica”⁴²².

Dentro desse contexto, passou-se a analisar a figura do *Compliance* enquanto instrumento a ser utilizado no ambiente corporativo, a partir de uma salutar tendência de que o exercício das atividades econômicas seja pautado em circunstâncias de regularidade. O surgimento dessa “tendência”, aliada ao aparato legal existente (e ainda em construção), está redesenhando a estruturação das empresas que pretendem atuar de forma satisfatória.

Assentou-se, portanto, que o Compliance pode ser compreendido a partir de quatro elementos fundamentais: a) a legalidade; b) a ética corporativa; c) a responsabilidade social e; d) a gestão de riscos.

Nessa perspectiva, seguiu-se com o estudo dos chamados “Programas de Compliance”, enquanto ferramenta de “autoregulação” que se constrói no ambiente corporativo por meio de procedimentos internos que preveem a adoção de padrões de conduta, a serem seguidos.

Concluiu-se que, uma vez definidos e implementados, estes programas devem atuar como verdadeira “bíblia” no âmbito da corporação, servindo de

⁴²² BRASIL. Lei n. 12.846/2013 de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12846.htm

orientação para o comportamento de todos – colaboradores, líderes, terceiros etc.

A partir daí e com base nas premissas estabelecidas principalmente pela Lei Federal n. 12.846/2013 – “Lei Anticorrupção”, pelo Decreto Federal n. 129/2022, pelo “Plano de Integridade CGU” e diretrizes da “United States Sentencing Guidelines”, foram abordados os principais pilares que compõem a estrutura dos Programas de *Compliance*.

Tais pilares foram assim resumidos: a) comprometimento da alta administração da pessoa jurídica; b) estabelecimento de padrões/regras de conduta, através de um código de conduta e/ou de ética e políticas internas, aplicáveis a todos os colaboradores da empresa e terceiros que com ela interajam; c) realização de treinamentos periódicos; d) estabelecimento de procedimentos internos para mapeamento, prevenção, mitigação e gestão/controle de quaisquer riscos legais, regulatórios e de reputação provenientes da atividade; e) instituição de estrutura interna responsável pela aplicação do programa; f) canais de denúncia; g) investigação e aplicação de sanções internas em caso de descumprimentos relativos aos preceitos do programa; h) *due diligences*; i) monitoramentos e auditorias ⁴²³.

O primeiro dos pilares do *Compliance* foi o “comprometimento da alta administração da empresa” (ou o “tone at the top”), este que pressupõe a implementação, execução e, principalmente, financiamento dos programas de integridade, ou seja: os líderes da empresa, segundo se viu, deverão incentivar a adoção das medidas estabelecidas pelos Programas de *Compliance*, seja por meio do exemplo (valores e missões), seja mediante o efetivo cumprimento e cobrança, no dia a dia da corporação, das políticas e procedimentos estruturados.

Na sequência, tratou-se da “avaliação e gestão de riscos”, que se relaciona à necessidade de detecção, avaliação e gestão dos riscos provenientes da atividade desempenhada pela empresa. Esclareceu-se que o objetivo desse pilar é a instituição de mecanismos aptos a: a) delimitar todas as atividades desempenhadas e os

⁴²³ BRASIL. Decreto n. 11.129/2022, de 11 de julho de 2022. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm.

gargalos relacionados a cada setor; b) identificar os regulamentos aplicáveis a essas atividades; c) traçar estratégias para o efetivo cumprimento dos regramentos; d) e aplicar medidas aptas a minimizar a incidência dos riscos relacionáveis.

Passou-se a analisar, então, os códigos de ética e de conduta, políticas, procedimentos e normas internas como terceiro pilar do *Compliance*, que se tratam das regras e mecanismos a serem utilizados no dia a dia das empresas, com previsão sobre os direitos e obrigações dos colaboradores e líderes, além das sanções aplicáveis em caso de descumprimentos.

O próximo pilar abordado foram os “treinamentos e comunicação”, que se referem à implementação das normas constantes do código de ética e de conduta e das políticas/procedimentos internos da empresa, por meio de um processo de educação, monitoramento e cobrança dos padrões e medidas a serem tomadas no ambiente corporativo.

Seguiu-se, então, para análise da etapa “controles internos”, que é aquela relativa à implementação de uma instância especializada e ferramentas específicas e eficazes para o monitoramento das atividades empresarias, seja para a conferência do cumprimento do programa, seja para aferir a regularidade da atividade a partir dos mecanismos de controle pré-estabelecidos.

Na sequência, abordou-se acerca dos “canais de denúncia e investigações internas”. Assentou-se que os canais de denúncia são uma importante ferramenta para o controle de irregularidades no ambiente empresarial, na medida em que possibilitam que colaboradores (que estão na linha de frente e no dia a dia da empresa) relatem o cometimento de eventuais irregularidades no âmbito da corporação – evitando a prática de ilícitos, fraudes e corrupção. A partir do recebimento da denúncia, segue-se para as investigações internas, com o intuito de confirmar a autoria, a conduta e os riscos provenientes da ação denunciada.

Além dos pilares acima referidos, abordou-se ainda acerca das *due diligences*, que são processos internos realizados com o intuito de investigar terceiros da cadeia de suprimentos, com os quais as empresas interagem em seu dia a dia.

Esses terceiros podem incluir funcionários, fornecedores, clientes ou intermediários de qualquer natureza que participam das atividades produtivas da empresa.

O último pilar abordado foram os monitoramentos e auditorias. Dentro dessa perspectiva, delineou-se que tal etapa tem o intuito de medir e detectar o grau de regularidade das atividades empresariais desempenhas, em face dos riscos legais, regulatórios etc. a que estão expostas. Em última análise, é por meio dos monitoramentos e auditorias que é atestada a efetividade das políticas e procedimentos estipulados pelos Programas de *Compliance*.

Assim, desde o comprometimento da alta administração da empresa até a implementação de verdadeiros processos de detecção e gerenciamento de riscos, constatou-se que os Programas de *Compliance*, por meio de seus pilares, têm sido utilizados para administrar diversas áreas de atuação das empresas – tributária, trabalhista, digital, ambiental etc.

Aliando, portanto, as teorias trazidas no primeiro e segundo capítulos, a última parte do trabalho dedicou-se a analisar uma das Dimensões do *Compliance*: o *Compliance Ambiental*.

Traçando um panorama relacionado à responsabilidade socioambiental e princípios de direito ambiental, como o desenvolvimento sustentável e a prevenção, assentou-se que as atividades econômicas têm o dever e sobretudo a obrigação de dedicarem-se à implementação de estruturas internas que se prestem a gerir os riscos relacionados ao meio ambiente, inclusive como um elemento que lhes agrega valor.

Assim, demonstrou-se que, não de hoje, é papel de toda e qualquer atividade econômica contribuir para o chamado capitalismo socioambiental, por meio de governança corporativa pautada em práticas preventivas e padrões de conduta alinhados à temática ambiental.

O benefício é duplo: evita-se danos ao meio ambiente, alavanca-se o sucesso e a longevidade dos negócios

Nesse aspecto, o instituto do *Compliance Ambiental* apresentou-se

justamente como estratégia para reduzir os riscos provenientes das atividades econômicas que interajam com recursos naturais, já que tem como um dos seus alicerces, o conhecimento prévio, controle e monitoramento interno das variáveis/riscos ambientais aplicáveis a cada atividade econômica em específico.

Todo esse sistema, se bem executado, pode ser apto a evitar o cometimento de ilícitos e/ou irregularidades ambientais e, via de consequência, as responsabilizações ou riscos externos daí provenientes.

Citando o Professor Délton Winter de Carvalho, detectou-se que o “[...] programa de integridade nada mais é do que a manutenção no interior da atividade empresarial, de um sistema de controle para antecipar e evitar a prática indesejada de ilícitos de ordem ambiental”⁴²⁴.

Dentro dessa perspectiva, analisou-se o tratamento jurídico existente sobre o tema, tendo-se concluído que a questão é ainda incipiente.

No Brasil, tramita na Câmara de Deputados o PL n. 5.442/2019⁴²⁵, que trata sobre os “programas de conformidade ambiental”, caracterizando-os, nos termos do art. 2º, como “[...] mecanismos e procedimentos internos de conformidade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar, prevenir e sanar irregularidades e atos ilícitos lesivos ao meio ambiente”.

Se aprovado, o PL trará perspectivas interessantes para o *Compliance Ambiental* no Brasil.

Outra normativa brasileira que pôde ser citada foi a Resolução 4.327/2014, do Conselho Monetário Nacional.

⁴²⁴ CARVALHO. Délton Winter de. Compliance de riscos ambientais a partir do horizonte das responsabilidades jurídicas. In: TRENNEPOHL, Terence. TRENNEPOHL, Natascha (Coord.). Compliance no direito ambiental. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 70.

⁴²⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 5.442/2019. Regulamenta os programas de conformidade ambiental e dá outras disposições. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1818737&filename=PL%205442/2019

Já em termos internacionais, fez-se breve menção ao “Pacto Ecológico Europeu” (*Green Deal*) e os Princípios do Equador como propulsores do *Compliance Ambiental*.

Em seguida, após fazer uma prévia análise dos aspectos que envolvem a chamada “sociedade de risco” e como o princípio da prevenção se aloca à temática relativa ao *Compliance Ambiental*, passou-se analisar os riscos jurídico-ambientais.

Nesse sentido, assentou-se que a realidade que circunda a política ambiental no Brasil é um panorama complexo, desenhado a partir de uma infinidade de variáveis jurídicas. A prévia detecção dessas variáveis (que são os chamados riscos jurídico-ambientais) e a implementação de políticas aptas a geri-las de maneira eficaz, segundo se concluiu, é a base dos Programa de *Compliance Ambiental*.

Estipulou-se que, no Brasil, os riscos jurídico-ambientais podem se apresentar sob as mais variadas perspectivas, já que são inúmeras leis, decretos, resoluções, portarias, instruções normativas etc. que tratam, nas três esferas de competência legislativa concorrente (federal, estadual e municipal), sobre aspectos relacionados ao trato do bem ambiental.

Isso sem falar nos entendimentos jurisprudenciais, nas Súmulas dos Tribunais Superiores e no aspecto principiológico da questão.

Todas as variáveis acima referidas, somadas à dinâmica da responsabilidade ambiental (a “tríplice responsabilidade”), formam um conglomerado de regras que devem ser periodicamente revisitadas e sopesadas no dia a dia das empresas. Esse “conglomerado de regras” caracterizam, segundo se assentou, os “riscos-jurídico-ambientais” das atividades.

Nesses termos, o prévio conhecimento, adequação e o gerenciamento dos riscos jurídico-ambientais é o mais importante dos eixos que consagra o *Compliance Ambiental*, baseado na gestão de riscos.

Dentro desse contexto, passou-se a abordar acerca do instrumento da gestão de riscos (ou *risk assessment*), cuja implementação é o principal passo para o

gerenciamento de um Programa de *Compliance*, já que se trata de ferramenta que visa a identificar o universo de variáveis e riscos a que a empresa está submetida.

A fim de bem endereçar o assunto, utilizou-se como guia as diretrizes e padrões estabelecidos pelo “Department of Justice” (DOJ), dos Estados Unidos. Referido órgão fiscalizador, por meio do documento intitulado “Evaluation of Corporate Compliance Programs”, estabelece diretrizes importantes que são periodicamente atualizadas e servem como padrão de orientação para um Programa de *Compliance* considerado efetivo.

Dentre as etapas descritas no ECCP, está a identificação, avaliação e definição de um “perfil de risco” da corporação. O ECCP ainda estabelece que as empresas devem: a) usar metodologia adequada para identificar, analisar e endereçar os riscos aplicáveis ao ambiente empresarial; b) dedicar atenção e recursos (financeiros e operacionais) que se adequem ao grau de risco detectado; c) realizar revisões periódicas nas políticas de gestão de riscos (políticas internas, procedimentos, controles etc.) etc.

Dentro da perspectiva do “Risk assessment” e no que toca à prevenção ou mitigação de riscos [foco do presente trabalho], foi possível constatar que a implementação, por si só, de um Programa de *Compliance* Ambiental não é passível de atingir resultados satisfatórios nesse sentido. Programas “pro-forma” (ou “paper programs”) não contribuem para a obtenção dos efeitos positivos a que o mecanismo se propõe, segundo se demonstrou.

Dentro desse contexto, delineou-se que, para que possa ser considerado apto à prevenção ou minimização de variáveis ambientais, o instrumento [Programa de *Compliance*] deve ser efetivo. Para atingir essa “efetividade”, foram novamente analisadas as diretrizes/padrões estabelecidos pelo “Department of Justice” (DOJ), dos Estados Unidos, por meio do “Evaluation of Corporate Compliance Programs”⁴²⁶.

Nessa seara, foi possível concluir que a efetividade do programa requer

⁴²⁶ U.S. Department of Justice Criminal Division. Evaluation of Corporate Compliance Programs. March 2023. Disponível em: <https://www.justice.gov/criminal-fraud/page/file/937501/download>

que as diretrizes estabelecidas sejam rigorosamente seguidas por toda a corporação em seu dia a dia, e que cada colaborador exerça seu papel para o cumprimento das normas internas. Constatou-se, portanto, que o elemento “cultura” é fundamental para a colheita de bons frutos em termos de *Compliance Ambiental*.

Concluiu-se, portanto, que a prevenção e/ou mitigação poderá ser atingida por meio de um instrumento que, além do elemento cultura: a) esteja em linha com a área de atuação da empresa; b) detenha equipe especializada para o mapeamento periódico das variáveis ambientais (ou “riscos jurídico-ambientais”); c) disponha de um sistema apto a gerenciar e monitorar o cumprimento das variáveis mapeadas; d) conte com mecanismos informativos disponíveis e aptos a garantir que a amplitude das informações (sobretudo diante da suspeita de riscos) seja levada à alta administração da empresa; e) possua equipe habilitada e políticas/instrumentos internos capazes de minimizar efeitos decorrentes de irregularidades; f) estabeleça medidas de resposta imediata a incidentes (planos de gerenciamento de crise, políticas emergenciais ou de contingência, entre outros)

Além disso, entender o universo da política ambiental no Brasil (ou os chamados riscos jurídico-ambientais) e saber correlacioná-la aos elementos que compõem a tríplice responsabilidade foi outro aspecto que se mostrou essencial para o correto mapeamento/gradação dos riscos e, nesse sentido, uma maior efetividade do Programa.

Isso porque, conforme se abordou na primeira parte do trabalho, cada uma das responsabilidades ambientais (civil, criminal e administrativa) têm características e hipóteses de incidência peculiares (com graus maiores e menores de abstração), além de consequências jurídicas diversas, nuances que devem ser devidamente mapeadas num Programa de *Compliance Ambiental* efetivo.

Portanto, segundo se assentou, mapear as características e, na medida do possível, as hipóteses de incidência de cada uma das responsabilidades (civil, criminal e administrativa), cotejando-as com a realidade empresarial, é atitude que diminuirá o grau de abstrações relacionadas à temática ambiental – com consequências positivas à corporação.

Assim, concluiu-se que, embora o *Compliance Ambiental* não seja um instrumento apto a eliminar por completo [e por si só] os riscos a que as atividades econômicas estão expostas (nem seria possível essa pretensão, s. m. j.), trata-se de mecanismo que, se bem executado, é capaz de evitar a incursão em irregularidades e a minimização de riscos e responsabilizações.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ABBOT, Carolyn. Environmental Command Regulation. In: RICHARDSON, Benjamin. WOOD, Stepan (Coord). ***Environmental Law for Sustainability***. Portland: Hart Publishing, 2006.

ADAMS, Jennifer. HERAS, Santiago Garrido. Worldwide: ***Legal Compliance Is Critical For Conglomerates As Environmental Risks Evolve***. 2020. Disponível em: <https://plus.lexis.com/api/permalink/a182e27d-799e-49dc-bd4c-fd2d1b43f108/?context=1530671>.

Agência Nacional de Mineração – ANP. Agência Nacional de Mineração conclui o relatório técnico sobre barragem de Brumadinho. Disponível em: <https://www.gov.br/anm/pt-br/assuntos/noticias/2019/agencia-nacional-de-mineracao-conclui-o-relatorio-tecnico-sobre-barragem-de-brumadinho>

ALSINA, Jorge Bustamante. ***Derecho Ambiental: fundamentacion y normativa***. Buenos Aires: Abeledo-Perrot.

ALVARENGA, Luciano José. **Introdução crítica ao direito ambiental: propedêutica, interdisciplinaridade e teleologia**. In: FARIAS, Talden; TRENNEPOHL, Terence (Coord.). *Direito Ambiental Brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, fl. 41.

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. SILVA, Ricardo Villela Mafrá Alves da. **Efetividade dos mecanismos internos de controle da companhia e a responsabilidade dos administradores**. In: PINHEIRO, Caroline da Rosa. (Coord.). *Compliance entre a teoria e a prática: reflexões contemporâneas e análise dos programas de integridade das companhias listadas no novo mercado*. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2022.

AMADO, Frederico, **Direito Ambiental**. 11ª ed. Salvador: Juspodvm, 2020.

ANDRADE, Renato Campos. THOMÈ, Romeu. **Compliance na sociedade de risco**. In: ROCHA, Leonel Severo; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi (Coord.). *Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities*. Balneário Camboriú: CONPEDI, 2022.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **A formação da Política Nacional do Meio Ambiente**. In: MILARÉ, Édís (Coord.). *40 anos da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente*. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2020.

ASSI, Marcos. **Compliance: como implementar**. São Paulo: Trevisan Editora, 2018.

ASSI, Marcos. **Gestão de Riscos com Controles Internos: Ferramentas, Certificações e Métodos Para Garantir a Eficiência dos Negócios**. Saint Paul Editora. São Paulo: 2013, Edição do Kindle.

AXELROD, Regina. VANDEVEER, Stacy. **Governing the Global Environment**. In: AXELROD, Regina. VANDEVEER, Stacy. (Coord.). *The Global Environment Institutions, Law, and Policy*. 4a ed. Washington DC: CQPRESS, 2015.

AYALA, Patryck de Araújo. **O novo paradigma constitucional e a jurisprudência ambiental do Brasil**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato. (org.). 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

AYUPE, Carolina Guimarães. FERREIRA NETO, Hugo Vidigal. **Enforcement e compliance: desafios dos programas de integridade na aplicação de sanções. Um panorama do novo mercado**. In: PINHEIRO, Caroline da Rosa (Coord.). *Compliance entre teoria e a prática: reflexões contemporâneas e análise dos programas de integridade das companhias listadas no novo mercado*. Indaiatuba (São Paulo): Editora Foco, 2022.

AZVARADEL, Pedro. **40 anos da PNMA, omissão estatal e a responsabilidade civil solidária por danos ambientais**. In: GUERRA, Sydney. FARIAS, Talden. AZVARADEL, Pedro. *Política Nacional do Meio Ambiente 40 anos da Lei 6938/1981*. Curitiba: Instituto Memória, 2021.

Banco Central do Brasil. RESOLUÇÃO Nº 4.327, DE 25 DE ABRIL DE 2014. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2014/pdf/res_4327_v1_O.pdf

BARBOSA, Michelle Sanches. **Compliance Ambiental**. In: PRESTES, Vanêsa B. SAULE JUNIOR, Nelson. MIRANDA, Marcos Paulo S. DE FREITAS, Vladimir Passos (Org.). *Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico*. Ano VIII, Número 47. Porto Alegre: Editora Magister Ltda. 2013.

BARROSO, Luís Roberto. Prefácio: **Compliance e a refundação do Brasil**. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Coord.). *Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalization: the human consequences**. Cambridge: Polity Press, 1998. Edição do Kindle.

BECK, Ulrich. **Ecological Politics in an Age of Risk**. Polity Press. 1988. Edição do Kindle.

BECK, Ulrich. **Risk Society. Towards a New Modernity**. Sage Publications. 1992.

BELL, Stuart. Ball & Bell **on Environmental Law**. London: 1997.

BELLO FILHO, Ney de Barros. **A responsabilidade criminal da pessoa jurídica por danos ao ambiente**. In: LEITE, José Rubens Morato. BELLO FILHO, Ney de Barros (Org.). *Direito Ambiental Contemporâneo*. São Paulo: Manole, 2004.

BENJAMIN, Antônio Herman. **Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira**. In: CANOTILHO, Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato. (Coord.). *Direito Constitucional AMBIENTAL Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 3ª

ed. 2010.

BERNSTEIN, Asaf. GUSTAFSON, Matthew. LEWIS, Ryan. ***Disaster on the Horizon: The Price Effect of Sea Level Rise***. Journal of financial Economics (JFE), Forthcoming. 2018. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3073842

BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho. ***Compliance***. In: CARVALHO, André Castro. BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho. ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otavio (Coord.). **Manual de Compliance**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BIEGELMAN, Martin T. BIEGELMAN, Daniel R. ***Foreign corrupt practices act: compliance guidebook***. New Jersey: Wiley Corporate F&A, 2010. EBook Kindle.

BITTERLICH, Pedro Fernández. ***Manual de Derecho Ambiental Chileno***. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 2004.

BLOK, Marcella. **Compliance e governança corporativa: atualizado de acordo com a Lei Anticorrupção Brasileira (Lei 12.846) e o Decreto-Lei 8.421/2015**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2018.

BOBBIO, Norberto. ***The Age of Rights***. Malden/MA: Polity Press, 1996.

BOYD, David R. ***The rights of nature: a legal revolution that could save the world***. Toronto: ECW Press, 2017.

BRAGA NETTO, Felipe. Prefácio. In: TRENNEPOHL, Terence. TRENNEPOHL, Natascha (Coord.). ***Compliance no direito ambiental***. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 5.442/2019. Regulamenta os programas de conformidade ambiental e dá outras disposições. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1818737&filename=PL%205442/2019

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

BRASIL. Decreto n. 11.129/2022, de 11 de julho de 2022. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm.

BRASIL. Lei n. 12.305/2010 de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-

2010/2010/lei/l12305.htm

BRASIL. Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm

BRASIL. Lei n. 12.846/2013, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm.

BRASIL. Lei n. 13.303/2016 de 30 de junho de 2016. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm

BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm

BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. REsp 1056540/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. Processual Civil. Recurso Especial nº 1.071.741/SP. Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF. 24 de março de 2009.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Súmula 623. Brasília, DF [2018]. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/sumstj/article/viewFile/5052/5179>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3540 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2005, DJ 03 02-2006 PP-00014 EMENT VOL-02219-03 PP-00528.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 999. Recurso Extraordinário nº 654833. Plenário, Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF. 20 de abril de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343546770&ext=.pdf>

Bribery Act 2010. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2010/23/contents>

BÚRIGO, Bruna Canella Becker. **Aplicabilidade do Código Florestal e áreas de preservação permanente (matas ciliares) nas áreas urbanas consolidadas.** In: DANTAS, Marcelo Buzaglo. JACOBSEN, Gilson (Org.). Coleção Direito, Meio Ambiente e Sustentabilidade. Florianópolis: Habitus, 2020.

BURMANN, Alexandre. DIAS, Patrícia Mendanha. **O artigo 14 da Política Nacional do Meio Ambiente e a Responsabilidade Administrativa Ambiental.** In: MILARÉ, Édis (Coord.). 40 anos da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

BUTKIN, Robert. GOODWIN, Andrea. **Environment, Energy and Resources Law.** Oklahoma: American Bar Association: Section of Environment, Energy, and Resources, 2011.

CAETANO, Matheus Almeida. **Introdução ao direito penal ambiental brasileiro.** In: FARIAS, Talden; TRENNEPOHL, Terence (Coord.). Direito Ambiental Brasileiro. 2ª ed. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

CAKMIS, Rosemary. **Federal Sentencing Guidelines**, 55 Mercer L. Rev. 1239. Disponível em: <https://plus.lexis.com/api/permalink/7c21f008-6140-4d17-84fb-ed3c43b20212/?context=1530671>

CAMARGO, Coriolano Almeida; SANTOS, Cleórbete. **Fundamentos do Compliance.** [S.l.]: [s.n.], 2019, Ebook kindle.

CAMARGO, Paulo Sergio Uchôa Fagundes Ferraz de. **Dano Moral Coletivo.** São Paulo: Amedina, 2016,

CARNEIRO, Pedro Szajnferber de Franco. **Revisitando o compliance ambiental nas empresas em tempos de pandemia e cisnes verdes.** In: TRENNEPOHL, Terence. TRENNEPOHL, Natascha (Coord.). Compliance no direito ambiental. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

CARVALHO, Délton Winter de. **Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental.** 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, Edição do Kindle.

CARVALHO, Délton Winter de. **Direito dos desastres.** In: FARIAS, Talden. TRENNEPOHL, Terence (Coord.). Direito Ambiental Brasileiro. 2ª ed. Revista, atualizada e ampliada – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

CARVALHO. Délton Winter de. **Compliance de riscos ambientais a partir do horizonte das responsabilidades jurídicas.** In: FARIAS, Talden; TRENNEPOHL, Terence (Coord.). Direito Ambiental Brasileiro. 2ª ed. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

CARVALHO. Délton Winter de. **Solidariedade ambiental, poluidor indireto e danos ambientais fragmentáveis.** In: MILARÉ, Édis (Coord.). 40 anos da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

CASE, David W. ***Changing Corporate Behavior Through Environmental Management Systems***, 31 Wm. & Mary Env'tl. L. & Pol'y Rev. 75.

CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. **Introdução ao direito ambiental penal**. Barueri: Manole, 2005.

CAVALHOSA, Modesto. Prefácio. In: CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otavio (Coord.). **Manual de Compliance**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

CHAPTER EIGHT - SENTENCING OF ORGANIZATIONS. Disponível em: <https://www.ussc.gov/guidelines/2015-guidelines-manual/2015-chapter-8>

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. GUIA Programas de Compliance. Orientações sobre estruturação e benefícios da adoção dos programas de compliance concorrencial. Brasília: Ministério da Justiça, 2016.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. Plano de Integridade – CGU. Brasília: CGU, 2021.

COPELLO, Fabiana. **Controles Internos: uma visão prática**. 2 ed. Porto Alegre: Pro Innovation, 2019, Edição do Kindle.

CRUVER, Donald R. ***Complying with the foreign corrupt practices act – A Guide for U.S. Firms Doing Business in the International Marketplace***. Second Edition. Illinois: Section of Business Law American Bar Association, 1999.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. **Desafios dos Programas de Compliance**. In: NÓBREGA, Antônio Carlos Vasconcellos; MARÇAL, Thaís (Coord.). Estudos sobre a legislação anticorrupção e compliance. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2021, p. 4.

CUTANDA, Blanca Lozano. TURRILLAS, Juan-Cruz ALLI. ***Administración y Legislación Ambiental***. Madrid: Dykinson, 2013.

DAIBERT, Arlindo. ***Diffuse damages in environmental torts in Brazil***. In: BENIDICKSON, Jamie. BOER, Ben. BENJAMIN, Antônio Herman. MORROW, Karen. Environmental Law and Sustainability after Rio. Northampton. The IUCN Academy of Environmental Law Series.

DALY, Erin. MAY, James R. ***Implementing environmental constitutionalism***. Cambridge: Cambridge University Press. 2018.

DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Responsabilidade criminal ambiental: A Lei n. 9.605/98**. In: LEITE, José Rubens Morato (Coord.). Direito ambiental simplificado. São Paulo: Saraiva, 2011.

DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Ação Civil Pública e o Meio Ambiente: Teoria Geral do Processo, tutela jurisdicional e execução/cumprimento**. São Paulo: Saraiva, 2009.
DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Direito Ambiental de Conflitos**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

DANTAS, Marcelo Buzaglo. SOUZA, Lucas Dantas Evaristo de. **Direito Ambiental Constitucional**. In: AHMED, Flávio. COUTINHO, Ronaldo (Coord.). Curso de Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 41.

DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Implementing Environmental Constitutionalism in Brazil**. In: DALY, Erin. MAY, James R. (Coord.) *Implementing environmental constitutionalism*. Cambridge: Cambridge University Press. 2018.

DEMING, Stuart H. **The Foreign Corrupt Practices Act and the New International Norms**. Second Edition. Illinois: ABA Section of International Law. 2010.

DERNBACH, John C. **Sustainable Development as a Framework for National Governance**, 49 Case W. Res. 1. Disponível em: <https://plus.lexis.com/api/permalink/e0195273-b4f0-4d7b-90aa-edbb78fc8ef6/?context=1530671>

DIÓGENES, Danielle Pinheiro. **Compliance: prevenção de responsabilidades nos negócios e contratos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

DUNST, Lee G. DIAMANT, Michael S. KUNG, Teresa R. **Hot Off the Press: Resetting the Global Anti-Corruption Thermostat to the UK Bribery Act**. Disponível em: <https://plus.lexis.com/api/permalink/5925c895-dcda-4122-9f67-5bf17e5ce68f/?context=1530671>.

DWORKY, David E. **FOREIGN CORRUPT PRACTICES ACT**, 46 Am. Crim. L. Rev. 671. Disponível em: <https://plus.lexis.com/api/permalink/7b923129-21db-4357-85bc-449904faeed2/?context=1530671>

FABIAN, Ana Rodrigues. **Compliance Jurídico**. Niterói: Editora Impetrus, 2019.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção ao Ambiente: A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

FENSTERSEIFER, Tiago. SALET, Ingo Wolfgang. **Direito constitucional ambiental: constituição direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 3ª. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

FERNANDES, Edesio. **Collective Interests in Brazilian Environmental Law**. In: ROBINSON, David. DUNKLEY, John (Org.). *Public Interest Perspectives in Environmental Law*. London: 1995. Wiley Chancery.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

FERRAZ, Sérgio. **Meio Ambiente: princípios e objetivos. 40 anos da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

FERREY, Steven. **Environmental Law**. New York: Aspen Publishers, 2004.

FERRO, Andréia Leal. **Compliance e responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica no século XXI**. In: FRANÇA, Leandro Ayres (Coord.). Revista Brasileira de Ciências Criminais. Ano 27, Vol 160. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2019.

FITZMAURICE, Malgosia. WONG, Meagan S. CRAMPIN, Joseph. **International Environmental Law: Text, Cases and Materials**. Cheltenham, UK: Edward Elgar Publishing, 2022.

Foreign Corrupt Practices Act – FCPA. Lei Americana Anti-Corrupção no Exterior. Conteúdo da norma disponível em: <https://www.justice.gov/sites/default/files/criminal-fraud/legacy/2012/11/14/fcpa-portuguese.pdf>.

FRANCO, Brenda Dutra. **Programas de conformidade: uma análise sobre governança e sustentabilidade das companhias no mercado**. In: PINHEIRO, Caroline da Rosa (Coord.). Compliance entre teoria e a prática: reflexões contemporâneas e análise dos programas de integridade das companhias listadas no novo mercado. Indaiatuba (São Paulo): Editora Foco, 2022.

FRANCO, José Gustavo de Oliveira. MATSUMI, Tayuri Ishi. **Risco integral e a impossibilidade de invocação de excludentes de responsabilidade civil**. In: DANTAS, Marcelo Buzaglo. NIEBHUR, Pedro. (Orgs.). Leading cases ambientais analisados pela doutrina. Florianópolis: Habitus, 2020.

FRANCO, Roberto Messias. **A Lei 6938/1981: um patrimônio construído e sua evolução**. In: MILARÉ, Édís (Coord.). 40 anos da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

FRAZÃO, Ana. MEDEIROS, Ana Rafaela Martinez. **Desafios para a efetividade dos programas de compliance**. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Coord.). Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidade. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

FREITAS JÚNIOR. Dorival de. **Lei anticorrupção: as inconstitucionalidades na responsabilização da pessoas jurídica**. Curitiba: Juruá, 2017.

FREITAS, Gilberto Passos de. **Ilícito penal ambiental e reparação do dano**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

GALVÃO FILHO, Anizio Pires. **Direito Fundamental ao Ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

GARDNER, Allison F. **Beyond Compliance: Regulatory Incentives to Implement Environmental Management Systems**, 11 N.Y.U. Envtl. L.J. 662.

GILBERT, Jérémie. MACPHERSON, Elizabeth. JONES, Emily. DEHM, Julia. **The Rights of Nature as a Legal Response to the Global Environmental Crisis? A Critical Review of International Law's 'Greening' Agenda**. JONG, Daniella Dam-de. AMTENBRINK, Fabian (eds.), Netherlands Yearbook of International Law,

Netherlands Yearbook of International Law 52, 2023.

GIOVANINI, Wagner. **Programas de compliance e anticorrupção: importância e elementos essenciais**. In: SOUZA, Jorge Munhós de. QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (Org.). Lei Anticorrupção e temas de compliance. Salvador: Editora JusPodvm, 2016.

GOMES, Magno Federici. OLIVEIRA, Warley Ribeiro. **Compliance Ambiental e as Certificações Brasileiras**. In: PRESTES, Vanêsa B. SAULE JUNIOR, Nelson. MIRANDA, Marcos Paulo S. DE FREITAS, Vladimir Passos (Org.). Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico. Porto Alegre: Editora Magister Ltda. 2017.

GRAU NETO, Werwer. BRABOSA, Mariana Gracioso. TANURE, Fernanda Abreu. **Poluidor indireto, obrigação de reparar *propter rem* e responsabilidade da administração pública**. In: NIEBHUR, Pedro. DANTAS, Marcelo Buzaglo (Orgs.). Leading cases ambientais analisados pela doutrina. Florianópolis: Habitus, 2020.

GRIFFITH, Sean J. **CORPORATE GOVERNANCE IN AN ERA OF COMPLIANCE**, 57 Wm. & Mary L. Rev. 2075. Disponível em: <https://plus.lexis.com/api/permalink/18813ce1-6a99-4852-927c-50d1ee3fd3a6/?context=1530671>

HARRIS, Michael Ray. **Promoting Corporate Self-Compliance: An Examination of the Debate Over Legal Protection for Environmental Audits**, 23 Ecology L.Q. 663.

JACCOUD, Cristiane. **Perspectivas para a regulação do compliance ambiental no Brasil: análise do Projeto de Lei n. 5.442/2019**. In: TRENNEPOHL, Terence. TRENNEPOHL, Natascha (Coord.). Compliance no direito ambiental. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

JACCOUD, Cristiane; GIL, Luciana; MORAIS, Roberta Jardins de. **Súmulas do STJ em matéria ambiental comentadas: um olhar contemporâneo do direito ambiental no Judiciário**. Londrina/PR: Editora Thoth. Edição do Kindle.

JEGEDE, Ademola Oluborode. **Climate Change and Environmental Constitutionalism**. In: DALY, Erin. MAY, James R. (Coord.) Implementing environmental constitutionalism. Cambridge: Cambridge University Press. 2018.

JONG, Daniella Dam-de. AMTENBRINK, Fabian. **A Greener International Law: International Legal Responses to the Global Environmental Crisis**. JONG, Daniella Dam-de. AMTENBRINK, Fabian (eds.), Netherlands Yearbook of International Law, Netherlands Yearbook of International Law 52, 2023.

KAPLAN, Robert S.; MIKES, Anette. **Managing Risks: A New Framework**. In: RICE, Condoleezza. ZEGART, Amy. **On Managing Risk**. Harvard Business Review Press. 2020, Edição do Kindle.

KAUFFMAN, Craig M. SHEEHAN, Linda. **The Rights of Nature: Guiding Our Responsibilities through Standards**. In: TURNER, Stephen. SHELTON, Dinah. RAZZAQUE, Jona. MCINTYRE, Owen. MAY, James (Coord.) *Environmental Rights –*

The Development of Standards. Cambridge University Press. 2022.

KOKKE, Marcelo. ANDRADE, Renato Campos. **Papel do compliance na eficácia regulatória ambiental**. In: TRENNEPOHL, Terence. TRENNEPOHL, Natascha (Coord.). *Compliance no direito ambiental*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

KOTZÉ, Louis J. ***Six Constitutional Elements for Implementing Environmental Constitutionalism in the Anthropocene***. In: DALY, Erin. MAY, James R. (Coord.) *Implementing environmental constitutionalism*. Cambridge: Cambridge University Press. 2018.

LANGEVOORT. Donald. ***CULTURES OF COMPLIANCE***, 54 Am. Crim. L. Rev. 933. Disponível em: <https://plus.lexis.com/api/permalink/20f2daee-cd4b-4dba-9f8e-420b1d81d45c/?context=1530671>

LATHAM, Mark. ***Environmental liabilities and the federal securities laws: a proposal for improved disclosure of climate change-related risks***, 39 Env'tl. L. 647.

LEE, Vivian. ***Enforcing the Equator Principles: An NGO's Principled Effort to Stop the Financing of a Paper Pulp Mill in Uruguay***, 6 Nw. U. J. Int'l Hum. Rts. 354. Disponível em: <https://plus.lexis.com/api/permalink/2d8e7cde-e1bf-47b7-9ed2-2b851805aa98/?context=1530671>

LEITE, José Rubens Morato. AYALA, Patryck de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

LEITE, José Rubens Morato. BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Direito Ambiental Constitucional**. In: FARIAS, Talden; TRENNEPOHL, Terence (Coord.). *Direito Ambiental Brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

LEITE, José Rubens Morato. PILATTI, Luciana Cardoso. **Crise ambiental, sociedade de risco e estado de direito do ambiente**. In: LEITE, José Rubens Morato (Coord.). *Direito ambiental simplificado*. São Paulo: Saraiva, 2011.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e prática**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Quarenta anos de vigência da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente**. In: MILARÉ, Édís (Coord.). *40 anos da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente*. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

MACHADO. Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 27 ed. São Paulo, Malheiros, 2020.

MARÇAL, Thaís. NÓBREGA. Antônio Carlos Vasconcellos. **O Tratamento Jurídico do Compliance na Legislação Anticorrupção**. In: NÓBREGA, Antônio Carlos Vasconcellos; MARÇAL, Thaís (Coord.). *Estudos sobre a legislação anticorrupção e compliance*. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2021.

MARTINEX, Veronica Root. **COMPLEX COMPLIANCE INVESTIGATIONS**, 120 Colum. L. Rev. 249. Disponível em: <https://plus.lexis.com/api/permalink/d1b7e29c-d0a1-4f44-bdaa-77c6b83e990e/?context=1530671>

MATEO, Ramón Martín. **Manual de Derecho Ambiental**. Madrid: Editorial Trivium, 1998

MAY, James R. DALY, Erin. **Global Environmental Constitutionalism**. New York: Cambridge University Press, 2015.

MAY, James R. DALY, Erin. **Constitutional Environmental Rights Worldwide**. In: MAY, James R. *Principles of Constitutional Environmental Law*. Illinois: American Bar Association – Section of Environment, Energy and Resources, 2011.

MAY, James R. ROMANOWICZ, William. **Environmental Rights in State Constitutions**. In: MAY, James R. *Principles of Constitutional Environmental Law*. Illinois: American Bar Association – Section of Environment, Energy and Resources, 2011.

MEDEIROS NETO. Elias Marques de. OLIVEIRA. Valéria Martins. **O Compliance como instrumento concretizador da sustentabilidade**. In: BRAVO. Álvaro A. Sanchez. AUGUSTIN, Sérgio. (Edit.). *Revista Internacional de Direito Ambiental*. n. 23 (maio/ago. 2019). Caxias do Sul: Plenum, 2019.

MEDEIROS, Carolina. **A Responsabilidade civil em matéria ambiental**. In: FARIAS, Talden; TRENNEPOHL, Terence (Coord.). *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MEYERSTEIN, Ariel. IN THIS ISSUE: **RIO+20: THE NEW PROTECTORS OF RIO: GLOBAL FINANCE AND THE SUSTAINABLE DEVELOPMENT AGENDA**, 12 *Sustainable Dev. L. & Pol'y* 15. Disponível em: <https://plus.lexis.com/api/permalink/9b1b8558-5877-4aad-af7b-da8161ffec35/?context=1530671>

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 11. ed. São Paulo: Ed. RT, 2018.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Responsabilidade Civil Ambiental e a Questão dos Sujeitos Responsáveis à luz da Lei 6.938/1981**. In: GUERRA, Sydney. FARIAS, Talden. AZVARADEL, Pedro. *Política Nacional do Meio Ambiente 40 anos da Lei 6938/1981*. Curitiba: Instituto Memória, 2021.

M.J.,Thomas. **EUROPEAN GREEN DEAL: GREENWASHING AND THE FORGOTTEN GOOD CORPORATE CITIZEN AS AN INVESTOR**, 28 Colum. J. Eur. L. 203. Disponível em: <https://plus.lexis.com/api/permalink/9cd3161f-5005-4332-8dbf-70ca73fd4478/?context=1530671>

MOREIRA, Daniele de Andrade. **Princípio do poluidor-pagador: Origens, evolução e alcance**. In: SAMPAIO, Rômulo. LEAL, Guilherme. REIS, Antônio Augusto (Org.). *Tópicos de direito ambiental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MOREIRA, Silvia Elaine. **A política nacional do meio ambiente e os princípios ambientais: uma reflexão sobre a prestação de serviços ambientais amazônicos.** In: GUERRA, Sydney. FARIAS, Talden. AZVARADEL, Pedro. Política Nacional do Meio Ambiente 40 anos da Lei 6938/1981. Curitiba: Instituto Memória, 2021.

NASCIMENTO, Juliana Oliveira. **Do cisne negro ao cisne verde: o capitalismo de stakeholder e a governança corporativa ESG no mundo dos negócios.** In: TRENNEPOHL, Terence. TRENNEPOHL, Natascha (Coord.). Compliance no direito ambiental. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

NASH, Jonathan R. **Environmental Law and Policy.** United States: Wolters Kluwer, 2010.

NATURAL RESOURCES: SEC SUES BRAZILIAN MINING COMPANY OVER DAM SAFETY, 52 ELR 10590. Disponível em: <https://plus.lexis.com/api/permalink/69b62530-c452-4983-a448-7863ab20b453/?context=1530671>

NIEBUHR, Pedro. SCHRAMM, Fernanda Santos. **O que esperar do compliance sob a perspectiva ambiental?** In: FARIAS, Talden; ATAÍDE, Pedro. Direito Ambiental Econômico: Instrumentos econômicos de política ambiental. Andradina: Meraki, 2021, Edição do Kindle.

NOLON, John R. SALKIN, Patricia E. **Climate Change and Sustainable Development Law.** United States of America: Thomson Reuters, 2011.

OLIVA, Milena Donato. SILVA, Rodrigo da Guia. **Origem e evolução histórica do Compliance no direito brasileiro.** In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Coord.). Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidade. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

OLIVEIRA, Luis Carlos de. **UNITED KINGDOM BRIBERY ACT – UKBA.** In: CARVALHO, André Castro. BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho. ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otavio (Coord.). Manual de Compliance. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ORTS, Eric W. **Reflexive Environmental Law**, 89 Nw. U.L. Rev. 1227.

PALHANO, Gabriela. **Programas de Compliance anticorrupção no Brasil: uma breve análise a partir do FCPA, UKBA e Lei 12.846/2013.** In: JACOBSEN, Gilson. DANTAS, Marcelo Buzaglo. ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. Coleção Direito, Anticorrupção e Compliance. Florianópolis: Habitus, 2021.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática.** 14.ed.rev.atual. e amp. Florianópolis: EMais, 2018

PAULA, Diego de. **FCPA e Lei Anticorrupção: responsabilidade pessoal dos administradores.** In: JACOBSEN, Gilson. DANTAS, Marcelo Buzaglo. ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. Coleção Direito, Anticorrupção e Compliance. Florianópolis: Habitus, 2021.

PEIXOTO, Bruno Teixeira. BORGES, Luiz Fernando Rossetti. CODONHO, Maria Leonor Paes Cavalcanti Ferreira. **Compliance Ambiental: Da sua origem às novas perspectivas jurídicas de proteção ao meio ambiente**. In: MARQUES, Cláudia Lima. LECEY, Eladio. CAPPELLI. Revista de Direito Ambiental RDA Ano 26, 101. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

PEREIRA, Flávio de Leão Bastos. RODRIGUES, Rodrigo Bordalo. **Compliance em direitos humanos, diversidade e ambiental**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

PIFFER, Carla. ALVES, Benedito Antônio. **Experiências de governança da sustentabilidade ambiental nacional e transnacional a cargo dos tribunais de contas**. Revista Eletrônica Direito Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

PINNINTI, Krishna Rao. **Environmental Trade Disputes and the WTO**. New Jersey: Pinninti Publishers, 2001.

PORTO, Éderson Garin. **Compliance & Governança corporativa: Uma abordagem prática e objetivo**. Porto Alegre: Lawboratory, 2020, Ebook kindle.

PRADO. Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

REZENDE, Elcio Nacur. ANDRADE, Renato Campos. **Responsabilidade Civil Empresária diante da Omissão de “Compliance” Ambiental – uma análise à luz do “contrato social” de Jean-Jacques Rousseau**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.14, n.2, 2º quadrimestre de 2019. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica -ISSN 1980-7791.

RIBAS, Lídia Maria. SANTOS, Antônio dos. **Preservação ambiental no Brasil uma trajetória responsável: Política nacional do meio ambiente e bioma Amazônia**. In: Ordem dos Advogados do Brasil (Conselho Federal) (Coord.). Brasília: OAB Editora, 2021.

ROBINSON, David. DUNKLEY, John. **Public Interest Perspectives in Environmental Law**. Colorado USA: Wiley Chancery, 1995

ROCCO, Rogério. **História da legislação ambiental brasileira: um passeio pela legislação, pelo direito ambiental e por assuntos correlatos**. In: AHMED, Flávio. COUTINHO, Ronaldo (Coord.). Curso de Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

RODRIGUES, André Luis França. ALCÂNTARA, Eunice. LIMA, Fábio de. NASCIMENTO. Juliana Oliveira. **Gestão de riscos (risk management): desafios e melhores práticas**. In: FRANCO, Isabel (Org.). Guia Prático de *Compliance* (p. 114). Forense. Edição do Kindle.

SALZMAN, James. THOMPSON JR. Barton H. ***Environmental Law and Policy***. United States of America: Foundation Press, 2014.

SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha. **Direito ambiental - Doutrina e casos práticos**. Rio de Janeiro: FGV, 2012.

SANTOS, Luiz Antônio. ***Compliance como mecanismo de combate à corrupção: comparativo da legislação brasileira com a perspectiva internacional***. Vol. 1. Jundiaí: Paco, 2021.

SARAIVA, Renata Machado. ***Criminal Compliance como instrumento de tutela ambiental: a propósito da responsabilidade penal de empresas***. São Paulo: LiberArs, 2018.

SCHMIDT, Caroline Assunta; FREITAS, Mariana Almeida Passos de. ***Tratados internacionais de direito ambiental***. Curitiba: Juruá, 2008.

SCHWAB, Klaus. ***The Fourth Industrial Revolution***. United States of America: Crown Business, 2017.

SERPA, Alexandre da Cunha. ***Compliance descomplicado, um guia simples e direto sobre Programas de Compliance***. [S.1.: s.n.], 2016.

SILECCHIA, LUCIA Ann. ***Ounces of Prevention and Pounds of Cure: Developing Sound Policies for Environmental Compliance Programs***, 7 Fordham Envtl. Law J. 583.

SILVA, Cristiane Campos de Figueiredo. ***Compliance e Due Diligence: Ferramentas de Governança Corporativa para Monitoramentos dos Riscos de Integridade***. In: COELHO, Fábio Ulhoa. PRAZAK, Maurício. MARTINS, Ives Gandra Silva. DE LUCCA, Newton. Revista Brasileira de direito comercial, empresarial, concorrencial e do consumidor. v. 45 (fev./mar. 2022) – Porto Alegre: Magister, 2022.

SILVA, JOSÉ Afonso da. ***Direito Ambiental Constitucional***. São Paulo: Malheiros, 2007, p.59-63.

SINGH, Nitish; BUSSEN, Thomas. ***Compliance Management: A How-to Guide for Executives, Lawyers, and Other Compliance Professionals***. ABC-CLIO. Kindle Edition.

SINHORI, Pablo Inglês. ***A responsabilização criminal do compliance officer como mecanismo de prevenção ao delito de lavagem de capitais***. In: JACOBSEN, Gilson. DANTAS, Marcelo Buzaglo. ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. Coleção Direito, Anticorrupção e *Compliance*. Florianópolis: Habitus, 2021.

SIRVINKAS, Luís Paulo. ***Manual de direito ambiental***. São Paulo: Saraiva, 2012.

SOLTES, Eugene. ***EVALUATING THE EFFECTIVENESS OF CORPORATE COMPLIANCE PROGRAMS: ESTABLISHING A MODEL FOR PROSECUTORS, COURTS, AND FIRMS***, 14 N.Y.U. J.L. & Bus. 965. Disponível em:

<https://plus.lexis.com/api/permalink/b716e1bd-1672-4aa2-b63f-c6f58ce44c06/?context=1530671>

SOROOS, Marvin. ***Global Institutions and the Environment: An Evolutionary Perspective***. In: AXELROD, Regina. VANDEVEER, Stacy. DOWNIE, David Leonard. *The Global Environment*. Washington DC: CQPRESS, 2011, p. 24.

STUCKE, Maurice E. ***In Search of Effective Ethics & Compliance Programs***, 39 Iowa J. Corp. L. 769. Disponível em: <https://plus.lexis.com/api/permalink/b6189f66-a71a-40dd-9b8a-83bce2bfae40/?context=1530671>

SUNSTEIN, Cass R. ***Risk and Reason: Safety, Law, and the Environment***. Cambridge University Press. 2002.

TACHIZAWA, Takeshy. **Gestão ambiental e responsabilidade social corporativa. Estratégias de negócios focadas na realidade brasileira**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

TARUN, Robert R. ***The Foreign Corrupt Practices Act Handbook – A practical guide for multinational General Counsel, Transactional Lawyers and White Collar Criminal Practitioners***. Fourth edition. Illinois: American Bar Association - ABA. 2015.

THOMAS, William L. ***Rio's Unfinished Business: American Enterprise and the Journey Toward Environmentally Sustainable Globalization***, 32 ELR 10873.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**, 10ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

TIGRE, Maria Antonia. ***Implementing Constitutional Environmental Rights in the Amazon Rainforest***. In: DALY, Erin. MAY, James R. (Coord.) *Implementing environmental constitutionalism*. Cambridge: Cambridge University Press. 2018.

TRENNEPOHL, Curt. **Infrações contra o meio ambiente**. Belo Horizonte, Fórum, 2009.

TRENNEPOHL, Curt. **Lei nº 6.938/1981: um divisor de águas para os recursos naturais**. In: MILARÉ, Édis (Coord.). *40 anos da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente*. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

TRENNEPOHL, Curt. TRENNEPOHL, Natascha. **Responsabilidade administrativa no direito ambiental**. In: FARIAS, Talden; TRENNEPOHL, Terence (Coord.). *Direito Ambiental Brasileiro*. 2ª ed. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

TRENNEPOHL, Natascha. **Incentivos ao Compliance ambiental: a caminho da sustentabilidade**. In: TRENNEPOHL, Terence. TRENNEPOHL, Natascha (Coord.). *Compliance no direito ambiental*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

TURNER, Stephen. SHELTON, Dinah. RAZZAQUE, Jona. MCINTYRE, Owen. MAY, James (Coord.) ***Environmental Rights – The Development of Standards***. Cambridge University Press. 2022.

U.S. Department of Justice Criminal Division. **Evaluation of Corporate Compliance Programs.** March 2023. Disponível em: <https://www.justice.gov/criminal-fraud/page/file/937501/download>

U.S. Securities and Exchange Commission. **Brazilian Mining Company to Pay \$55.9 Million to Settle Charges Related to Misleading Disclosures Prior to Deadly Dam Collapse.** Disponível em: <https://www.sec.gov/news/press-release/2023-63>

United States Sentencing Commission – **Guidelines Manual 2021.** Conteúdo disponível em: <https://www.ussc.gov/sites/default/files/pdf/guidelines-manual/2021/GLMFull.pdf>.

VALLS, Mario Francisco. **Manual de derecho ambiental.** Buenos Aires: Ugerman Editor, 2001.

VENTURINI, Otávio. MORELAND, Allen. CARVALHO, André Castro. **U.S. FOREIGN CORRUPT PRACTICES ACT (FCPA).** In: CARVALHO, André Castro. BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho. ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otavio (Coord.). **Manual de Compliance.** Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VIANNA, José Ricardo Alvarez. **Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente.** Curitiba: Juruá. 2004.

WARIN, Joseph. FALCONER, Charles. DIAMANT, Michael. **The British are Coming!: Britain Changes its Law on Foreign Bribery and Joins the International Fight Against Corruption,** 46 Tex. Int'l L.J. 1. Disponível em: <https://plus.lexis.com/api/permalink/d8f0d804-7d6e-4dc0-abeb-6df93efa0c54/?context=1530671>

WEBER, Mark. **Compliance e responsabilidade empresarial: medidas anticorrupção à luz dos sistemas jurídicos do Brasil e dos Estados Unidos.** Curitiba: Juruá, 2018.

WEINBERG, Philip. REILLY, Kevin. **Understanding environmental law.** 2nd ed. LexisNexis. 2007.

WIENER, Jonathan B. **The Rhetoric of Precaution.** In: WIENER, Jonathan B., ROGERS, Michael D. HAMMITT, James K. SAND, Peter H (Org.). **The Reality of Precaution – Comparing Risk Regulation in the United States and Europe.** Washington, DC: RFFPRESS

WOLLENSAK, Maurus. **The Precautionary Principle/Approach and the United Nations Convention on the Law of the Sea Management of Living Resources.** In: PLATJOUW, Froukje Maria. POZDNAKOVA, Alla (Edit). **The environmental Rule of Law for Oceans – Desiring Legal Solutions.** Cambridge University Press. 2023.

WOLF, Susan. WHITE, Anna. **Principles of Environmental Law.** Second edition. London: Cavendish Publishing Limited. 1997.